

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## APÊNDICE N.º 94/99

### SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcanena .....	3	Câmara Municipal de Castelo de Paiva .....	21
Câmara Municipal de Alenquer .....	3	Câmara Municipal da Golegã .....	21
Câmara Municipal de Aljezur .....	3	Câmara Municipal da Horta .....	21
Câmara Municipal de Almeida .....	4	Câmara Municipal de Idanha-a-Nova .....	21
Câmara Municipal de Alpiarça .....	4	Câmara Municipal de Lisboa .....	22
Câmara Municipal de Arganil .....	6	Câmara Municipal de Mafra .....	22
Câmara Municipal de Barrancos .....	15	Câmara Municipal de Matosinhos .....	22
Câmara Municipal de Braga .....	17	Câmara Municipal de Meda .....	23
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto .....	18	Câmara Municipal de Mértola .....	33
Câmara Municipal de Campo Maior .....	18	Câmara Municipal de Moura .....	33

Câmara Municipal de Murça .....	33	<b>Junta de Freguesia de Alfoanelos .....</b>	<b>79</b>
Câmara Municipal da Murtosa .....	33	<b>Junta de Freguesia de Aveloso .....</b>	<b>79</b>
Câmara Municipal de Nelas .....	34	<b>Junta de Freguesia de Beselga .....</b>	<b>81</b>
Câmara Municipal de Oeiras .....	34	<b>Junta de Freguesia da Costa da Caparica .....</b>	<b>81</b>
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis .....	35	<b>Junta de Freguesia de Frielas .....</b>	<b>81</b>
Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra .....	35	<b>Junta de Freguesia de Jovim .....</b>	<b>82</b>
Câmara Municipal de Pombal .....	60	<b>Junta de Freguesia de Nogueira do Cravo .....</b>	<b>82</b>
Câmara Municipal de Portalegre .....	60	<b>Junta de Freguesia de Penascais .....</b>	<b>83</b>
Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz .....	63	<b>Junta de Freguesia de Santa Maria dos Olivais .....</b>	<b>85</b>
Câmara Municipal de Ribeira de Pena .....	72	<b>Junta de Freguesia de São Mamede de Infesta .....</b>	<b>86</b>
Câmara Municipal de Santo Tirso .....	76	<b>Junta de Freguesia de Serra d'El-Rei .....</b>	<b>86</b>
Câmara Municipal do Seixal .....	76	<b>Junta de Freguesia de Unhais da Serra .....</b>	<b>86</b>
Câmara Municipal de Sesimbra .....	77	<b>Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da</b>	
Câmara Municipal de Tábua .....	77	<b>Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha .....</b>	<b>87</b>
Câmara Municipal de Vouzela .....	77	<b>Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de</b>	
Junta de Freguesia de Aqualva-Cacém .....	78	<b>Peniche .....</b>	<b>87</b>

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA**

**Aviso n.º 5191/99 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os indivíduos a seguir indicados:

Maria Fátima Cardoso Leal — auxiliar de acção educativa, com remuneração de 65 600\$, com início a 17 de Março de 1999 e termo a 16 de Setembro de 1999.

Sílvia Clara Calado Ribeiro — auxiliar de acção educativa, com remuneração de 65 600\$, com início a 5 de Março de 1999 e termo a 4 de Setembro de 1999.

Paulo Jorge Alcobia Neves — engenheiro técnico, com remuneração de 162 400\$, com início a 5 de Abril de 1999 e termo a 4 de Outubro de 1999.

Fernanda Azinheira Lopes — servente, com remuneração de 65 600\$, com início a 1 de Junho de 1999 e termo a 30 de Setembro de 1999.

Helena Raquel Franco Carvalho, a) — auxiliar administrativo, com remuneração de 65 600\$, com início a 2 de Junho de 1999, e termo a 1 de Dezembro de 1999.

Helena Maria Matos Jorge — servente, com remuneração de 65 600\$, com início a 2 de Junho de 1999 e termo a 1 de Setembro de 1999.

Carlos Miguel Capitão Patrocínio — servente, com remuneração de 65 600\$, com início a 2 de Junho de 1999 e termo a 1 de Setembro de 1999.

Maria Teresa Pereira Vitorino Gorjão — auxiliar de acção educativa, com remuneração de 65 600\$, com início a 1 de Junho de 1999 e termo a 30 de Novembro de 1999.

Prazeres Cardoso Monteiro — servente, com remuneração de 65 600\$, com início a 14 de Junho de 1999 e termo a 13 de Setembro de 1999.

O prazo destes contratos poderá ser objecto de renovação mas a sua duração total nunca poderá exceder dois anos, com excepção do que está observado com alínea a), que foi celebrado ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 18.º, o qual pode ter a duração de três anos. [Isentos do visto do Tribunal de Contas nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

22 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Luis Manuel da Silva Azevedo*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALENQUER**

**Aviso n.º 5192/99 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara datados de 18 do corrente mês, foram renovados por mais seis meses os contratos a termo certo celebrados com os indivíduos abaixo indicados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, tendo aquele sido aplicado à administração local por força do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro:

Catarina Maria Ventura Baião Ricardo, José António Teixeira Gonçalves, Maria Fernanda Carvalho da Silva, para a carreira de cantoneiro de vias municipais, do grupo de pessoal semiqualficado, 1.º escalão, índice 125, que tiveram início em 22 de Janeiro de 1999, conforme publicação no apêndice n.º 31 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 1999.

Inaldina Gomes Nunes Correia, para a carreira de auxiliar de acção educativa, do grupo de pessoal auxiliar, 1.º escalão, índice 125, o qual teve início em 25 de Janeiro de 1999.

Carlos Alberto da Conceição Silva, para a carreira de operador de estações de tratamento ou depuradoras, do grupo de pessoal auxiliar, 1.º escalão, índice 130, com início em 25 de Janeiro de 1999.

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Junho de 1999. — O Vereador substituto do Presidente da Câmara, em exercício, *Orlando Jorge Pereira*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR**

**Rectificação n.º 684/99 — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que o quadro de pessoal desta Câmara Municipal, publicado no apêndice n.º 64 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 27 de Maio de 1999, saiu com a seguinte inexactidão, pelo que se procede à respectiva correcção:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação				
			1	2	3	4	5	6	7	8	Criados	Providos	Vagos			A criar	A extinguir	Total	
	Solicitador	Solicitador .....	260	270	285	305	325	345	360				1	0	1			V	G
		Encarregado de movimento (chefe de tráfego).	260	280	300	315							1	0	1			H	
deve ler-se:																			
Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Número de lugares			Tipo de carreira	Dotação				
	Solicitador	Solicitador .....	260	270	285	305	325	345	360				1			0	1		
		Encarregado de movimento (chefe de tráfego).	285	300	315	340							1	0	1			V	

22 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel José de Jesus Marreiros*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIDA**

**Aviso n.º 5193/99 (2.ª série) — AP.** — Dr. José da Costa Reis, presidente da Câmara Municipal do concelho de Almeida:

Para os devidos e legais efeitos torna público que a Assembleia Municipal, em sua sessão realizada em 29 de Junho de 1999, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião de 18 de Maio de 1999, deliberou aprovar a alteração da Tabela de Taxas do Cemitério do Município de Almeida:

**CAPÍTULO VI****Cemitérios****SECÇÃO I****Taxas****Artigo 16.º****Inumações em covais**

- 1 — Sepultura temporária, cada — 3000\$.
- 2 — Sepultura perpétua, cada — 5000\$.

**Artigo 17.º****Inumação em jazigos**

- 1 — Particulares, cada — 8000\$.

**Artigo 18.º****Ocupação de ossários municipais ou paroquiais**

- 1 — Por cada ano ou fracção — 2000\$.
- 2 — Com carácter de perpetuidade — 30 000\$.

**Artigo 19.º**

Depósito transitório de caixões, por cada dia ou fracção, exceptuando o primeiro — 1000\$.

**Artigo 20.º**

Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 8000\$.

**Artigo 21.º****Concessão de terrenos**

- 1 — Para sepulturas perpétuas — 70 000\$.
- 2 — Para jazigos:
  - a) Os primeiros 3 m — 105 000\$;
  - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 55 000\$.

**Artigo 22.º**

Trasladação — 7500\$.

**Artigo 23.º**

Utilização da capela mor, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 3000\$.

**Artigo 24.º**

Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:

- 1) Classes sucessivas nos termos das alíneas a) e b) do artigo 2133.º do Código Civil:

- a) Para jazigos — 6000\$;
- b) Para sepulturas perpétuas — 3000\$.

Para constar se publica este aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

30 de Junho de 1999. — O Vereador substituto legal do Presidente da Câmara, *Alberto Vilhena de Carvalho*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA**

**Edital n.º 237/99 (2.ª série) — AP.** — Joaquim Luís Rosa do Céu, presidente da Câmara Municipal do concelho de Alpiarça:

Torna público que o Regulamento da Medalha Municipal foi aprovado pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 29 de Dezembro de 1998, sob proposta da Câmara Municipal.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública nos termos legais.

Para geral conhecimento se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

4 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Luís Rosa do Céu*.

**Regulamento da Medalha Municipal de Alpiarça**

Afigurando-se pertinente e justo distinguir e consagrar as realidades factuais que exaltam o bom nome da nossa terra, pensamos ser um acto de justiça prestigiar as personalidades, instituições, ou organizações, nacionais ou estrangeiras, que de algum modo prestam serviços relevantes ao município ou que, pelo seu prestígio ou cargo, o honrem, não esquecendo os funcionários e agentes ao seu serviço que, consentâneos com o seu mérito, sejam dignos de ser apontados como exemplos de dedicação.

**CAPÍTULO I****Artigo 1.º**

A medalha municipal, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis ou relevantes prestados ao município de Alpiarça por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e ainda distinguir qualidades profissionais e de cumprimento do dever reveladas, no serviço, por funcionários da sua Câmara, podendo ainda ser concedida como homenagem póstuma.

**Artigo 2.º**

As modalidades da medalha municipal são as seguintes:

- De honra;
- Valor e mérito;
- Dedicação;
- Mérito desportivo;
- Liberdade.

**CAPÍTULO II****Artigo 3.º**

A medalha de honra destina-se a galardoar pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado ao município serviços de excepcional relevância. Igualmente se destina a distinguir personalidades, instituições ou organizações nacionais ou estrangeiras que, pelo seu prestígio, cargo, acção ou relação com o município, sejam consideradas dignas dessa distinção.

**Artigo 4.º**

A concessão da medalha de honra depende de deliberação tomada em reunião de Câmara ou da Assembleia Municipal, sob proposta dos respectivos órgãos, e será sempre entregue em cerimónia solene, de preferência no salão nobre dos Paços do Município.

**Artigo 5.º**

A medalha de honra compreende o grau de ouro, é do módulo de 6 cm e com 0,4 cm de espessura. Representa no anverso sob a legenda em orla inferior «medalha de honra», em orla superior a designação «em nome de uma população agradecida» e no campo o brasão do município, no reverso uma figura histórica alegórica do município entre dois ramos de louro e carvalho.

**Artigo 6.º**

1 — A medalha de honra será sempre entregue em estojo próprio.

2 — Quando concedida a entidades singulares, será acompanhada de uma roseta circular de seda com 1,5 cm de diâmetro, nas cores preto na periferia e verde ao centro, armada sobre um galão metálico dourado de 2 x 1 cm, para ser usado na lapela esquerda.

3 — As entidades colectivas que possuam estandarte oficial usarão, em singelo ou em laço, a fita da medalha no comprimento conveniente, armada junto à lança, na qual serão gravadas em dourado «medalha de honra do município de Alpiarça», tendo bordado nas duas pontas as armas da vila.

### CAPÍTULO III

#### Artigo 7.º

A medalha municipal de valor e mérito destina-se a distinguir as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, de cujos actos advenham assinaláveis benefícios para o município, melhoria nas condições de vida da sua população, altruísmo, desenvolvimento ou difusão da sua arte, instrução, cultura, expansão comercial, industrial ou agrícola, divulgação ou aprofundamento da sua história, ou outros de notável importância que justifiquem este reconhecimento.

#### Artigo 8.º

1 — A medalha municipal de valor e mérito compreende os graus ouro, prata e cobre (medalha dourada, prateada e cobreada), dependendo a concessão de cada um deles do valor e projecção do acto praticado.

2 — A atribuição de um dos graus da medalha não inibe o agraciado de, futuramente, poder receber outros de categoria igual ou superior.

#### Artigo 9.º

A concessão da medalha municipal de valor e mérito depende de deliberação tomada em reunião de Câmara ou da Assembleia Municipal, sob proposta dos respectivos órgãos, e será sempre entregue em cerimónia solene, realizada de preferência no salão nobre dos Paços do Município.

#### Artigo 10.º

1 — A medalha municipal de valor e mérito é do módulo 3,5 cm e com 0,2 de espessura no bordo. Representa no anverso, sob a legenda, em orla inferior, «valor e mérito», em orla superior, a designação «em nome de uma população agradecida» e, no campo, o brasão do município; no reverso, uma figura histórica alegórica do município entre dois ramos de louro e carvalho.

2 — É usada no peito do lado esquerdo, suspensa de fita de seda com 3 cm de largura, no padrão de três fachos iguais, em pala, de cores preta na extremidade e verde ao centro.

Em alternativa, para uso diário na lapela esquerda, o mesmo distintivo é uma roseta circular de seda, com 1,5 cm de diâmetro, nas cores preta na periferia e verde ao centro, armada sobre galão metálico de grau próprio, de 2 x 1 cm.

3 — As entidades colectivas que possuam estandarte oficial usarão, em singelo ou em laço, a fita da medalha com gravação em letras da cor do grau respectivo «medalha de valor e mérito do município de Alpiarça», armada junto à lança.

### CAPÍTULO IV

#### Artigo 11.º

A medalha municipal de dedicação destina-se a galardoar os funcionários e agentes ao serviço do município que tenham revelado, no exercício do seu cargo, assiduidade, zelo, competência, comportamento exemplar, reconhecida dedicação e sem qualquer nota desprestigiante no seu registo de serviços.

#### Artigo 12.º

A medalha compreende os graus ouro, prata e cobre, dependendo a concessão de cada um deles da importância da fundação exercida e das qualidades demonstradas e período de serviço.

#### Artigo 13.º

A concessão da medalha é da competência da Câmara, por sua iniciativa ou por proposta fundamentada do presidente da Câmara, de vereadores, de chefes de serviços, encarregados, do comandante do corpo activo dos bombeiros municipais, e será entregue em cerimónia solene, de preferência no salão nobre dos Paços do Concelho.

#### Artigo 14.º

Quando se destina a galardoar os funcionários ou agentes do município, a atribuição far-se-á com base nas seguintes normas:

- O grau ouro, aos funcionários com o mínimo de 35 anos completos de serviço efectivo e que ao longo deste período tenham tido comportamento exemplar, boas informações e reconhecimento público individual, que não tenham servido de base à atribuição de galardão adequado;
- O grau prata, aos funcionários com 25 anos completos de serviço efectivo e que ao longo deste período tenham tido comportamento exemplar, boas informações e reconhecimento público individual ou sido mencionados em louvor colectivo;
- O grau cobre, aos funcionários com 15 anos completos de serviço efectivo e que ao longo deste período tenham tido comportamento exemplar, boas informações e reconhecimento público individual ou sido mencionados em louvor colectivo.

#### Artigo 15.º

1 — A medalha municipal de dedicação é do módulo de 3,5 cm e com 0,2 cm no bordo. Representa, no campo do anverso, sob a legenda em orla inferior «dedicação», em orla superior, a designação «em nome de uma população agradecida» e no campo, brasão do município; no reverso, uma figura histórica alegórica do município entre dois ramos de louro e carvalho.

2 — É usada ao peito, do lado esquerdo, suspensa de fita de seda, com 3 cm de largura, no padrão de cinco fachos desiguais, em pala, de cores preta (3) e verde (2) alternadas.

3 — Em alternativa, para uso na lapela esquerda, o mesmo distintivo é uma roseta circular de seda com 1,5 cm de diâmetro, na cor do estandarte do concelho, armada sobre um galão metálico de 2 x 1 cm.

### CAPÍTULO V

#### Artigo 16.º

A medalha de mérito desportivo destina-se a galardoar individualmente os praticantes, dirigentes ou técnicos de qualquer modalidade que hajam dignificado, merecido da sua actuação, o nome do município.

#### Artigo 17.º

Compreende os graus ouro, prata e cobre (medalha dourada, prateada e cobreada), dependendo a concessão de cada um deles da projecção internacional, nacional ou regional da actuação.

1 — A medalha dourada pode ser atribuída às equipas ou atletas vencedores de provas nacionais ou internacionais, bem como a atletas, personalidades e instituições que atinjam alto prestígio no campo desportivo.

2 — a) A medalha prateada pode ser atribuída a equipas ou atletas cujo comportamento nas provas máximas do desporto nacional seja honroso e significativo.

b) Equipas, atletas, árbitros ou dirigentes que tenham contribuído para a dignificação do desporto nacional, constituindo-se em verdadeiros modelos, a todos os níveis, para os jovens desportistas.

c) A colectividade que movimentem um número significativo de atletas e que mantenham em funcionamento escolas de iniciação desportiva.

d) Cidadãos que se tenham revelado excepcionais animadores de actividades desportivas.

3 — a) A medalha de cobre pode ser atribuída a equipas e atletas cujo comportamento nas provas máximas do desporto regional seja honroso e significativo.

b) Equipas, atletas, árbitros, dirigentes ou simples cidadãos que tenham contribuído para o engrandecimento e dignificação do desporto regional.

c) Os jornalistas que mais contribuam para a sensibilização da população de Alpiarça para os valores do desporto na área da recreação e manutenção.

d) Quando atribuído a uma equipa será passado diploma alusivo a todos os elementos que componham essa equipa.

#### Artigo 18.º

A concessão da medalha depende de deliberação tomada em reunião de câmara ou da Assembleia Municipal sob proposta dos respectivos órgãos, e será entregue em cerimónia solene de preferência no salão nobre dos Paços do Município.

#### Artigo 19.º

1 — A medalha de mérito desportivo é do módulo 3,5 cm e com 0,2 cm de bordo. Representa, no anverso, sob a legenda em orla inferior «mérito desportivo», em orla superior a designação «em nome de uma população agradecida» e no campo o brasão da vila, no reverso, uma figura alegórica do município entre dois ramos de louro e carvalho.

2 — É usada ao peito, do lado esquerdo, suspensa de fita de seda de 3 cm de largura, de cor verde, e em alternativa a roseta referenciada no n.º 2 do artigo 10.º

### CAPÍTULO VI

#### Artigo 20.º

A medalha municipal da liberdade destina-se a galardoar todos aqueles que se notabilizaram na defesa dos valores da democracia antes e depois do 25 de Abril de 1974.

#### Artigo 21.º

A medalha municipal da liberdade é dourada.

#### Artigo 22.º

1 — A medalha municipal da liberdade é do módulo de 3,5 cm e com 0,2 cm de bordo. Representa no anverso, sob a legenda em orla inferior, «liberdade», em orla superior, a designação «em nome de uma população agradecida» e no campo o brasão do município, no reverso, uma figura alegórica relativa à liberdade.

2 — É usada ao peito, do lado esquerdo, suspensa de fita de seda, com 3 cm de largura, no padrão de cinco fachos desiguais, em pala, de cor preta (2) e verde (3) alternadas.

3 — Em alternativa, para uso na lapela esquerda, o mesmo distintivo é uma roseta circular de seda com 1,5 cm de diâmetro, na cor do estandarte do concelho, armada sobre um galão metálico de 2 × 1 cm.

4 — A concessão da medalha pode ser atribuída por deliberação de Câmara ou pela Assembleia Municipal, sob proposta dos respectivos órgãos, e será entregue em cerimónia solene de preferência no salão nobre dos Paços do Município.

### CAPÍTULO VII

#### Artigo 23.º

O teor da proposta de atribuição de qualquer das medalhas deverá ser integralmente reproduzido na acta da reunião deliberativa, bem como o resultado da votação, não havendo nunca lugar para declaração de voto.

#### Artigo 24.º

A aquisição das medalhas e fitas referidas neste Regulamento constituirá encargo do município.

#### Artigo 25.º

1 — De todas as medalhas serão passados diplomas individuais, assinados pelo presidente da Câmara e autenticados com o selo branco desta.

2 — Os modelos de cada uma das modalidades da medalha municipal e respectivos diplomas e distintivos são os que constam em anexo ao presente Regulamento.

3 — Os diplomas terão impresso, no verso, o texto regulamentar da medalha a que digam respeito.

#### Artigo 26.º

1 — O registo dos agraciados constará dum tomo próprio, ao cuidado do arquivo histórico (Paços do Município), e nele, em folhas individuais, haverá, de modo cronológico, o assento actualizado de todas as entidades singulares e colectivas, devendo constar:

- O título, que será a indicação da medalha;
- Transcrição da proposta que lhe deu origem;
- Órgão que atribuiu;
- Data da atribuição e entrega.

2 — Quando o agraciado seja funcionário municipal ou agente municipal, em serviço activo, será providenciado para que o mesmo registo não deixe de constar também nos cadastros individuais.

#### Artigo 27.º

Os agraciados com as diversas modalidades da medalha municipal deverão fazer uso das suas insígnias em todos os actos e solenidades a que assistam.

#### Artigo 28.º

Perde o direito ao uso de qualquer das modalidades da medalha municipal o agraciado que venha a ser condenado a pena de prisão maior ou sofrido castigo por acto considerado desprestigiante para a sociedade ou corporação a que pertença.

#### Artigo 29.º

São confirmadas as prerrogativas de titularidade das medalhas concedidas ao abrigo de deliberações anteriores ao presente Regulamento.

#### Artigo 30.º

As dúvidas suscitadas na interpretação deste Regulamento da Medalha Municipal serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara, em reunião camarária.

#### Artigo 31.º

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação e publicidade.

#### Medalhas:

- Medalha de honra (artigo 5.º);
- Medalha de valor e mérito (artigo 10.º);
- Medalha de dedicação (artigo 15.º);
- Medalha de mérito desportivo (artigo 19.º);
- Medalha da liberdade (artigo 20.º).

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

**Edital n.º 238/99 (2.ª série) — AP.** — *Alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas.* — Rui Miguel da Silva, presidente da Câmara Municipal de Arganil:

Faz público que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 28 de Junho de 1999, e sob proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião de 28 de Maio de 1999, deliberou aprovar a alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas que se publica em anexo.

A referida alteração entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série.

E eu (*Assinatura ilegível*), chefe da Repartição Administrativa, o subscrevi.

29 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel da Silva*.

## Alteração ao Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas

### Preâmbulo

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), e de acordo com a competência definida para a Câmara Municipal no artigo 51.º, n.º 3, alínea a), e para a Assembleia Municipal no artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, o município de Arganil aprovou a actualização e alteração do Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Tarifas Municipais:

### Regulamento

#### Artigo 1.º

##### Período de vigência

As taxas diárias, semanais, mensais, semestrais ou anuais são devidas por cada dia, semana, mês, semestre, ano civil ou fracção.

#### Artigo 2.º

##### Publicidade dos períodos para renovação das licenças

1 — Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva revalidação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais, prorrogáveis, avisos postais notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

#### Artigo 3.º

##### Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O contribuinte será notificado, por mandado ou seguro do correio, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança através do juízo das execuções fiscais.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva através do competente juízo das execuções fiscais.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente, e de imediato, mediante despacho do presidente da Câmara, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga.

5 — A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das licenças ou taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores as efectivamente devidas será punida nos termos da lei, sem prejuízo de liquidação.

#### Artigo 4.º

##### Isenções

1 — Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços municipais:

- Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial;
- As pessoas colectivas de direito público ou utilidade pública administrativa;
- As associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

e) As associações e comissões de moradores, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

f) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;

g) As empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados;

h) Os deficientes de grau igual ou superior a 60%, naturais ou residentes no concelho, pelo menos, há 10 anos, que revelem reconhecido esforço de valorização e inserção na sociedade e reconhecida debilidade económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação;

i) Os cidadãos que em prol do município tenham praticado actos de benemerência relevantes.

2 — As isenções referidas no número anterior não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais, bem como a respectiva isenção.

3 — As isenções referidas nas alíneas a), b) e h) do n.º 1 serão concedidas por despacho do presidente da Câmara ou dos vereadores com poderes delegados, mediante requerimento das partes interessadas e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

4 — As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

#### Artigo 5.º

##### Cobrança de licenças e taxas

1 — As licenças e taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação pelos serviços municipais competentes e antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou de prévia a informação de serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser solicitado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido. O pagamento fora do prazo estabelecido determina o agravamento de 30% das taxas devidas. Para as licenças de obras, deverá ter-se em consideração o disposto no capítulo VIII.

3 — Dos alvarás de licença constarão sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitem.

4 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o total da liquidação das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

5 — Quando o pagamento seja efectuado com cheque sem provisão, é considerado nulo e proceder-se-á, com as devidas adaptações, em conformidade com a legislação aplicável.

6 — O alvará ou título a que respeita a taxa não paga ou paga com cheque sem provisão considera-se entretanto nulo e o seu uso constitui crime de falsificação de documento.

#### Artigo 6.º

##### Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

2 — Para efeitos deste artigo, consideram-se liquidadas as taxas das obras requeridas por particulares, iniciadas ou executadas sem licença, quando o dono da obra as não pagar na tesouraria da Câmara Municipal dentro do prazo que, após o deferimento do pedido de licenciamento, lhe seja fixado e notificado.

#### Artigo 7.º

##### Período de validade das licenças

1 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for es-

tabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

2 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo por que foram concedidas, que deverá constar sempre no respectivo alvará de licença. Para as licenças de obras deverá ter-se em consideração disposto no capítulo VIII.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos do artigo 72.º do Código de Procedimento Administrativo.

#### Artigo 8.º

##### Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas, por despacho do presidente da Câmara, nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.

2 — Para efeitos deste artigo considera-se pedido verbal a remessa, até ao antepenúltimo dia útil do prazo de renovação, por cheque ou vale postal, com indicação explícita da sua finalidade, da importância correspondente à licença, sendo esta remetida ao interessado se for acrescido à referida importância o custo da franquia postal.

3 — Quando os titulares das licenças deixem de ter interesse na renovação das mesmas deverão fazer declaração respectiva, por escrito, no serviço liquidador da Câmara Municipal, no prazo de 30 dias, antes da caducidade da licença.

4 — O disposto neste artigo não se aplica às licenças de obras requeridas por particulares.

#### Artigo 9.º

##### Averbamento de licenças

1 — Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos actos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licenças poderão ser efectuados por outrem, nos termos do artigo 52.º do Código de Procedimento Administrativo.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos. Nestes casos, os pedidos de averbamento deverão ser instruídos com certidão ou fotocópia autenticada, ou confirmada pelos serviços, da escritura de trespasse ou de cadência de exploração.

#### Artigo 10.º

##### Actos de autorização automática

1 — Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e do pagamento correspondente, os seguintes actos:

- a) O averbamento da titularidade da licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- b) O averbamento de transferência de propriedade;
- c) O averbamento da transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e estabelecimentos, insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, constituição de sociedade, etc.;
- d) O registo de veículos.

2 — O averbamento deverá considerar-se efectuado nas condições estabelecidas no despacho inicial que concedeu a licença.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos a que se refere a alínea c) do n.º 1, quando os mesmos estejam integrados em loteamentos ou prédios clandestinos.

#### Artigo 11.º

##### Cessação de licenças

1 — A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que

haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

#### Artigo 12.º

##### Serviços ou obras efectuadas pela Câmara em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostos pela Câmara, no uso das suas competências poderá executá-las por conta daqueles. O custo efectivo dos trabalhos será acrescido de 30% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do item anterior, quando não pagos voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para efeito, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas.

3 — Ao custo total acresce o IVA, à taxa legal, quando devido.

4 — A Câmara Municipal reserva-se no direito de demolir ou retirar as ocupações que se encontrem ilegalmente instaladas, sem que possa ser responsabilizada pelos prejuízos ou danos que daí resultem.

#### Artigo 13.º

##### Conferição de assinaturas das petições

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela será conferida pelos serviços recebedores através da apresentação do bilhete de identidade ou documento equivalente.

#### Artigo 14.º

##### Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos apresentados pelos requerentes para comprovar afirmações ou factos de interesse poderão ser devolvidos quando dispensáveis.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa referida no artigo 19.º, n.º 7, da tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre na petição a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data de emissão e cobrará recibo.

#### Artigo 15.º

##### Integração de lacunas

1 — As observações exaradas na tabela de taxas e licenças obrigam quer os serviços quer os interessados particulares.

2 — Aos casos não previstos neste Regulamento aplicar-se-ão as normas do Código de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na falta delas, os princípios gerais de direito fiscal.

#### Artigo 16.º

##### Normas alteradas e revogadas

São revogadas todas as disposições constantes de posturas ou regulamentos municipais contrárias às do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### Contra-ordenação

Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 10 000\$ e máxima de 500 000\$, no caso de pessoas singulares, sendo a máxima da coima a aplicar às pessoas colectivas de 9 000 000\$, a prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença e ou pagamento de taxa sem prévia liquidação das importâncias respectivas, sem embargo do disposto na lei.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, 2.ª série, e afixação, nos lugares públicos do costume, dos editais que publicitam a sua aprovação.

**Tabela de Taxas e Tarifas**

**CAPÍTULO I**

**Serviços diversos e comuns**

Artigo 19.º

**Prestação de serviços e concessão de documentos**

- 1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada — 1000\$.
- 2 — Alvarás não especialmente contemplados (excepto os de exoneração), cada — 2000\$.
- 3 — Averbamentos não especialmente previstos, cada — 600\$.
- 4 — Buscas, por cada ano — 500\$.
- 5 — Certidões de teor:
  - a) Não excedendo uma lauda ou face, cada — 1000\$;
  - b) Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta — 200\$.
- 6 — Certidão de narrativa, o dobro da rasa.
- 7 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares, cada documento — 1000\$.
- 8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:
  - a) Não excedendo uma lauda ou face, para além da busca, se for caso disso — 1000\$;
  - b) Por cada lauda ainda que incompleta, se caso disso, além da primeira — 200\$.
- 9 — Fotocópias não autenticadas:
  - a) Fotocópia A4, cada e por face — 150\$;
  - b) Fotocópia A3, cada e por face — 200\$.
- 10 — Registo de minas e águas mineromedicinais — 20 000\$.
- 11 — Requerimentos de interesse particular, cada — 200\$ (¹).
- 12 — Fornecimentos a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados, rectificadados ou estejam em mau estado de conservação, cada — 500\$.
- 13 — Confiança de processos para fins judiciais ou outros, quando autorizados, e por cada período de cinco dias — 1000\$.
- 14 — Exame nos serviços municipais de processos pendentes ou arquivados, quando autorizado, cada — 200\$.
- 15 — Prestação de serviços e prática de actos não previstos nesta tabela ou em legislação especial — 1000\$.
- 16 — Emissão de passaportes, cada — 1500\$.
- 17 — Processos de concurso para adjudicação ou arrematação de fornecimento de bens, prestação de serviços e empreitadas:
  - a) Por cada colecção — 5000\$;
  - b) Acresce por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada — 200\$.
- 18 — Envio de documentos por via postal a pedido do município, não incluindo portes de correio, cada — 500\$.

(¹) A taxa de requerimento de interesse particular acrescerá a outras a que a petição deu origem, desde que previstas na presente tabela ou em legislação especial.

**CAPÍTULO II**

**Armas e ratoeiras a fogo, furões e exercício de caça**

Artigo 20.º

- 1 — Detenção, posse e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras a fogo, as receitas a cobrar são as fixadas em legislação especial.
- 2 — Cartão de licença de uso e porte de arma — 200\$.

Artigo 21.º

**Exercício de caça**

Exercício de caça — as receitas a cobrar são as fixadas no Regulamento de Caça, actualizadas nos termos legais.

Artigo 22.º

**Armeiros**

- 1 — Pela concessão de alvará — 15 000\$.
- 2 — Pela renovação de alvará — 5000\$.

**CAPÍTULO II**

**Higiene e salubridade**

Artigo 23.º

**Alvarás de licenciamento sanitário**

- 1 — Mercerias, estabelecimentos de venda de pão anexos ou não a instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares — 15 000\$.
- 2 — Talhos, salsicharias, peixarias e similares — 15 000\$.
- 3 — Barbearias, estabelecimentos de cabeleireiros e similares — 10 000\$.
- 4 — Drogarias, lojas de tintas e similares — 15 000\$.
- 5 — Outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário — 10 000\$.
- 6 — Veículos destinados ao transporte de carnes, pão e peixe a efectuar na área do município — 5000\$.
- 7 — Outras inspecções higieno-sanitárias — 3000\$.
- 8 — Aditamento a alvarás de licenciamento sanitário por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações — 5000\$.
- 9 — Transferência de propriedade de estabelecimentos (avermbamento em alvará), por cada — (¹).

(¹) Taxa correspondente a 50% da taxa fixada nos números anteriores.

**Observações:**

- 1.ª O licenciamento de estabelecimentos explorados por cooperativas e associações profissionais, culturais, recreativas ou desportivas pode ser isento de taxas pela Câmara Municipal.
- 2.ª Se em estabelecimentos já licenciados pretender exercer-se modalidades diversas também sujeitas a licenciamento sanitário, haverá lugar a novo alvará.
- 3.ª Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário são devidos honorários aos peritos e subsídios de transporte fixados na lei geral.
- 4.ª Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.
- 5.ª Se num estabelecimento já licenciado se pretender exercer outra actividade também sujeita a licenciamento sanitário, haverá lugar a outro alvará.
- 6.ª As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes.
- 7.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente, não será devido o reembolso da taxa cobrada.

Artigo 24.º

**Diversos**

- 1 — Fornecimento não domiciliário de água:
  - a) Por metro cúbico ou fracção — 250\$;
  - b) Pela utilização de viatura — 10 000\$.
- 2 — Limpeza de fossas ou colectores particulares:
  - a) Dentro dos perímetros urbanos — 3000\$;
  - b) Fora dos perímetros urbanos — 5000\$.

## CAPÍTULO III

## Cemitérios

## Taxas

Artigo 25.º

## Inumações

1 — Inumação em covais:

- a) Sepulturas temporárias, cada — 10 000\$;
- b) Sepulturas perpétuas, cada — 20 000\$.

2 — Inumação em jazigo particular — 30 000\$.

Artigo 26.º

## Exumações

Exumação de ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 10 000\$.

Artigo 27.º

## Ossários

Ocupação de ossários municipais:

- 1) Por cada ano ou fracção — 3000\$;
- 2) Ocupação perpétua — 30 000\$.

Artigo 28.º

## Terrenos

Concessão de terrenos:

- 1) Para sepultura perpétua — 70 000\$;
- 2) Para jazigos:
  - a) Os primeiros 5 m<sup>2</sup> — 180 000\$;
  - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais — 50 000\$.

Artigo 29.º

## Trasladações

Trasladações — 10 000\$.

Artigo 30.º

## Capela

Utilização da capela ou casa mortuária por período de vinte e quatro horas ou fracção, excluindo a primeira hora — 1000\$.

Artigo 31.º

## Averbamento

Averbamentos em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário:

- 1) Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) a e) do artigo 2133.º do Código Civil — 4000\$.
- 2) Outros:

- a) Para jazigos e capelas — 200 000\$;
- b) Para sepulturas perpétuas — 80 000\$.

Observações:

- 1.ª A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento de taxas a licença de obras a efectuar em talhões privados.
- 2.ª Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiações desde que não determinem alterações do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.
- 3.ª Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigo ou sepultura perpétua.
- 4.ª As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas por períodos superiores a um ano.

Artigo 32.º

## Obras

As obras em jazigos e sepulturas perpétuas aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo «Obras particulares» e bem assim no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal de Obras Particulares.

## CAPÍTULO IV

## Ocupação de domínio público

Artigo 33.º

## Ocupação do espaço aéreo do domínio público

- 1 — Toldos e similares, alpendres ou palas fixos ou articulados, por metro quadrado ou fracção e por ano — 750\$.
- 2 — Toldos publicitários e similares, por metro ou fracção e por ano — 1000\$.
- 3 — Fitas ou tarjas, por metro linear e por mês ou fracção:
  - a) Sobre as fachadas dos prédios — 500\$;
  - b) Sobre a via pública e lugares públicos — 1000\$.

Artigo 34.º

Construções e instalações especiais no solo ou no subsolo:

- 1) Depósitos subterrâneos (por metro cúbico ou fracção e por ano) — 5000\$;
- 2) Pavilhões, quiosques e similares (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 300\$;
- 3) Pistas de automóveis, carrosséis ou similares, por metro quadrado e por dia — 50\$;
- 4) Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, não incluídas nos números anteriores:
  - a) Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 300\$.

Artigo 35.º

## Parcómetros

Parcómetros, por hora das 8 às 20 horas:

- a) 1.ª e 2.ª hora — 50\$;
- b) 3.ª hora e seguintes — 200\$.

Artigo 36.º

## Ocupações diversas

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios e reclamos (por metro quadrado ou fracção e por mês) — 750\$.
- 2 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis (esplanadas), por metro quadrado e fracção e por mês — 250\$.
- 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e similares, por metro linear ou fracção e por ano — 250\$;
- 4 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado e por mês ou fracção — 250\$.

Observações:

- 1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.
- 2.ª Em caso de nova arrematação terá direito de preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.
- 3.ª No que concerne a iniciativas de relevante interesse para o município, poderá a Câmara Municipal isentar ou reduzir as taxas de ocupação do domínio público.
- 4.ª São isentas as ocupações do domínio público com produtos regionais do concelho até 3 m<sup>2</sup>.

Artigo 37.º

## Instalações de carburantes líquidos, ar e água

- 1 — Bombas de carburantes líquidos instaladas ou em abastecimento na via pública, cada uma e por ano — 60 000\$.

2 — Bombas de ar ou água instaladas ou em abastecimento na via pública, cada uma e por ano — 3000\$.

3 — Bombas volantes instaladas na via pública, cada uma e por ano — 5000\$.

**Observações:**

1.º Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para a instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação. A base de licitação será neste caso equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento prestações, devendo, neste caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto de garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.º O trespasse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal, ficando sujeito o trespasse a cobrança de novas taxas.

3.º As taxas de licença de bombas ou aparelhos, tipo monobloco, para abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas em 50%.

4.º A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica a cobrança de novas taxas.

5.º Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.

6.º A execução de obras de montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou água fica sujeita às regras definidas no Regulamento Municipal de Obras Particulares

**CAPÍTULO V**

**Registo de licenças de condução e matrícula de veículos**

**Artigo 38.º**

**Registo de licenças de condução e segundas vias**

- 1 — Registo de licenças de condução de ciclomotores — 2000\$.
- 2 — Registo de licenças de condução de motociclos — 2000\$.
- 3 — Registo de licenças de condução de tractores agrícolas — 2000\$.
- 4 — Segunda via de licença de condução — 1500\$.

**Artigo 39.º**

**Matrícula de veículos**

Matrícula, incluindo chapa e livrete, segundas vias, transferências e cancelamento:

- 1) De ciclomotores — 5000\$;
- 2) De motociclos — 5000\$;
- 3) De tractores agrícolas — 5000\$;
- 4) De veículos de tracção animal — 500\$;
- 5) Segunda via de livrete e ou chapa — 1500\$;
- 6) Transferência, cancelamento de matrícula, averbamento de novo proprietário ou alteração do nome e mudança de cor — 1500\$.

**Artigo 40.º**

**Substituição de licença de condução**

Substituição de licença de condução de velocípedes com motor por licença de ciclomotores, conforme estabelecido no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho — 2000\$.

**Observações:**

1.º Estão isentos de taxas os veículos pertencentes aos serviços do Estado, às autarquias locais e às pessoas colectivas de

utilidade pública administrativa, bem como às pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários.

2.º Os proprietários dos veículos registados ficam obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respectivo registo por motivo de inutilização ou destruição, no período de 30 dias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em falta punível com coima de 5000\$ a 50 000\$.

3.º Nos casos de isenção referida na observação anterior, será sempre devida a taxa correspondente ao custo do livrete e da chapa.

**CAPÍTULO VI**

**Artigo 41.º**

**Publicidade**

**1 — Publicidade sonora:**

a) Aparelhos emitindo para a via pública com fins de propaganda comercial:

- 1) Por semana ou fracção — 2000\$;
- 2) Por mês — 6000\$.

**2 — Publicidade gráfica ou desenhada:**

Publicidade gráfica ou desenhada, a afixar em prédios, mastros, painéis ou noutros locais onde não haja proibição de afixação:

1) Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou no polígono rectangular envolvente de superfície publicitária:

- a) Por mês ou fracção — 200\$;
- b) Por ano — 2000\$;

2) Quando apenas é mensurável linearmente, por metro linear ou fracção:

- a) Por mês ou fracção — 300\$;
- b) Por ano — 3250\$;

3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:

- a) Por mês ou fracção — 400\$;
- b) Por ano — 4000\$;

4) Exibição de publicidade fixa em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção, cada:

- a) Por mês ou fracção — 1000\$;
- b) Por ano — 6000\$;

5) Impressos publicitários distribuídos na via pública, por milhar ou fracção e por dia — 1500\$.

**Observações:**

1.º Considera-se publicidade sujeita a licenciamento toda a actividade de carácter comercial efectuada através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e ou objectos destinados a chamar a atenção.

2.º As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem peões ou veículos.

3.º As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.º No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5.º Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.º Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção ao público e que nele se integram.

7.º Se a produção de publicidade exigir a execução de obras sujeitas a licença, terá esta de ser obtida cumulativamente nos termos fixados no capítulo das obras e no Regulamento Municipal de Obras Particulares.

8.ª Estão sujeitas a simples autorização:

- a) As placas proibindo a afixação de cartazes;
- b) Os anúncios luminosos.
- c) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, profissões médicas e paramédicas e outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações;
- d) Os dizeres que resultem de imposição legal.

9.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos e a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

10.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação deverá ser solicitada verbalmente durante todos os meses de Janeiro seguinte.

11.ª Os pedidos de renovação de licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, efectuando o pagamento das taxas devidas.

12.ª A produção de publicidade ou a sua fixação para além do prazo da licença concedida, sem que se tenha pedido a sua renovação, constitui contra-ordenação punível com coima.

## CAPÍTULO VII

### Venda ambulante

Artigo 42.º

#### Venda ambulante

1 — Exercício de venda ambulante:

- a) Emissão do cartão de vendedor ambulante — 6500\$;
- b) Renovação do cartão de vendedor ambulante — 2600\$;
- c) Segunda via do cartão de vendedor ambulante — 2600\$.

## CAPÍTULO VIII

### Mercados e feiras

Artigo 43.º

#### Mercados e feiras

1 — Lojas e seus anexos, por metro quadrado ou fracção e por mês:

- a) No piso do rés-do-chão, — 350\$;
- b) No piso superior — 250\$;
- c) Com acesso pelo exterior — 500\$.

2 — Meias lojas, por metro quadrado ou fracção e por dia — 25\$.

3 — Bancas fixas no mercado, por metro quadrado ou fracção e por dia — 20\$.

4 — Barracas e instalações similares, por metro quadrado ou fracção — 15\$.

5 — Área do terrado para a venda de animais, por animal e por dia:

- a) Bovinos e equídeos — 110\$;
- b) Suínos, ovinos e caprinos — 30\$.

6 — Exercício de actividade em feiras e mercados:

- a) Emissão do cartão — 4000\$;
- b) Renovação do cartão — 2000\$;
- c) Segunda via do cartão — 2000\$.

Observações:

1.ª Quando seja de presumir mais de um interessado na ocupação poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo nesse caso pagar desde logo metade e o restante ao longo de prestações mensais seguidas, no máximo de seis.

Em caso de nova arrematação, terá direito preferência em igualdade de licitação o anterior concessionário.

2.ª Nos casos que se use da faculdade de proceder à arrematação, em hasta pública, do direito de ocupação, pode estabelecer-se desde logo um prazo não inferior a dois anos, findo o qual cessará a ocupação e se procederá a nova arrematação.

3.ª O pagamento das taxas do terrado far-se-á trimestralmente, na Secção de Taxas e Licenças da Câmara Municipal, por opção do interessado e mediante prévia informação do fiel de mercados.

4.ª O direito à ocupação dos mercados e feiras é por natureza precário. Não será permitida a cedência a outrem do direito à ocupação com os respectivos lugares, salvo casos especiais previstos na lei.

## CAPÍTULO VIII

### Obras particulares

#### SECÇÃO I

##### SUBSECÇÃO I

#### Técnicos

Artigo 44.º

#### Inscrição de técnicos

- 1 — Para assinar projectos e dirigir obras — 15 000\$.
- 2 — Para assinar projectos ou dirigir obras — 7500\$.
- 3 — Renovação anual — 2500\$.

Artigo 45.º

#### Execução de obras

Pela concessão de licenças de construção são devidas as seguintes taxas:

1) Em função do prazo:

- a) Por cada período de 30 dias ou fracção — 1000\$.

2) Em função da superfície (acumular com a anterior):

- a) Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação:

a.a) Para indústrias ou armazéns, por metro quadrado ou fracção — 70\$;

a.b) Para estabelecimentos comerciais, de serviços e escritórios, incluindo arrecadações, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 100\$;

a.c) Para habitação, incluindo anexos, arrecadações e marquises, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 100\$;

a.d) Para garagens individuais ou colectivas, parqueamentos cobertos e outros não previstos nos números anteriores, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso — 100\$;

a.e) Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação e de outras vedações definitivas ou provisórias, por metro linear ou fracção:

Confinantes com a via pública — 150\$;

Não confinantes com a via pública e quando situados a menos de 50 m desta — 100\$;

a.f) Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congêneres, quando do tipo ligeiro e de um só piso e de área não superior a 30 m<sup>2</sup>, e ainda de terraço no prolongamento dos pavimentos dos edificios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc., por metro quadrado ou fracção — 70\$;

a.g) Abertura, modificação ou fechamento de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas nas alíneas a) a d), por metro quadrado ou fracção da fachada alterada — 200\$;

- a.h) Instalação de ascensores ou monta-cargas, cada — 750\$;
- a.i) Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos, por cada e por metro cúbico ou fracção — 500\$;
- a.j) Demolições de edifícios:

Edifício por piso demolido — 1000\$;

- a.l) Terraplanagens ou outras alterações de topografia local, cada metro quadrado ou fracção — 10\$;
- a.m) Abertura de poços — 250\$;
- a.n) Construção de fossas, depósitos, cisternas, etc., por metro cúbico ou fracção — 100\$.

Artigo 46.º

Corpos salientes de construções na parte projectada sobre áreas públicas (taxas a acumular com o artigo 45.º), por piso e por metro quadrado:

- 1) Varandas, alpendres integrados na construção, sacadas e semelhantes — 1000\$;
- 2) Outros corpos salientes destinados a ornamentar superfície útil da edificação — 1000\$.

Artigo 47.º

Prorrogação de prazos:

Taxa adicional nos termos do n.º 7 do artigo 20.º Decreto-Lei n.º 445/91, (redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro) — (¹).

(¹) 10% da licença inicial e por mês.

Observações:

1.º As medidas abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos da escada, ascensores e monta-cargas.

2.º Quando, para a liquidação das taxas de licença, houver que efectuar medições, far-se-á o arredondamento por excesso no total de cada espécie.

3.º A cada prédio corresponderá uma licença de obras, ainda que formando bloco ou banda contínua com outro ou outros.

4.º O alvará de licença de construção caduca nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 445/91, (redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro).

SUBSECÇÃO II

Ocupação da via pública por motivos de obras

Artigo 48.º

Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

- 1) Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção e por metro linear ou fracção da superfície da via pública — 100\$;
- 2) Andaimés, por andar ou pavimento que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 100\$.

Artigo 49.º

Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

- 1) Caldeiras, monta-cargas de obras, gruas, guindastes, pórticos ou tubos de descarga de entulho, por unidade e por cada 30 dias ou fracção — 500\$;
- 2) Depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 500\$;
- 3) Estaleiros de apoio às obras, por cada metro quadrado e por cada 30 dias — 500\$.

Observação:

As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam.

SUBSECÇÃO III

Utilização dos edifícios

Artigo 50.º

1 — As licenças para utilização de edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados ou das suas fracções autónomas, por cada fogo e seus anexos:

- a) Por cada fogo ou unidade de ocupação — 1500\$;
- b) Acresce por cada 5 m² ou fracção de superfície global dos pisos — 500\$.

2 — Licença de utilização para empreendimentos turísticos — 10 000\$.

3 — Licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas — 10 000\$.

4 — Licença de utilização para *boîtes*, *dancings*, discotecas, clubes-bares, cabarés, *pubs* e similares — 20 000\$.

5 — Averbamento em licença de utilização, cada — 4000\$.

SECÇÃO II

Vistorias, informações prévias e serviços diversos

Artigo 51.º

1 — Vistorias:

a) Vistorias a efectuar pelos serviços municipais nomeadamente no âmbito do processo de concessão de alvará de utilização, constituição de propriedade horizontal, sanitárias ou outras, por cada, incluindo a deslocação e remuneração dos peritos — 5000\$;

b) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação — 500\$.

Observações:

1.º Os peritos não funcionários serão pagos Câmara em função das vistorias realizadas. As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas legais.

2.º Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço, só poderá ordenar-se nova vistoria depois de pagas as novas taxas.

2 — Informação prévia:

- a) Para construção — 2500\$;
- b) Para loteamento — 5000\$.

3 — Serviços diversos:

- 1) Averbamento em processo de obra do nome do novo proprietário do prédio — 4000\$;
- 2) Autenticação do livro de obra — 1000\$;
- 3) Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licenciamento de obras de construção e urbanização (IVA incluído) — 1000\$;
- 4) Fornecimento de avisos de publicitação de pedidos de licenciamento de obras de urbanização (IVA incluído) — 1000\$;
- 5) Reprodução de desenhos em papel de cópia ozalide, transparente ou opaco, de plantas topográficas, levantamentos aerofotogramétricos, cartas da vila e outros, por metro quadrado ou fracção (IVA incluído) — 1000\$;
- 6) Fornecimento de plantas (IVA incluído):
  - a) Reproduções em película transparente (cada A4) — 250\$;
  - b) Reproduções em ozalid opaco (cada A4) — 250\$;
  - c) Plantas topográficas em qualquer escala (cada A4) — 250\$;
  - d) Extractos das cartas da RAN ou REN (cada A4) — 250\$.

## CAPÍTULO XIII

## Loteamentos urbanos e urbanização

## SECÇÃO I

## Concessão de licenças de loteamento

## Artigo 52.º

- 1 — Concessão de alvarás de loteamento urbano:
- a) Por cada alvará — 7500\$;
  - b) Acresce por cada lote e por cada fogo — 1000\$.
- 2 — Rectificação de alvarás de loteamento urbano:
- a) Por cada rectificação — 3000\$.

*Nota.* — Acrescem ainda as taxas da alínea b) do número anterior no caso de a rectificação originar aumento do número de lotes.

## SECÇÃO II

## Realização de infra-estruturas urbanísticas

## Artigo 53.º

- 1 — Taxa geral pela realização de infra-estruturas urbanísticas:
- a) Por período de 30 dias ou fracção — 250\$.
- 2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização, incluídas no loteamento — (¹).

(¹) Igual à alínea a) do n.º 1 deste artigo.

## SECÇÃO III

## Taxa municipal de urbanização

## Artigo 54.º

A taxa urbanística municipal visa compensar o município dos encargos resultantes da execução de infra-estruturas urbanísticas que servem o prédio a lotear e ainda dos encargos com a aquisição de terrenos para localização de espaços verdes e equipamentos de utilização colectiva.

## Artigo 55.º

O valor da taxa municipal de urbanização:

- 1) Realização de infra-estruturas urbanísticas ou concessão de licença de loteamento:
- a) Loteamentos destinados a habitação unifamiliar, cada lote — 40 000\$;
  - b) Loteamentos destinados a prédios em regime de propriedade horizontal, cada fogo ou fracção autónoma — 40 000\$.
- 2) A taxa definida no artigo anterior será determinada pela aplicação dos factores de ponderação indicados no presente artigo aos montantes nele mencionados:
- a) Perímetros urbanos de Arganil e Coja — 1,0;
  - b) Freguesias de Cepos, Moura da Serra, Piódão e Teixeira — 0,2;
  - c) Restantes freguesias — 0,6.

## SECÇÃO III

## Compensação pela inexistência de áreas de cedência

## Artigo 56.º

- 1 — Se o prédio a lotear já estiver servido por arruamentos viários e pedonais ou não se justificar a localização de espa-

ços verdes públicos ou de equipamentos públicos, o proprietário pagará uma compensação em numerário. Cada metro quadrado de terreno a ceder — 1000\$.

2 — Aos montantes estabelecidos no presente artigo aplicam-se os factores de ponderação referidos no n.º 2 do artigo 58.º

Observação:

Os terrenos cedidos ao município nos termos do n.º 5 artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Setembro, integram-se no domínio privado do município e destinam-se a permitir uma correcta gestão dos solos.

## CAPÍTULO XIV

## Protecção ao relevo natural

## Artigo 57.º

- 1 — Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas — 5000\$.
- 2 — Licenciamento de acções de aterro ou de escavação, por cada alvará — 6000\$.
- 3 — Para exploração de massas minerais — 10 000\$.

## CAPÍTULO XV

## Remoção e recolha de veículos e sucatas

## Artigo 58.º

As taxas aplicáveis à remoção, recolha de veículos e sucatas são as seguintes:

- 1) Remoção:
- a) Automóveis ligeiros, por cada veículo — 10 000\$;
  - b) Automóveis pesados, por cada veículo — 20 000\$;
- 2) Recolha ou depósito:
- a) Automóveis ligeiros, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção — 1000\$;
  - b) Automóveis pesados, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção — 2000\$;
  - c) Sucatas diversas, por cada metro cúbico e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção — 500\$.

## CAPÍTULO XVI

## Controlo metrológico e de medição

## Artigo 59.º

As taxas devidas são as previstas em legislação especial.

## CAPÍTULO XVII

## Depósitos de ferro-velho, entulhos, resíduos e de veículos

## Artigo 60.º

## Taxas

1 — Instalação e ampliação de depósitos de ferro-velho, entulhos, de resíduos ou cinzas de combustíveis sólidos e de veículos (parques de sucata), por metro quadrado e fracção e por mês:

- a) Até 1000 m<sup>2</sup> — 10\$;
- b) Superior a 1000 m<sup>2</sup> — 15\$.

- 2 — Pela emissão de alvará — 30 000\$.

## CAPÍTULO XVIII

## Parque de sucata de iniciativa municipal

## Artigo 61.º

1 — Depósito de sucata em parque de iniciativa municipal, por metro quadrado ou fracção e por ano:

- c) Até 1000 m<sup>2</sup> — 5\$;  
d) Superior a 1000 m<sup>2</sup> — 7\$50.

## CAPÍTULO XIX

## Recintos itinerantes ou improvisados

## Artigo 62.º

## Taxa

Licenciamento de recintos de espectáculos e divertimentos que não envolvam a realização de obras de construção civil nem impliquem a alteração da topografia local — 5000\$.

## CAPÍTULO XX

## Licença acidental de recintos

## Artigo 63.º

## Taxa

Licenciamento para a realização acidental de espectáculos de natureza artística, em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença de recinto, por cada sessão — 5000\$.

## CAPÍTULO XXI

## Diversos

## Artigo 64.º

- 1 — Vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela — 5000\$;  
2 — Taxas não especificadas — 1500\$.

## CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

**Aviso n.º 5194/99 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento de Bolsas de Estudo.* — Para os devidos efeitos publica-se o Regulamento de Bolsas de Estudo, aprovado pelas deliberações n.ºs 60/CM/99 e 9/AM/99, respectivamente, de 22 de Maio de 1999 e 25 de Junho de 1999.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Pica Terezo*.

## Regulamento para Concessão de Bolsa de Estudo

## Nota justificativa

(artigo 116.º do Código de Procedimento Administrativo)

- 1 — Designação:  
Regulamento para Concessão de Bolsa de Estudo.
- 2 — Disposições legais permissivas:
- a) N.º 8 do artigo 112.º e artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigo 2.º, alínea f), artigo 39.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, alínea a), e artigo 51.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

## 3 — Objecto:

As autarquias locais visam a prossecução dos interesses próprios e comuns das respectivas populações.

Neste sentido, é atribuição dessas autarquias em tudo o que diz respeito aos interesses próprios e específicos das populações, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento do concelho e, no caso concreto, na educação e no ensino das suas gentes.

Assim, considerando ter-se verificado nos últimos anos uma maior intervenção no desenvolvimento local de carácter social visando a promoção e o desenvolvimento educativo e cultural da população residente na área do município;

Considerando que, actualmente, se verificam desigualdades sociais e económicas entre a população do concelho, as quais podem condicionar o acesso a uma educação condigna;

Considerando que o actual Regulamento foi revisto em 1994 e se encontra elaborado de uma forma sucinta;

Considerando que se torna imprescindível criar e implementar normas que se tornem mais esclarecedoras nomeadamente na análise da situação económica e social dos candidatos, por forma a torná-las mais transparentes;

A Câmara Municipal de Barrancos, consciente da realidade, entende por bem propor a revisão do actual Regulamento de Bolsa de Estudo, visando assim a promoção e o desenvolvimento educacional da população natural e residente no município.

## 4 — Normas revogatórias:

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o actual Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo, datado de 29 de Abril de 1994, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Barrancos de 28 de Abril de 1994, sob proposta da Câmara Municipal de 23 de Fevereiro de 1994.

## 5 — Entrada em vigor:

O presente Regulamento produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 1999.

## Regulamento para Concessão de Bolsa de Estudo

## Preâmbulo

As autarquias locais visam a prossecução dos interesses próprios e comuns das respectivas populações.

Neste sentido, é atribuição dessas autarquias em tudo o que diz respeito aos interesses próprios e específicos das populações, nomeadamente no que diz respeito ao desenvolvimento do concelho e, no caso concreto, na educação e no ensino das suas gentes.

Assim, considerando ter-se verificado nos últimos anos uma maior intervenção no desenvolvimento local de carácter social, visando a promoção e o desenvolvimento educativo e cultural da população residente na área do município;

Considerando que, actualmente, se verificam desigualdades sociais e económicas entre a população do concelho, as quais podem condicionar o acesso a uma educação condigna;

Considerando que o actual regulamento foi revisto em 1994 e se encontra elaborado de uma forma sucinta;

Considerando que se torna imprescindível criar e implementar normas que se tornem mais esclarecedoras, nomeadamente na análise da situação económica e social dos candidatos, por forma a torná-las mais transparentes;

A Câmara Municipal de Barrancos, consciente da realidade, entende por bem propor a revisão do actual Regulamento de Bolsa de Estudo, visando assim a promoção e o desenvolvimento educacional da população natural e residente no município.

Nestes termos, foi elaborado, com fundamento no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º ambos da Constituição da República Portuguesa, no artigo 2.º, alínea f), e artigo 39.º, n.º 1, alínea h), e no n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, alterado pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, o presente Regulamento cujo projecto foi aprovado pela deliberação n.º 146/CM/98, do executivo da Câmara Municipal de Barrancos em reunião ordinária de 11 de Novembro de 1998, que aprovou a sua

publicação para apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Em cumprimento desta deliberação, foi o projecto de Regulamento objecto de publicidade através de avisos afixados nos lugares públicos do costume bem como no apêndice n.º 31 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 13 de Março de 1999.

Não havendo quaisquer sugestões ou reclamações no prazo previsto no referido artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovado pelo executivo da Câmara Municipal de Barrancos, em reunião de 12 de Maio de 1999, pela deliberação n.º 60/CM/99, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, que o aprovou definitivamente, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2, alínea a), do artigo 39.º do citado diploma, por deliberação n.º 9/AM/99, em sessão ordinária de 25 de Junho de 1999.

## Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudo

### I

#### Âmbito

##### Artigo 1.º

A Câmara Municipal de Barrancos concederá bolsas de estudo a alunos que frequentem estabelecimentos de ensino superior público, particular ou cooperativo, estes últimos desde que devidamente homologados pelo Ministério da Educação.

##### Artigo 2.º

As bolsas de estudo têm a natureza de participação nos encargos normais dos estudos, sendo o seu número e quantitativo fixado em cada ano pela Câmara Municipal, em função das possibilidades da autarquia.

### II

#### Do concurso

##### Artigo 3.º

1 — O concurso para atribuição de bolsas de estudo tem carácter anual com início em 1 de Novembro de um ano a 31 de Julho do ano seguinte, cujo processamento será feito por meses completos.

2 — São condições para admissão ao concurso:

- Serem naturais ou com residência habitual no concelho, dando em igualdade de circunstâncias prioridade à residência habitual;
- Que o concorrente não disponha de recursos económicos para o prosseguimento dos seus estudos;
- Não possuam habilitações de qualquer outro curso do grau de ensino para cuja frequência requer a bolsa.

##### Artigo 4.º

O concurso deve ser aberto mediante edital que divulgará obrigatoriamente as condições descritas no n.º 2 do artigo anterior, os elementos ou meios que a Câmara Municipal entenda serem adequados e suficientes para prova de condições referidas, bem como o número e quantitativo das bolsas.

##### Artigo 5.º

O edital referido no artigo anterior deve ser afixado nos locais de estilo deste concelho.

##### Artigo 6.º

A Câmara Municipal fornecerá gratuitamente aos concorrentes um exemplar do regulamento do concurso e todos os impressos ou boletins necessários à candidatura.

a) Ao requerimento de candidatura inicial devem ser anexos os documentos constantes do n.º 2 do artigo 12.º

### III

#### Da atribuição das bolsas

##### Artigo 7.º

Na atribuição das bolsas de estudo deverão ser observados os seguintes critérios, por ordem preferencial:

- Aproveitamento escolar;
- Menores recursos económicos dos candidatos;
- Maior número de irmãos estudantes;
- Importância do curso para que o candidato requer a bolsa, para o desenvolvimento do concelho.

##### Artigo 8.º

1 — As bolsas de estudo serão atribuídas de acordo com o número de bolsas fixadas para o concurso.

2 — As bolsas de estudo serão atribuídas a todos os candidatos admitidos a concurso no caso do seu número ser equivalente ao número de bolsas a atribuir.

3 — Havendo mais de um candidato do mesmo agregado familiar e reunindo todas as condições exigidas, as comparticipações das bolsas a atribuir serão as seguintes:

- Ao 1.º candidato, com melhor aproveitamento escolar — a totalidade;
- Ao 2.º candidato — 50% da totalidade do 1.º;
- Ao 3.º candidato — 25% da totalidade do 1.º.

4 — Para efeitos da alínea b) do artigo anterior, entende-se por menores recursos económicos dos candidatos os rendimentos auferidos pelo agregado familiar no ano anterior ao do pedido de concessão ou revalidação da bolsa, declarados para efeitos fiscais, até ao limite máximo de cinco vezes o salário mínimo nacional mensal aplicado à generalidade dos trabalhadores.

### IV

#### Da cessação das bolsas

##### Artigo 9.º

1 — Constituem causas de cessação imediata da bolsa as seguintes:

- A inexactidão das declarações prestadas à Câmara pelo bolseiro ou pelo seu representante;
- Alteração favorável da situação económica do bolseiro ou do seu agregado familiar;
- A desistência do curso;
- A reprovação do ano lectivo em que estão matriculados;
- Aceitação, pelo bolseiro, de outra bolsa ou subsídio concedido por outra instituição para o mesmo ano lectivo, salvo se do facto for dado conhecimento à Câmara e esta considerar justificada a acumulação dos dois benefícios.

2 — No caso de reprovação no ano lectivo ou desistência do curso quando estas sejam devidas a doença prolongada, o bolseiro terá automaticamente direito a uma nova bolsa se pretender continuar os estudos e se continuar a preencher as condições de acesso ao concurso.

3 — A situação prevista no número anterior deve ser devidamente comprovada mediante atestado médico ou atestado de internamento hospitalar quando for o caso.

### V

#### Da renovação das bolsas

##### Artigo 10.º

1 — As bolsas atribuídas são renováveis por períodos iguais e sucessivos até à conclusão do curso.

2 — As bolsas apenas serão renováveis quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- Manterem os bolseiros as condições de acesso ao curso previstas no artigo 3.º, n.º 2;

b) Terem os bolseiros um rendimento escolar considerado suficiente.

Artigo 11.º

1 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior considera-se rendimento escolar suficiente a aprovação em todas as cadeiras do ano ou a reprovação apenas a uma cadeira anual ou uma por semestre.

2 — Quando o número de cadeiras reprovadas for superior ao previsto e não impedir a matrícula do ano seguinte, os bolseiros apenas podem ter acesso à renovação da bolsa se a Câmara Municipal assim o entender, mas neste caso o montante da bolsa será sempre reduzido a metade.

Artigo 12.º

1 — A renovação da bolsa deve ser requerida pelos interessados em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal.

2 — O requerimento para renovação da bolsa a que alude o número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Plano ou currículo do curso discriminativo das cadeiras a efectuar em cada ano;
- b) Certificado comprovativo das cadeiras efectuadas;
- c) Declaração de rendimento para efeitos fiscais;
- d) Certificado de matrícula.

Artigo 13.º

Todos os bolseiros que não tenham acesso à renovação da bolsa podem candidatar-se a uma nova, cuja concessão será objecto de análise pela Câmara Municipal.

VI

Deveres dos bolseiros

Artigo 14.º

1 — Os bolseiros têm perante a Câmara Municipal de Barrancos os seguintes deveres:

- a) Não mudar de curso ou de estabelecimento de ensino sem prévio conhecimento da Câmara Municipal;
- b) Informar prontamente a Câmara Municipal da alteração posterior de qualquer circunstância que possa influir na análise das condições de acesso à atribuição ou renovação da bolsa;
- c) Prestar todos os esclarecimentos e responder a todas as solicitações da Câmara Municipal;
- d) Usar de boa fé em todas as declarações e informações que prestar à Câmara Municipal.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior poderá ser causa de suspensão ou cessação da bolsa, devendo a Câmara Municipal na sua decisão atender à gravidade da situação.

3 — a) Após o final do curso o candidato é obrigado, desde que haja vaga, a prestar quatro anos de serviço na área deste concelho no exercício da respectiva profissão.

b) O não cumprimento do estabelecido na alínea anterior o bolseiro é obrigado à devolução ao município de metade das importâncias totalmente recebidas no decorrer do curso.

Disposições finais

Artigo 15.º

Da decisão da atribuição das bolsas não haverá recurso.

Artigo 16.º

1 — Quando os candidatos ou bolseiros não possam cumprir qualquer disposição deste Regulamento por causa não imputável à sua vontade e nomeadamente a entrega de qualquer documento dentro dos prazos previstos, podem os mesmos decla-

rar por escrito e sob compromisso de honra que se encontram nas condições exigidas.

2 — A declaração de honra a que alude o número anterior não substitui os documentos a apresentar ou qualquer outra exigência prevista neste Regulamento, devendo estes ser apresentados logo que for possível.

Artigo 17.º

Os casos omissos ao presente Regulamento serão analisados pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogado o actual Regulamento para Concessão de Bolsas de Estudos, datado de 29 de Abril de 1994, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Barrancos de 28 de Abril de 1994, sob proposta da Câmara Municipal de 23 de Fevereiro de 1994.

Artigo 19.º

O presente Regulamento produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 1999.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGA

**Aviso n.º 5195/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratações a termo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que o presidente da Câmara Municipal de Braga procedeu às seguintes contratações:

Hugo Manuel Correia Monteiro e Tiago Fernandes Braga, contratados a termo certo, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por despacho de 27 de Abril de 1999, com efeitos a partir de 3 de Maio do corrente ano, pelo prazo de um ano, com a remuneração do escalão 1, índice 130, do Regime Geral de Retribuição da Administração Pública, correspondente à categoria de serralheiro civil (operário qualificado). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

José Filipe da Silva Ferreira, José Luís Vieira de Sousa Machado, João Paulo Silva Duarte, Hélder Filipe Fernandes Lopes e António José Vieira da Silva, contratados a termo certo, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, por despacho de 27 de Abril de 1999, com início em 3 de Maio do corrente ano, pelo prazo de um ano, com a remuneração do escalão 1, índice 130 do Regime Geral de Retribuição da Administração Pública, correspondente à categoria de carpinteiro (operário qualificado). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

**Aviso n.º 5196/99 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que o presidente da Câmara Municipal de Braga, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, procedeu à renovação dos seguintes contratos a termo certo:

Maria do Sameiro Martins de Oliveira — pelo prazo de seis meses a partir de 18 de Maio do corrente ano, para continuar a exercer as funções de auxiliar técnica de animação desportiva.

David António da Silva Fernandes — pelo prazo de um ano a partir de 20 de Maio do corrente ano, para continuar a exercer as funções de técnico profissional de desenho de arqueologia.

João Paulo Gonçalves Castro — pelo prazo de um ano a partir de 20 de Maio do corrente ano, para continuar a exercer as funções de auxiliar técnico de cartografia.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO**

**Edital n.º 239/99 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Torna público que a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, em sua reunião ordinária de 23 de Junho de 1999, deliberou, após análise do projecto de Regulamento do Cemitério Municipal e em conformidade com o disposto no n.º 1 artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, 2.ª série.

O projecto de Regulamento acima mencionado encontra-se à disposição do público, na Divisão Administrativa e Financeira, durante as horas de expediente, ou seja, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos, de segunda-feira a sexta-feira.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

24 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR**

**Aviso n.º 5197/99 (2.ª série) — AP.** — João Manuel Borrega Burrica, presidente da Câmara Municipal de Campo Maior:

Torna público que, após recolhas de sugestões nos termos do n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 25 de Junho de 1999, por proposta da Câmara Municipal apresentada em 3 de Fevereiro de 1999, a Postura Municipal de Trânsito.

Por ser verdade o ter sido requerido passo o presente aviso, que assino e faço autenticar com o selo branco em uso nesta Câmara Municipal.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Borrega Burrica*.

**CAPÍTULO I****Do trânsito de veículos e de animais****Artigo 1.º**

É proibido o trânsito de veículos pesados nas seguintes ruas da vila de Campo Maior.

Travessa da Praça;  
Rua do General Magalhães;  
Rua de João Minas;  
Rua do 1.º de Maio;  
Rua de Lourenço Caiola;  
Rua do Visconde Seabra;  
Rua de Olivença;  
Rua Direita da Comissão;  
Rua do Dr. Telo da Gama — (desde o cruzamento da Rua dos Heróis do Ultramar ao Jardim Municipal e vice-versa);  
Rua de São Francisco;  
Rua de Salgueiro Maia;  
Rua de Gil Vicente.

§ único. Os veículos pesados e atrelados podem circular nas ruas referidas no corpo deste artigo, quando ao serviço dos moradores, para carga e descarga, ou se destinarem a garagem de recolha ali existente.

**Artigo 2.º**

É proibido o trânsito de quaisquer veículos e de animais nos arruamentos abaixo denominados e nos seguintes sentidos:

No sentido sul/norte:

Rua do Major Talaya;  
Rua Direita da Comissão, desde o entroncamento com a Rua de 5 de Outubro;

Rua do Visconde Seabra, desde o entroncamento da Rua de Olivença até à Rua Vasco Sardinha;  
Rua do Capitão Manuel António Vieira;  
Rua de 25 de Abril;  
Rua de Moura e Azevedo;  
Rua da Costanilha.

No sentido norte/sul:

Rua do 1.º de Maio;  
Rua do General Rodrigues da Costa;  
Rua do Nordeste;  
Rua da Soalheira;  
Rua de Luís de Camões;  
Rua do Dr. Henrique Santos.

No sentido nascente/poente:

Rua de São João Baptista;  
Rua de Olivença;  
Rua de João Rosado;  
Rua de Miguel Bombarda;  
Rua de Elvas;  
Rua de Portalegre;  
Rua do Dr. Telo da Gama (interdito a viaturas de peso bruto superior a 3500 kg, ceifeiras, tractores agrícolas com reboques e alfaias engatadas entre a Avenida da Liberdade e a Rua dos Heróis do Ultramar e vice-versa);  
Rua dos Heróis do Ultramar (desde a Rua do Estádio à Rua de João Ruivo);  
Rua de D. Dinis (desde a Rua de Francisco Marchã à Rua do Estádio);  
Rua de D. Manuel de Menezes;  
Travessa de Luís de Camões.

No sentido poente/nascente:

Praça da República;  
Rua de Lourenço Caiola;  
Rua do Dr. Luís Abranches;  
Rua de João Minas;  
Rua da Moagem;  
Rua de Badajoz;  
Rua de D. Dinis (desde a Rua de João Ruivo à Rua do Estádio);  
Largo do Dr. Regala (no troço compreendido entre a Rua Estreita e a Rua do Major Talaya);  
Rua de D. João de Portugal;  
Rua da Poterna;  
Rua Militar, desde a Travessa dos Combatentes até à Rua do Capitão Manuel António Vieira;  
Rua do Dr. Telo da Gama (interdito a viaturas de peso bruto superior a 3500 kg, ceifeiras, tractores agrícolas com reboques e alfaias engatadas entre a Avenida da Liberdade e a Rua dos Heróis do Ultramar e vice-versa).

**CAPÍTULO II****Do estacionamento de veículos e de animais****Artigo 3.º**

É proibido o estacionamento de quaisquer veículos nas seguintes vias públicas de Campo Maior:

Nos dois sentidos:

Bocada da Praça;  
Rua do Visconde Seabra, a partir do n.º 29 de polícia;  
Rua de Amadeu da Silva;  
Largo do Dr. Regala (excepto nos locais indicados como Parque);  
Largo da Misericórdia (no troço compreendido entre a Rua da Misericórdia e o início do Adro da Igreja);  
Rua da Misericórdia;  
Rua do Estádio (desde a Avenida dos Bombeiros até à Rua dos Heróis do Ultramar).

No sentido sul/norte:

Travessa da Praça;

Rua de 25 de Abril;  
 Rua do 1.º de Maio;  
 Rua de Afonso Costa (desde a Rua dos Combatentes até à frente do n.º 5 de polícia);  
 Rua do Dr. Henrique Santos (entre a Rua dos Cooperantes e Avenida de António Sérgio);  
 Rua do General Moura e Azevedo;  
 Rua de João Dubraz;  
 Entre a Rua dos Cooperantes e Avenida de António Sérgio;  
 Rua do Dr. Telo da Gama.

No sentido norte/sul:

Rua do Major Talaya (desde o n.º 26 de polícia);  
 Rua do Capitão Manuel António Vieira à direita do sentido de trânsito;  
 Rua do Dr. Afonso Costa;  
 Rua de Francisco Xara;  
 Rua de D. João I;  
 Rua de Salgado Zenha;  
 Avenida de Calouste Gulbenkian entre a Rua da Moagem e a Avenida da Liberdade.

No sentido nascente/poente:

Rua do Dr. Luís Abranches;  
 Rua da Moagem, à direita do sentido de trânsito;  
 Rua dos Combatentes da Grande Guerra;  
 Rua dos Heróis do Ultramar;  
 Rua da Misericórdia;  
 Entre a Rua do Emigrante e a Rua de D. João I;  
 Rua de D. João de Portugal (entre a Rua de Francisco Marchã e a Rua do Estádio e entre a Rua de Francisco Xara e a Avenida de António Sérgio);  
 Avenida de Humberto Delgado (entre as bombas da GALP e o cruzamento da Fonte Nova);  
 Avenida da Liberdade (desde a praça de táxis até à frente do n.º 10 de polícia);  
 Avenida de António Sérgio;  
 Rua de Salgueiro Maia;  
 Rua da Escola da Fonte Nova.

No sentido poente/nascente:

Rua de Olivença (excepto nos espaços marcados no pavimento);  
 Rua de Badajoz à direita do sentido do trânsito;  
 Rua de D. Dinis à direita do sentido do trânsito (entre a Rua do Estádio e a Rua de João Ruivo);  
 Rua de D. João de Portugal à direita do trânsito (entre a Rua do Estádio e a Rua de Francisco Xara), excepto no parque que existe junto à escola secundária;  
 Rua de D. João de Portugal (no resto da Rua);  
 Rua do General Magalhães;  
 Rua de João Rosado, até ao n.º 3-B de polícia;  
 Avenida da Liberdade, é proibido estacionar em frente do Parque Infantil, à esquerda da faixa de rodagem no sentido poente/nascente e no lado direito no sentido nascente/poente;  
 Rua de D. João I;  
 Rua de Salgado Zenha.

#### Artigo 4.º

Além do disposto no artigo 3.º é proibido o estacionamento:

- 1) Em frente das oficinas de reparação e garagens públicas, durante o tempo em que se conservarem abertas as respectivas portas de acesso a veículos;
- 2) Dentro de um espaço de 6 m, sendo 3 m para cada lado, junto das bombas abastecedoras de gasolina, durante as horas do seu funcionamento, que deverão ser indicadas de modo bem visível em cada bomba;
- 3) É proibido o estacionamento junto a andaimes e garagens;
- 4) É proibido o estacionamento a menos de 5 m dos cruzamentos e entroncamentos;
- 5) É proibido o estacionamento a menos de 8 m dos cruzamentos da Avenida de Calouste Gulbenkian.

#### Artigo 5.º

Junto aos passeios dos edifícios públicos ou de interesse público poderá, excepcionalmente, o município proibir o estacionamento de veículos.

#### Artigo 6.º

Nos locais onde, nos termos desta postura, é proibido o estacionamento, são contudo permitidas rápidas paragens para embarque de passageiros ou carga ou descarga de mercadorias.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os automóveis pesados afectos a carreiras de serviço público, os quais apenas poderão parar em local que esteja devidamente assinalado com o sinal de «paragem».

#### Artigo 7.º

É proibido o estacionamento e circulação na via pública de rebanhos, manadas e outros grupos de animais, bem como os de tracção ou sela, salvo, quanto a estes últimos, para efeitos de carga ou descarga, que deverá ser feita no mínimo tempo.

#### Artigo 8.º

É proibido o estacionamento nos passeios ou vias públicas de velocípedes, alfaías agrícolas e outros veículos para venda ou reparação.

§ único. Exceptuam-se as ligeiras reparações quando indispensáveis ao prosseguimento da marcha, mas apenas em locais onde não prejudiquem o trânsito.

#### Artigo 9.º

É proibido prender qualquer animal às portas, árvores, candeeiros, postes ou outros que possam sofrer danos por esse facto.

#### Artigo 10.º

Nos termos do Decreto-Lei n.º 92-A/98, de 1 de Outubro de 1998, artigo 62.º do RCE, é proibido estacionar nos locais com sinalização horizontal, com cor amarela, nos seguintes locais:

Travessa da Praça;  
 Cruzamento da Rua do Major Talaya até ao n.º 41 da Rua do General Magalhães;  
 Do n.º 3 da Rua do Nordeste até à Rua Militar;  
 Do n.º 1 até ao n.º 1-B da Rua de 13 de Dezembro;  
 Rua de João Minas:  
 Do n.º 14 até ao n.º 18;  
 Do n.º 28 até ao n.º 32;  
 Do n.º 39 até aos Cantos de Baixo;  
 Do n.º 46-A até à Rua de Ramires;  
 (O estacionamento é feito nos dois sentidos alternadamente);

Rua Direita:

Do n.º 16 até ao n.º 18-A;  
 Do n.º 30 até ao n.º 32.

Rua da Poterna:

Do n.º 32-A até à Rua Direita;  
 Do n.º 5 até ao n.º 27.

Rua de Ramires:

Do n.º 10-A até à Rua de João Rosado.

Rua de João Rosado:

Do n.º 3-A até à Rua de Ramires.

Rua de 13 de Dezembro:

Do n.º 14-A até ao cruzamento da Travessa da Praça;  
 Do n.º 39-A até ao cruzamento da Travessa da Praça.

Largo do Dr. Regala em frente à Igreja da Matriz;  
 Cruzamento da Rua do General Rodrigues da Costa, desde a Rua da Santa Beatriz até à Praça Velha;  
 Rua das Cavalariças entre a Rua da Aldeia de Pastor e a Costanilha;

Rua da Alagoa:  
Do n.º 21-B até à Estrada da Fonte Nova;

Rua do Visconde Seabra:  
Em frente ao n.º 18;  
Do n.º 32-B até ao cruzamento da Rua de Olivença;

Rua de Lourenço Caiola:  
Do n.º 12 até ao cruzamento da Rua do Visconde Seabra;

Rua de 25 de Abril:  
Desde o cruzamento da Rua da Moagem até ao n.º 9;

Largo do Barão Barcelinhos até ao n.º 13 da Rua de João Rosado;

Largo do Barão Barcelinhos:  
Da montra do Bar Fantástico até à Rua de João Rosado;  
Do n.º 6 até à Rua de João Rosado;

Rua de Vasco Romão, até ao n.º 8 da Rua de Santa Beatriz;

Rua da Soalheira:  
Do n.º 9 até à Rua de Vasco Romão;

Rua Nova até ao n.º 31-A da Rua da Soalheira;  
Rua Santa Beatriz até ao n.º 5 do Bairro Fidalgo;  
Cruzamento da Rua da Santa Beatriz até ao n.º 17 da Rua do General Rodrigues da Costa;  
Cruzamento da Rua da Misericórdia até ao n.º 29-A da Rua do 1.º de Maio;

Rua do Dr. Luís Abranches:  
Do n.º 16-A até ao cruzamento da Rua do 1.º de Maio;  
Do n.º 10-A até ao cruzamento da Rua do Capitão Manuel António Vieira;

Avenida dos Combatentes da Grande Guerra:  
Frente ao Hotel de Santa Beatriz, excepto a cargas e descargas.

#### Artigo 11.º

É proibido o estacionamento de veículos pesados nas artérias da vila:

- 1) O estacionamento é só permitido no parque criado para as mesmas, sito na Zona Industrial, não podendo a sua permanência ultrapassar as vinte e quatro horas, excepto nos fins-de-semana e feriados. Não é permitido, igualmente, apenas o depósito do reboque no referido Parque;
- 2) É proibida a circulação nos caminhos municipais de veículos com tonelagem superior a 7,5 t, podendo pontualmente a Câmara Municipal autorizar a circulação deste tipo de veículos ou outros de acordo com o interesse económico do concelho.

### CAPÍTULO III

#### Dos parques de estacionamento

##### Artigo 12.º

São fixados os seguintes parques de estacionamento na vila de Campo Maior:

Para automóveis ligeiros de passageiros e ligeiros comerciais:

Largo do Barão Barcelinhos;  
Praça da República;  
Largo da Misericórdia;  
Largo do Dr. António José de Almeida;  
Largo dos Carvajais;  
Avenida da Liberdade, frente à Rua do Dr. Telo da Gama;  
Avenida de António Sérgio (junto ao Centro de Saúde);  
Avenida dos Bombeiros Voluntários;

Largo do Dr. Regala;  
Rua do Estádio (no troço compreendido entre a Rua do Emigrante e a Rua de D. João de Portugal);  
Rua de D. João I;  
Campo da Feira.

Para automóveis ligeiros de aluguer de passageiros:

Na faixa compreendida entre a Escola Primária n.º 2 da avenida e o parque infantil, no sentido sul/norte.

Para automóveis pesados de passageiros:

No parque situado no Campo da Feira, sendo no entanto permitida só a paragem no local devidamente assinalado com o sinal de «paragem».

Para automóveis ligeiros de entidades públicas:

Praça da República, oito lugares para viaturas da Câmara e entidades públicas;  
Rua do Visconde Seabra, dois lugares em frente do posto da GNR;  
Parque para uma viatura do médico, no Largo do Dr. Regala, frente à residência;  
Parque para uma viatura do pároco, frente à residência no Largo do Dr. Regala;  
Parque para duas viaturas das juntas de freguesia, frente às mesmas.

Para deficientes:

Largo dos Carvajais;  
Rua de Vasco Sardinha.

§ único. O estacionamento na Avenida de Calouste Gulbenkian só é permitido nas zonas compreendidas entre os traços contínuos amarelos, marcados no pavimento.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições gerais

##### Artigo 13.º

As cargas e descargas na via pública devem fazer-se directamente do interior das propriedades para os veículos e vice-versa, o mais rapidamente possível e com menor prejuízo para o trânsito.

##### Artigo 14.º

Nas vias e lugares públicos é proibido:

Colocar nos pavimentos paus, pedras ou outros objectos que possam impedir o trânsito normal de qualquer veículo, animal ou peão ou molestar os condutores daqueles;  
Danificar ou inutilizar as placas de sinalização do trânsito;  
Abandonar veículos de qualquer natureza;  
O uso de escape livre;  
Estacionar reboques e alfaias agrícolas desengatadas.

##### Artigo 15.º

É proibido atravessar com qualquer veículo ou animal os correios cívicos, religiosos ou fúnebres.

##### Artigo 16.º

A ninguém é permitido arvorar-se em guarda de veículos, bem como a afinação dos emissores de sinais sonoros.

§ único. Exceptuam-se desta proibição as pequenas reparações indispensáveis ao prosseguimento da marcha do veículo avariado, mas em local que não prejudique o trânsito.

##### Artigo 17.º

Quando o veículo se avariar por forma a não poder prosseguir a sua marcha, deverá o respectivo condutor retirá-lo imediatamente, pelos meios ao seu alcance, para o local onde não

prejudique o trânsito, ou para aquele que lhe for indicado pela autoridade.

§ único. Se o condutor do veículo o não retirar poderá o agente da autoridade requisitar os meios necessários para a sua remoção, sendo a respectiva despesa paga pelo proprietário ou condutor do veículo.

Artigo 18.º

Em casos especiais de festividade pública (religiosa ou não e ou de outros grandes eventos), pode a Câmara Municipal, em colaboração com as autoridades policiais, alterar, a título provisório, os estacionamento ou circulação determinados neste Regulamento e os sentidos de trânsito, para maior comodidade e segurança do público.

Artigo 19.º

É regulamentado o limite de velocidade com a sinalização semafórica na Avenida de Calouste Gulbenkian, na Avenida do General Humberto Delgado, na Estrada Nacional n.º 373 e no atravessamento de Degolados.

CAPÍTULO V

Penalidades

Artigo 20.º

As transgressões ao disposto na presente postura previstas no Código da Estrada e no seu Regulamento serão punidas com as multas designadas pela lei geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 21.º

Esta Postura entra em vigor depois de cumpridas as formalidades, ficando porém o cumprimento das disposições sobre o trânsito e estacionamento dependente da colocação da respectiva sinalização.

Artigo 22.º

Este Regulamento entra em vigor, em todo o concelho de Campo Maior, 15 dias após a publicação em *Diário da República*, 2.ª série, revogando o anterior, aprovado na sessão da Assembleia Municipal de Campo Maior em 28 de Abril de 1995.

Legislação com interesse:

- Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada);
- Portaria n.º 46-A/94, de 17 de Janeiro (sinalização vertical);
- Decreto-Lei n.º 57/76, de 22 de Janeiro (Viaturas abandonadas na via pública);
- Portaria n.º 194/89, de 8 de Março (Taxas de Remodelação e de depósito de viaturas abandonadas).

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DE PAIVA

**Aviso n.º 5198/99 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contratos.* — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 21 de Junho de 1999, foram renovados por mais 10 meses, com início em 1 de Outubro de 1999, os contratos de trabalho a termo certo celebrados com Margarida Pereira Seabra e Maria Manuela Bessa Gomes para a categoria de auxiliar de acção educativa, os quais haviam sido objecto de publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Paulo Ramalheira Teixeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DA GOLEGÃ

**Aviso n.º 5199/99 (2.ª série) — AP.** — *Prorrogação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 28 de Maio de 1999, foi prorrogado até limite de dois anos o prazo do contrato celebrado em 1 de Julho de 1998 com Helder António Rosa Casquilha, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o exercício de técnico profissional de 2.ª classe (desenhador), ficando válido até 1 de Julho de 2000. A celebração do contrato foi publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, do dia 25 de Julho de 1998.

28 de Maio de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Veiga Maltez*.

CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

**Aviso n.º 5200/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 17 de Junho de 1999, foi contratada, nos termos do n.º 2, alínea d), do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de técnica superior de 2.ª classe, área jurídica, Maria Francisca Aguiar Sousa Cosme, pelo período de um ano, renovável, com início em 1 de Julho de 1999.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Renato Luís Pereira Leal*.

**Aviso n.º 5201/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 29 de Junho de 1999, foi contratado, nos termos do n.º 2 alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer as funções de auxiliar administrativo, Carla Alexandra da Silva Naia, pelo período de seis meses, renovável, com início em 1 de Julho de 1999.

30 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Renato Luís Pereira Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE IDANHA-A-NOVA

**Aviso n.º 5202/99 (2.ª série) — AP.** — *Rescisão de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 30 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 28 de Maio de 1999, foi rescindido o contrato de trabalho a termo certo, na carreira/categoria de cozeiro, celebrado com Luís da Silva Roque, em virtude de ter tomado posse no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova, na carreira/categoria de cozeiro.

28 de Maio de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

**Aviso n.º 5203/99 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, ao abrigo do disposto do artigo 18.º e n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e por despacho exarado em 11 de Junho de 1999, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo, na categoria de engenheiro técnico (na área de construção civil), por um perí-

odo de seis meses, com início em 10 de Agosto de 1999, e termo em 9 de Fevereiro de 2000, com o seguinte trabalhador:

Pedro Miguel dos Santos Dias.

[Isento da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

11 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

**Aviso n.º 5204/99 (2.ª série) — AP.** — Francisco Sousa Baptista, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Idanha-a-Nova:

Torna pública, para os devidos efeitos, a alteração, que a seguir se transcreve, ao Regulamento dos períodos de abertura e encerramento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços no município de Idanha-a-Nova, aprovada pela Câmara Municipal em sua reunião do dia 28 de Maio de 1999, e pela Assembleia Municipal na sua sessão do dia 22 de Junho de 1999:

A abertura dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços classificados no grupo II, no n.º 2 do artigo 4.º, passa a ocorrer às 6 horas.

29 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Sousa Baptista*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

**Aviso n.º 5205/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 19 de Maio de 1999, da vereadora da área de Recursos Humanos, proferido no uso da competência delegada pelo despacho n.º 28-B/P/98, foram deferidas as rescisões de contrato de trabalho a termo certo dos seguintes funcionários desta autarquia:

Alexandre Miguel Cruz da Silva — cantoneiro de limpeza, a contrato de trabalho a termo certo, em 23 de Abril de 1999.

Sérgio Santos Barata Luís — técnico profissional (segurança) de 2.ª classe, a contrato de trabalho a termo certo, em 28 de Abril de 1999.

Pedro Miguel da Costa Borges — técnico profissional (segurança) de 2.ª classe, a contrato de trabalho a termo certo, em 29 de Abril de 1999.

Bruno Gonçalo Pinto Guerreiro — electricista, a contrato de trabalho a termo certo, em 17 de Março de 1999.

João Manuel Moreira Afonso — auxiliar técnico de iluminação pública, a contrato de trabalho a termo certo, em 29 de Abril de 1999.

Paulo Alexandre Lameirinhas Martins — auxiliar técnico de iluminação pública, a contrato de trabalho a termo certo, em 29 de Abril de 1999.

24 de Junho de 1999. — O Chefe de Divisão, *José Manuel d'Almeida Marques*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MAFRA

**Aviso n.º 5206/99 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se torna público que, por motivo de urgente conveniência de serviço, foram celebrados contratos a termo certo, nos termos dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do citado diploma, na actual redacção, com os indivíduos a seguir indicados:

Com a remuneração de 65 600\$:

Início a 17 de Maio de 1999 e termo a 16 de Novembro de 1999 (a):

Nuno Miguel Amaral Albuquerque Machado Moreira — auxiliar administrativo.

Maria do Rosário Saraiva Fernandes — auxiliar de serviços gerais.

Início a 24 de Maio de 1999 e termo a 30 de Setembro de 1999:

Maria Manuela Henriques Filipe — auxiliar de serviços gerais.

Luísa Maria Dias da Silva — auxiliar de serviços gerais.  
 Maria Rosália Ventura Antunes — auxiliar de serviços gerais.  
 Alda Margarida Crispim Runa Vicente — auxiliar de serviços gerais.  
 Maria das Virtudes Bernardes Correia — auxiliar de serviços gerais.  
 Maria Leonor Duarte Luís Bento — auxiliar de serviços gerais.  
 Maria do Carmo dos Santos Alves da Silva — auxiliar de serviços gerais.

Início a 27 de Maio de 1999 e termo a 26 de Maio de 1999 (a):

Ana Maria Batalha Rodrigues — auxiliar de serviços gerais.

Início a 27 de Maio de 1999 e termo a 26 de Novembro de 1999 (a):

Maria José Moreira Alves Pereira — auxiliar de serviços gerais.

Início a 1 de Junho de 1999 e termo a 30 de Setembro de 1999:

Cândida Maria Conde Godinho dos Santos — auxiliar administrativo.

Carlos Alberto Pedro Domingos — auxiliar administrativo.

Vitória Maria da Costa Miranda Cruz — auxiliar administrativo.

Rosa Maria Nogueira Pinto Rodrigues — auxiliar administrativo.

Sandra Maria Jorge da Costa — auxiliar administrativo.

Início a 1 de Junho de 1999 e termo a 30 de Novembro de 1999 (a):

Amílcar Ferreira Feliciano — auxiliar administrativo.

Maria Margarida Marques Reis Pereira Ângelo — auxiliar de serviços gerais.

Com a remuneração de 82 600\$:

Início a 1 de Junho de 1999 e termo a 30 de Novembro de 1999 (a):

Jorge Manuel Lucas Camarate — cozeiro.

(a) O prazo destes contratos poderá ser prorrogado até ao limite de dois anos.

17 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

**Aviso n.º 5207/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho de 1 de Junho de 1999, foi prorrogado, até ao limite de um ano, o prazo do contrato celebrado com Maria Lisete Vicente São Joanico Galvão, ao abrigo dos artigos 14.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na sua actual redacção, para o exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, o qual teve início em 1 de Abril de 1999, ficando válido até 31 de Março de 2000. A celebração do contrato foi publicitada no apêndice n.º 68 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 4 de Junho de 1999.

18 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Ministro dos Santos*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

**Aviso n.º 5208/99 (2.ª série) — AP.** — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, iniciaram funções, em regime de contrato de trabalho a termo certo, época sazonal, pelo período decorrente de 17 de Maio a 13 de Setembro, e de 1 de Junho a 13 de Setem-

bro, respectivamente, os serventes e nadador-salvador abaixo designados:

Serventes:

Maria Gracinda A. V. Carvalho, Laurinda Fernanda B. Neves, Rosa Nunes P. Laureano, José Maria A. Silva, Palmira Ferreira S. M. Lage, Amâncio Conceição Santos, Cristina Adília R. P. Nascimento, Lílíana Patrícia Marques Dias, Maria Armanda Moreira C. Ribeiro, Pedro Nuno Costa Rodrigues, Albano Augusto F. Silva, Ana Maria Gomes R. Teixeira, Fernando José F. Brás, Maria Conceição L. Ribeiro, Maria Custódia M. Soares, Maria Helena P. P. D. Vieira, Ana Paula S. P. G. Santos, Arminda Maria F. P. Alves, Fernando R. B. Lopes, José Alberto O. Soares, José António C. Gomes, Maria Isabel S. Teixeira, Maria José P. Pinto, Maria Luísa S. Teixeira, Maria de Lurdes R. S. L. Costa, Teresa Maria M. Terreira, Dália Maria S. L. Rodrigues, José Jorge Castro Silva, Maria Fátima L. Vieira, Maria de Fátima S. Oliveira, Maria Fernanda T. Rodrigues, Maria da Glória R. F. Lopes e Nelson António Q. D. Rocha.

Nadador-salvador:

Henrique Manuel Gonçalves Monteiro Oliveira.

15 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

**Aviso n.º 5209/99 (2.ª série) — AP.** — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público que, em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, o cantoneiro de limpeza, em regime de contrato de trabalho a termo certo, José Manuel Neves Firmino pediu a rescisão do contrato a partir de 31 de Maio de 1999, inclusive.

15 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

**Aviso n.º 5210/99 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 30 de Janeiro, seguidamente se transcreve o projecto do Regulamento do Cemitério Municipal de Meda, que foi presente à reunião da Câmara Municipal de 8 de Junho de 1999, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Meda, Largo do Município, 6430 Meda, dentro do prazo de 30 dias, contados da data desta publicação no *Diário da República*.

25 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

### Projecto de Regulamento do Cemitério Municipal

#### Nota explicativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;

- A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administradora do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privativas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- A redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma;
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério quer para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemitieriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Meda, aprova o seguinte Regulamento, sendo posteriormente submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no prazo de 30 dias, podendo ser endereçadas sugestões, para a Câmara Municipal de Meda, Largo do Município, 6430 Meda.

## CAPÍTULO I

### Definições e normas de legitimidade

#### Artigo 1.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- Autoridade de polícia — a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- Autoridade judiciária — o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;

- e) Inumação — a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação — abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação — o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação — a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce — as primeiras 168 horas de vida;
- m) Depósito — colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais — cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

#### Artigo 2.º

##### Legitimidade

1 — Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 — Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 — O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 3.º

##### Âmbito

1 — O cemitério municipal de Meda destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do município de Meda, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste que disponham de cemitério próprio.

2 — Poderão ainda ser inumados ou cremados no cemitério municipal de Meda, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente da junta de freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro.

## SECÇÃO II

### Dos serviços

#### Artigo 4.º

##### Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### Artigo 5.º

##### Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Câmara/Serviço do Cemitério, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

## SECÇÃO III

### Do funcionamento

#### Artigo 6.º

##### Horário de funcionamento

1 — O cemitério municipal funciona todos os dias das 9 horas às 17 horas, excepto aos domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 12 horas.

2 — Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.

3 — Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação e cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do presidente da Câmara ou do vereador do pelouro, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

## CAPÍTULO III

### Da remoção

#### Artigo 7.º

##### Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

## CAPÍTULO IV

### Do transporte

#### Artigo 8.º

##### Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis

as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 411/98 (¹).

(¹) Aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, a Direcção-Geral da Saúde, em ofício dirigido à ANMP, informa: «(...) do ponto de vista da saúde pública, não existe qualquer impedimento ou inconveniente em que o transporte do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito para aquele em que irá ficar em câmara ardente, até ao momento da realização do cortejo fúnebre — isto fora das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do mesmo diploma, às quais se refere expressamente o n.º 8 do citado artigo 6.º —, seja acompanhado apenas do respectivo certificado de óbito».

## CAPÍTULO V

### Das inumações

#### SECÇÃO I

##### Disposições comuns

###### Artigo 9.º

###### Locais de inumação

1 — As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou municipais e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 — Excepcionalmente, e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 — Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

###### Artigo 10.º

###### Inumações fora de cemitério público

1 — Nas situações constantes do n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 — A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

###### Artigo 11.º

###### Modos de inumação

1 — Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 — Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.

3 — Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do presidente da Câmara, no local de onde partirá o féretro.

4 — Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

###### Artigo 12.º

###### Prazos de inumação

1 — Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98;
- e) Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste Regulamento.

###### Artigo 13.º

###### Condições para inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

###### Artigo 14.º

###### Autorização de inumação

1 — A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 49.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

###### Artigo 15.º

###### Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Sector do Cemitério Municipal, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

## Artigo 16.º

**Insuficiência da documentação**

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## SECÇÃO II

**Das inumações em sepulturas**

## Artigo 17.º

**Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

## Artigo 18.º

**Classificação**

1 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

2 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

## Artigo 19.º

**Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,70 m;  
Profundidade — 1,15 m;

Para crianças:

Comprimento — 1 m;  
Largura — 0,65 m;  
Profundidade — 1 m.

## Artigo 20.º

**Organização do espaço**

1 — As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

## Artigo 21.º

**Enterramento de crianças**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinem aos adultos.

## Artigo 22.º

**Sepulturas temporárias**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

## Artigo 23.º

**Sepulturas perpétuas**

1 — Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.

2 — Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

## SECÇÃO III

**Das inumações em jazigos**

## Artigo 24.º

**Espécies de jazigos**

1 — Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas — constituídas somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos — dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2 — Os jazigos ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

## Artigo 25.º

**Inumação em jazigo**

Para a inumação em jazigo, o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

## Artigo 26.º

**Deteriorações**

1 — Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efectuará-a, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## SECÇÃO IV

**Inumação em local de consumpção aeróbia**

## Artigo 27.º

**Consumpção aeróbia**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## CAPÍTULO VI

## Da cremação

## Artigo 28.º

## Prazos

1 — Nenhum cadáver será cremado antes de decorridos 24 horas sobre o falecimento.

2 — Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3 — Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente Regulamento;
- b) Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
- d) Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98.

## Artigo 29.º

## Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

## Artigo 30.º

## Âmbito

1 — Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

2 — A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

## Artigo 31.º

## Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

## Artigo 32.º

## Autorização de cremação

1 — A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2 — O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade judiciária, nos casos em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
- c) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

## Artigo 33.º

## Tramitação

1 — O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do Serviço de Expediente, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 — Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

3 — Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

4 — O documento referido no número anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

## Artigo 34.º

## Insuficiência da documentação

1 — Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2 — Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3 — Decorridas 24 horas sobre o depósito ou em qualquer momento em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

## Artigo 35.º

## Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes muito simples e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

## Artigo 36.º

## Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## Artigo 37.º

## Destino das cinzas

1 — As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.

2 — Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado, a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.

3 — As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

## CAPÍTULO VII

## Das exumações

## Artigo 38.º

## Prazos

1 — Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2 — Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

## Artigo 39.º

**Aviso aos interessados**

1 — Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2 — Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de 30 dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3 — Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4 — Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou, quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º

## Artigo 40.º

**Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1 — A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 — A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3 — As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

## CAPÍTULO VIII

**Das trasladações**

## Artigo 41.º

**Competência**

1 — A trasladação é solicitada ao presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98.

2 — Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 — Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4 — Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

## Artigo 42.º

**Condições da trasladação**

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

## Artigo 43.º

**Registos e comunicações**

1 — Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## CAPÍTULO IX

**Da concessão de terrenos**

## SECÇÃO I

**Das formalidades**

## Artigo 44.º

**Concessão**

1 — Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, ser objecto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2 — Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o presidente da Câmara Municipal vier a fixar.

3 — As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

## Artigo 45.º

**Pedido**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

## Artigo 46.º

**Decisão da concessão**

1 — Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

## Artigo 47.º

**Alvará de concessão**

1 — A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

## SECÇÃO II

**Dos direitos e deveres dos concessionários**

## Artigo 48.º

**Prazos de realização de obras**

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2 — Poderá o presidente da Câmara, ou o vereador com competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3 — Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 49.º

**Autorizações**

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50.º

**Trasladação de restos mortais**

1 — O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 — Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51.º

**Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

**CAPÍTULO X**

**Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas**

Artigo 52.º

**Transmissão**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53.º

**Transmissão por morte**

1 — As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 — As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54.º

**Transmissão por acto entre vivos**

1 — As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2 — Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumia o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.

3 — As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55.º

**Autorização**

1 — Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do presidente da Câmara Municipal.

2 — Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56.º

**Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do presidente da Câmara Municipal e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57.º

**Abandono de jazigo ou sepultura**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que, pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação, se considere de manter e preservar poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

**CAPÍTULO XI**

**Sepulturas e jazigos abandonados**

Artigo 58.º

**Conceito**

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

2 — Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

3 — O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras

de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

4 — Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

#### Artigo 59.º

##### Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 — A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

#### Artigo 60.º

##### Realização de obras

1 — Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo presidente da Câmara Municipal, ou vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2 — Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

3 — Se houver perigo iminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.

4 — Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

#### Artigo 61.º

##### Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

#### Artigo 62.º

##### Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

## CAPÍTULO XII

### Construções funerárias

#### SECÇÃO I

##### Das obras

#### Artigo 63.º

##### Licenciamento

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao presidente da Câmara, instruído com

o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3 — Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

#### Artigo 64.º

##### Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
- Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Declaração de responsabilidade;
- Estimativa orçamental.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 — As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

4 — Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

#### Artigo 65.º

##### Requisitos dos jazigos

1 — Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento — 2 m;  
Largura — 0,75 m;  
Profundidade — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4 — Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 m.

#### Artigo 66.º

##### Ossários municipais

1 — Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- Comprimento — 0,80 m;  
Largura — 0,50 m;  
Profundidade — 0,40 m.

2 — Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

3 — Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 67.º

##### Jazigos de capela

1 — Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2 m de frente e 2,70 m de fundo.

2 — Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 m de frente e 2 m de fundo.

Artigo 68.º

**Requisitos das sepulturas**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 m.

Artigo 69.º

**Obras de conservação**

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3 — Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Câmara Municipal ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.

4 — Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5 — Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 70.º

**Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 71.º

**Casos omissos**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

**SECÇÃO II**

**Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas**

Artigo 72.º

**Sinais funerários**

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2 — Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 73.º

**Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 74.º

**Autorização prévia**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

**CAPÍTULO XIII**

**Da mudança de localização do cemitério**

Artigo 75.º

**Regime legal**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 76.º

**Transferência do cemitério**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

**CAPÍTULO XIV**

**Disposições gerais**

Artigo 77.º

**Entrada de viaturas particulares**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78.º

**Proibições no recinto do cemitério**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 79.º

**Retirada de objectos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 80.º

**Realização de cerimónias**

1 — Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do presidente da Câmara:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;

- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.

2 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

#### Artigo 81.º

##### Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

#### Artigo 82.º

##### Abertura de caixão de metal

1 — É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou local de consunção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2 — A abertura de caixão de chumbo, utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

## CAPÍTULO XV

### Fiscalização e sanções

#### Artigo 83.º

##### Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

#### Artigo 84.º

##### Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos vereadores.

#### Artigo 85.º

##### Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 750 000\$ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) O transporte de cadáver, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9.º;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8.º;
- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;

- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Câmara Municipal;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
- o) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 20 000\$ e máxima de 250 000\$ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, resultante da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
- c) A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 86.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## CAPÍTULO XVI

### Disposições finais

#### Artigo 87.º

##### Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

#### Artigo 88.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em reunião do órgão executivo em 8 de Junho de 1999.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MÉRTOLA**

**Aviso n.º 5211/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo certo.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, Maria dos Anjos Martins e Dora Cristina Alexandre Martins, para exercer funções de técnicas profissionais, a serem remuneradas pelo índice 285 e 210, a que corresponde actualmente a remuneração ilíquida mensal de 162 400\$ e 119 700\$, pelo prazo de seis meses, com início no dia 21 de Junho, e Adélia Cristina Amaro Garcia, como técnica superior de 2.ª classe — arquitecta, a ser remunerada pelo escalão 1, índice 400, a que corresponde actualmente a remuneração ilíquida mensal de 227 900\$, pelo prazo de um ano, com início em 28 de Junho, ambos acrescidos de subsídio de refeição e de subsídios de férias e de Natal correspondentes, por urgente conveniência de serviço. [Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 3, alínea g), do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

29 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Manuel Paulo Ramos Neto*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA**

**Aviso n.º 5212/99 (2.ª série) — AP.** — No uso da competência que me é conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 19 de Maio de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Cidália Isabel Floreano Figueira Carnoto, por mais seis meses, a partir de 2 de Julho de 1999.

21 de Maio de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, o Vereador Substituto, *Manuel Rúbio Baleizão*.

**Aviso n.º 5213/99 (2.ª série) — AP.** — Nos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que os funcionários Ana Sofia Pinto Lérias Limpo, Carlos Manuel Silva Pelica, Helena Maria Pinto da Costa Cadeirinhas, Manuel Joaquim Carrilho Simões e Vítor Pedro Limpo Lucas rescindiram os contratos de trabalho a termo certo que os vinculavam a esta Câmara Municipal, em virtude de terem ingressado no quadro de pessoal, a contar do dia 9 de Maio de 1999.

31 de Maio de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

**Aviso n.º 5214/99 (2.ª série) — AP.** — No uso da competência que me é conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a),

do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 31 de Maio de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trabalhadores abaixo mencionados:

Servente, por mais um ano, a partir de 13 de Agosto de 1999:

Antónia Maria Piedade Garrido Pancadas.  
Luís António Galvão Rosado.  
Maria Cristina Rico Apolinário Domingues.

Técnica superior de 2.ª, historiador, por mais três meses, a partir de 15 de Agosto de 1999:

Marisa Isabel Veiga Bacalhau.

15 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

**Aviso n.º 5215/99 (2.ª série) — AP.** — No uso da competência que me é conferida pelo artigo 53.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, faz-se público que, por meu despacho de 16 de Junho de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo aos trabalhadores abaixo mencionados:

José Alberto Gomes Ganchinho — canalizador, por mais seis meses, a partir de 10 de Agosto de 1999.  
Célia da Conceição Balancho Gomes — técnica superior de 2.ª, investigação social aplicada, por mais seis meses, a partir de 3 de Agosto de 1999.

17 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA**

**Aviso n.º 5216/99 (2.ª série) — AP.** — José Gomes, presidente da Câmara Municipal do Concelho de Murça:

Torna público que, no uso da competência que lhe confere a alínea h) do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 118.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária do dia 18 do mês em curso, se encontra em fase de inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, o projecto de Regulamento Municipal de Venda Ambulante no Município de Murça.

Mais torna público que o referido projecto de Regulamento está exposto na secretaria de taxas e licenças da Câmara Municipal de Murça e em todas as sedes de junta de freguesia do concelho.

24 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Gomes*.

**CÂMARA MUNICIPAL DA MURTOSA**

**Aviso n.º 5217/99 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou, por urgente conveniência de serviço, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Nome	Categoria	Escalão/Índice	Início	Término
Anabela Silva Fernandes .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	1/5/99	31/10/99
Emanuel dos Santos Martins .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	1/5/99	31/10/99
Manuel Domingos Fonseca da Silva .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	1/5/99	31/10/99
José Luís da Silva Henriques .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	1/5/99	31/10/99
Manuel Luís Tavares da Silva .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	16/5/99	15/11/99
Teresa do Carmo Santos S. Silva .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	1 — 115	1/5/99	31/10/99
Maria Helena Santos Serrado Silva .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	1 — 115	1/5/99	27/9/99

Nome	Categoria	Escalão/Índice	Início	Término
Maria Conceição Marques Melo .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	22/5/99	30/9/99
Narciso José Rodrigues da Silva .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	1/6/99	12/11/99
Maria Adelaide Soares da Silva .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	16/6/99	23/9/99
Lucília Maria Tavares Matos .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	16/6/99	23/9/99
Manuel Luís da Silva Carinha .....	Auxiliar administrativo .....	1 — 115	16/6/99	11/11/99
Susana Maria da Silva Capelo .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	1 — 115	1/6/99	27/9/99
Maria Margarida O. B. Rodrigues .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	1 — 115	16/6/99	27/9/99
Ana Maria Santos S. Carinha .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	1 — 115	16/6/99	27/9/99
Rosa Gavina Marques .....	Auxiliar dos serviços gerais .....	1 — 115	16/6/99	27/9/99

Processos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

22 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

**Aviso n.º 5218/99 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 6 de Maio de 1999, procedi à renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado com João Paulo Barbosa da Silva, com a categoria de engenheiro técnico civil e do ambiente, pelo período de seis meses, com efeitos a partir do dia 8 de Junho do mesmo ano.

22 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Maria dos Santos Sousa*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS

**Aviso n.º 5219/99 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho a prazo.* — Torna-se público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara datado de 17 de Maio de 1999 e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 401/91, de 17 de Outubro, foi renovado, por mais um ano, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 20.º do citado diploma, com Ana Cristina de Jesus Oliveira Santos (auxiliar administrativo).

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *José Lopes Correia*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

**Aviso n.º 5220/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados por seis meses os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

Contrato celebrado em 3 de Agosto de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Ana Cristina Barreto Almeida.

Contratos celebrados em 1 de Setembro de 1999:

Para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais:

António Manuel Guia Rodrigues.

João Carlos Nascimento Nunes.

Para a categoria de motorista de ligeiros:

Manuel João da Cunha Cardoso.

Contratos celebrados em 2 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de assistente administrativo:

Rita Maria Sá Quaresma Verdugo.

Rita Maria Reverendo Sousa Rocha.

Maria Helena Rodrigues Baptista.

Susana Maria Pereira Gomes.

Sara Maria Silva Martins.

Para a categoria de auxiliar de serviços gerais:

Vitor Manuel Ferreira Gomes.

Catarina Maria Jesus Relógio Correia.

Contrato celebrado em 13 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Paula Cristina Caetano Oliveira.

Contrato celebrado em 16 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Maureen Proença Pereira.

[Não carecem de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Junho de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

**Aviso n.º 5221/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados por seis meses os contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados:

Contrato celebrado em 3 de Março de 1998:

Para a categoria de canteiro:

Francisco Brites de Freitas.

Contratos celebrados em 3 de Agosto de 1998:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Nuno Alexandre Parreira de Casto.

Para a categoria de pintor:

Luís Miguel dos Santos Batata.

Contrato celebrado em 18 de Janeiro de 1999:

Para a categoria de arquitecto de 2.ª classe:

Gonçalo Gudersen Rodrigues Pestana.

Contratos celebrados em 2 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de motorista de pesados:

António Luís Semedo Bispo.

Para a categoria de assistente administrativo:

Ana Margarida Paiva Brito.

Marta Cabral Pereira Robalo.

Sandra Maria Duarte Tavares.

Para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe:  
Ana Alexandra Rações Reis.

Contrato celebrado em 3 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de assistente administrativo:

Celina Maria Quintas Nascimento.

Contrato celebrado em 8 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de técnico superior de serviço social de 2.ª classe:

Susana Maria Silva Leal Oliveira.

Contrato celebrado em 10 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Rosa Bela Pereira Lopes.

Contrato celebrado em 11 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de técnico superior jurista de 2.ª classe:

Margarida Alves Fernandes Novais.

Contrato celebrado em 12 de Fevereiro de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Nuno Miguel Gonçalves Marques.

Contrato celebrado em 1 de Março de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Joana do Ó Santos Coradinho.

[Não carecem de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

17 de Junho de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

**Aviso n.º 5222/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo por seis meses, eventualmente renováveis até ao limite de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos do já citado diploma:

Contrato celebrado em 14 de Maio de 1999:

Para a preparação de acções e materiais de divulgação das iniciativas articuladas com empresas e demais entidades da programação dos circuitos publicitários do município:

António Sérgio Antunes das Neves.

Contrato celebrado em 2 de Junho de 1999:

Para a categoria de assistente administrativo:

Rui Manuel Borges Alves.

Contrato celebrado em 3 de Junho de 1999:

Para a categoria de servente:

Eduarda Pereira Sanches.

Contrato celebrado em 15 de Junho de 1999:

Para a categoria de técnico profissional (secretariado) de 2.ª classe:

João Carlos dos Santos Guerreiro.

Contratos celebrados em 1 de Julho de 1999:

Para a categoria de técnico superior de 2.ª classe:

Susana Maria Morgado Ferreira.

Para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe:

Sónia Maria Rego Ramos Silva.

[Não carecem de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

17 de Junho de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

**Aviso n.º 5223/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi rescindido, a seu pedido, a partir do dia 1 de Junho de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado em 16 de Maio de 1999 com Maria Cristina Gonçalves Borges.

25 de Junho de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, por delegação, o Vereador, *José Eugénio Tavares Salgado*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Contrato (extracto) n.º 783/99 — AP.** — Faz-se público que, por despacho do vereador Ápio Cláudio do Carmo Assunção de 16 de Junho de 1999, ratificado em reunião da Câmara Municipal em 22 de Junho de 1999, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com:

Auxiliar administrativo — vencimento ilíquido de 65 600\$:

Com início em 21 de Junho de 1999:

Marisol de Bastos Gomes.

Sandra Raquel Gonçalves Fernandes.

Ana Rita Costa Miranda.

Técnico superior de 2.ª classe (estagiário) — relações internacionais — vencimento ilíquido de 176 600\$:

Com início em 21 de Junho de 1999:

Jorge Leonel Figueiredo Almeida.

Técnico de 2.ª classe (estagiário) — relações públicas — vencimento ilíquido de 122 500\$:

Com início em 21 de Junho de 1999:

Carla Donzília de Lima Godinho.

Técnico de 2.ª classe (estagiário) — engenharia sanitária ou equivalente — vencimento ilíquido de 122 500\$:

Com início em 21 de Junho de 1999:

Cláudia Maria de Almeida Silva.

23 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara em exercício, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PAMPILHOSA DA SERRA

**Aviso n.º 5224/99 (2.ª série) — AP.** — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 24 de Abril de 1999, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião de 31 de Março de 1999, o Regulamento Municipal sobre o Complexo Municipal da Piscina do Município de Pampilhosa da Serra que, após apreciação pública

e recolha de sugestões, em conformidade com o que dispõe o artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, se publica na íntegra.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

### **Regulamento Municipal sobre o Complexo Municipal da Piscina do Município de Pampilhosa da Serra**

Situando-se numa região do País onde, por um lado, o peso da interioridade é muito elevado, por outro lado a distância que a separa dos grandes centros urbanos é muito grande, o complexo da piscina de Pampilhosa da Serra assume um papel fundamental na melhoria das condições de vida da população do concelho, particularmente dos mais jovens.

O complexo da piscina de Pampilhosa da Serra constitui assim uma das mais importantes infra-estruturas sociais do município, permitindo uma multiplicidade de utilizações, tanto do ponto de vista desportivo e lúdico como do ponto de vista cultural e educativo, áreas em que esta região é fortemente carenciada.

## **CAPÍTULO I**

### **Da administração e funcionamento do complexo da piscina municipal**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

#### **Regime jurídico**

1 — A administração e funcionamento do complexo da piscina de Pampilhosa da Serra reger-se-ão pelo disposto no presente Regulamento.

2 — Em todas as instalações da piscina serão adoptadas as providências de ordem sanitária indicadas pelos serviços de saúde e pelas demais instituições competentes.

##### **Artigo 2.º**

#### **Administração**

A administração do complexo da piscina de Pampilhosa da Serra compete ao presidente da Câmara, ou ao vereador em quem tenha sido delegada a respectiva tarefa.

##### **Artigo 3.º**

#### **Objectivo**

O complexo da piscina municipal visa contribuir para o bem-estar da população, funcionando como zona de lazer e ocupação de tempos livres, através da prática de actividades lúdicas e desportivas.

##### **Artigo 4.º**

#### **Período de funcionamento**

1 — A piscina municipal de Pampilhosa da Serra funcionará todo o ano, podendo criar-se vários períodos de funcionamento.

Compete à Câmara Municipal decidir o horário dos mesmos. Um dos períodos corresponderá ao ano escolar, porquanto nesse mesmo período a piscina será predominantemente utilizada pelos alunos em actividades complementares ao ensino.

2 — O complexo da piscina encerrará um dia por semana, a fixar pela Câmara Municipal, para descanso do pessoal e limpeza.

3 — As datas de abertura e encerramento, bem como o respectivo horário, poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem.

4 — Nos dias em que se realizarem provas desportivas ou festivos de natação, a Câmara fixará um horário especial.

5 — Qualquer alteração ao horário ou ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, cinco dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido em caso de ocorrências imprevistas.

##### **Artigo 5.º**

#### **Interrupção do funcionamento**

A Câmara Municipal reserva-se o direito de interromper o funcionamento do complexo, sempre que julgue conveniente ou a tal seja forçada por motivo de reparação de avarias, execução de trabalhos de limpeza ou manutenção corrente ou extraordinária, ou realização de eventos desportivos.

§ único. Sempre que o período de encerramento for superior a oito dias, a mensalidade sofrerá uma redução proporcional.

##### **Artigo 6.º**

#### **Danos**

Independentemente da verificação de ilícito criminal, os danos, furtos ou extravios causados em qualquer dos bens afectos ao património municipal serão da responsabilidade dos utentes que lhe deram causa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da utilização**

##### **Artigo 7.º**

#### **Acesso às instalações**

1 — O acesso dos utentes ao complexo depende do pagamento da respectiva taxa de utilização ou da apresentação do cartão de utente com a vinheta devidamente actualizada.

2 — A entrada de crianças com idade inferior a 10 anos só é permitida quando acompanhadas ou autorizadas pelos pais ou encarregados de educação.

§ único. A autorização dos pais considera-se dada pela obtenção do cartão de ingresso ou pela apresentação de documento escrito a exhibir na recepção.

##### **Artigo 8.º**

#### **Condições de acesso**

1 — Os utentes das instalações deverão entrar pela porta de acesso aos balneários.

2 — Não será permitida a entrada nas instalações a utentes que não garantam a necessária higiene da água e do recinto ou indicem estar em estado de embriaguez ou toxicod dependência.

3 — Não é permitido o uso das instalações a utentes que sejam portadores de doenças infecto-contagiosas, inflamações ou doenças de pele, sob pena de lhes serem aplicadas sanções.

§ único. Sempre que se julgue necessário, pode ser exigido aos utentes declaração médica comprovativa do seu estado sanitário.

##### **Artigo 9.º**

#### **Animais**

Não é permitida a entrada de quaisquer animais no complexo.

##### **Artigo 10.º**

#### **Uso das instalações**

1 — Dentro das instalações, os utentes devem:

- a) Ter um comportamento correcto;
- b) Vestirem-se e despirem-se apenas no interior dos vestiários;
- c) Apresentarem-se devidamente equipados;
- d) Utilizar o chuveiro e passar pelo lava-pés antes de entrar na piscina de modo a evitar a condução de detritos para as mesmas;
- e) Entrar descalços na zona reservada a banhistas;
- f) Respeitar e acatar as determinações do pessoal camarário em serviço no local, e cumprir as disposições regulamentares;

- g) Comunicar imediatamente ao pessoal de serviço qualquer falta ou anomalia que note nas instalações que estiver a utilizar.

Artigo 11.º

**Interdições**

Não é permitido aos utentes:

- a) Utilizar a piscina se não souberem nadar;
- b) Utilizar objectos de adorno que possam pôr em perigo a sua integridade física ou de outros utentes;
- c) Utilizar fatos de banho que, em contacto com a água, não a tinjam, ou que não estejam devidamente limpos;
- d) Utilizar cremes, óleos ou quaisquer outros produtos que conspurquem a água.

Artigo 12.º

**Proibições**

É expressamente proibido:

- a) Incomodar, por qualquer forma, os demais utentes;
- b) Vestir-se ou despir-se fora da zona dos vestiários;
- c) Entrar calçado na zona reservada a banhistas;
- d) Urinar na água da piscina;
- e) Cuspir, expectorar ou assoar-se para a água da piscina e para os pavimentos, devendo utilizar os recipientes colocados para o efeito;
- f) Conspurcar com comida, bebidas, pontas de cigarro e, em geral, com todos os materiais ou objectos que poluam os locais ou a água;
- g) Projectar propositadamente água para o exterior da piscina;
- h) Tomar refeições que impliquem a utilização imprópria do espaço ou prejudiquem as condições de higiene;
- i) Empurrar pessoas para dentro de água ou afundá-las premeditadamente;
- j) Correr no interior do complexo, principalmente junto às áreas que dão acesso à piscina;
- k) Utilizar bóias ou colchões pneumáticos;
- l) Desrespeitar as determinações dos funcionários municipais em serviço no complexo da piscina.

Artigo 13.º

**Normas de utilização**

1 — As normas de utilização do complexo, bem como todas as indicações necessárias ao bom funcionamento do mesmo, deverão ser afixadas nas instalações, em local próprio e bem visível.

2 — O desrespeito pelas normas de utilização, ou pelas instruções dos funcionários da Câmara em serviço no local, implica a perda do direito a admissão e utilização do complexo da piscina.

Artigo 14.º

**Instalações sanitárias**

As instalações sanitárias das cabinas são reservadas ao uso exclusivo dos banhistas, que as devem deixar, após a sua utilização, em perfeito estado de asseio.

**CAPÍTULO III**

**Dos vestiários**

Artigo 15.º

**Vestiários**

Os vestiários são separados para os sexos feminino e masculino, e neles funcionarão também as instalações sanitárias respectivas.

§ único. É proibido o uso das instalações destinadas a um sexo por pessoas de sexo diferente, podendo os infractores ser imediatamente expulsos das instalações do complexo.

Artigo 16.º

**Utilização dos vestiários**

1 — Na utilização dos vestiários, os utentes devem munir-se, à entrada do complexo, das cruzetas para nelas colocarem vestuário e calçado.

2 — As cruzetas serão fornecidas mediante a apresentação do bilhete de entrada, recebendo o banhista um elemento de identificação numerado.

3 — O vestuário ou calçado só serão restituídos contra a entrega do elemento de identificação ou, em caso de extravio, mediante a prova, através do testemunho de pessoa idónea, de que o vestuário ou calçado existente no roupeiro lhe pertence.

4 — Finda a utilização das cruzetas, serão estas devolvidas pelo utente ao local inicial, sob pena de pagamento do respectivo custo.

5 — Os valores transportados pelos utentes deverão ser especialmente guardados no roupeiro, depois de conferidos na presença do funcionário do roupeiro, ou do encarregado do complexo.

**CAPÍTULO IV**

**Dos clubes/associações e escolas**

Artigo 17.º

A Câmara poderá criar ou utilizar o funcionamento de escolas de natação em condições e horário a definir por esta.

Artigo 18.º

As escolas de natação deverão ser orientadas por professores, instrutores ou monitores habilitados, e como tal reconhecidos pela Câmara.

Artigo 19.º

Os alunos das escolas de natação e os nadadores desportivos devem obedecer às ordens dos seus professores, instrutores ou monitores e observarem as determinações do presente Regulamento.

Artigo 20.º

A associação e ou clubes autorizados a ministrar aulas/treinos de natação a classes/grupos organizados procederão da forma que se indica:

Clubes/associações (a seguir designados por entidade):

- a) A entidade trata das inscrições, organização de classe, contratação de professores/monitores, ensino da natação, etc.;
- b) A entidade paga à Câmara as taxas de ingresso na piscina previstas e aprovadas no Regulamento;
- c) A Câmara atribui à entidade um número determinado de horas/pistas, sempre que possível de acordo com o pedido feito;
- d) A entidade responsabiliza-se pelos danos causados no complexo, e imputáveis aos atletas;
- e) A Câmara poderá ceder as instalações gratuitamente, ou com a redução de taxas, desde que as iniciativas sejam consideradas de interesse para o conselho.

Artigo 21.º

Os estabelecimentos de ensino poderão frequentar o complexo, para aí serem ministradas aulas de natação, se para tal forem autorizados, dentro do horário e no espaço que lhes forem previamente distribuídos e de acordo com o que se indica:

A) Escolas do 1.º ciclo e jardins-de-infância:

- a) As classes são acompanhadas pelos respectivos professores/educadores;
- b) As aulas são ministradas pelo professor ou técnico designado para o efeito;
- c) As entradas são pagas;
- d) A escola/jardim-de-infância responsabilizam-se pelos danos causados no complexo da piscina;

B) Escolas do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, profissional/tecnológico:

- a) As aulas são ministradas pelos professores de educação física ou professores/monitores de natação, que garantem a ordem e disciplina dentro do complexo, em conformidade com o Regulamento aprovado;
- b) As entradas são pagas de acordo com o Regulamento aprovado;
- c) A Câmara atribui ao estabelecimento de ensino um determinado número de horas/pistas da piscina, sempre que possível de acordo com o pedido feito;
- d) O estabelecimento de ensino responsabiliza-se pelos danos causados pelos alunos no complexo da piscina.

#### Artigo 22.º

O calendário e horário dos espaços e tempos de utilização no complexo da piscina, atribuídos às escolas e associações/clubes, após a sua aprovação pela Câmara, será comunicado, por escrito, aos grupos de utilizadores, os quais dispõem de um prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data de envio da comunicação, para dar início à actividade.

§ único. Ultrapassado o limite indicado, o grupo utilizador será excluído da frequência da piscina.

#### Artigo 23.º

Será preenchido diariamente um mapa de presenças que será objecto de análise aquando da elaboração do calendário de utilização.

### CAPÍTULO V

#### Dos festivais desportivos ou outros

#### Artigo 24.º

##### Realização e organização

Poderão ter lugar no recinto do complexo da piscina provas desportivas ou festas organizadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer outra entidade, mediante autorização da Câmara Municipal.

#### Artigo 25.º

##### Exploração

A fixação dos preços dos bilhetes de entrada, bem como as condições de exploração, quando a organização das festas ou provas pertença a entidades particulares, serão fixadas por acordo entre estas e a Câmara Municipal.

### CAPÍTULO VI

#### Do pessoal

#### Artigo 26.º

##### Pessoal

1 — O pessoal em serviço no complexo pertence ao quadro da Câmara Municipal, podendo, mediante a celebração de protocolos, ser coadjuvado por pessoal de outras entidades.

2 — O pessoal deve apresentar-se devidamente limpo, envergando vestuário apropriado ao serviço, e de acordo com as normas emanadas da Câmara Municipal.

3 — Durante o serviço não é permitido ao pessoal comer, beber ou fumar em locais destinados ao uso dos utentes.

#### Artigo 27.º

##### Competência

No local e durante o seu horário de funcionamento, compete ao pessoal:

- a) Abrir e fechar as instalações no horário estabelecido;
- b) Abrir e fechar os balneários;
- c) Controlar as novas inscrições e mensalidades de acordo com as taxas de utilização aprovadas;

d) Controlar as entradas dos utentes;

e) Controlar o normal funcionamento da piscina e participar as ocorrências que constituam desvio à normal utilização das instalações;

f) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento em vigor;

g) Zelar pelo cumprimento das regras por parte dos banhistas e acompanhantes;

h) Aspirar a piscina, sempre que for caso disso;

i) Proceder periodicamente à análise da água e solicitar a intervenção de técnico habilitado quando tal se revelar aconselhável;

j) Zelar pelo bom funcionamento dos sistemas de abastecimento, tratamento e desinfecção da água;

k) Afixar, nos lugares próprios, os resultados das análises;

l) Fazer a manutenção das salas das máquinas e a gestão da temperatura e do ambiente térmico da piscina;

m) Controlar a iluminação geral;

n) Fazer a limpeza geral do recinto, balneários, e demais dependências do complexo;

o) Entregar, receber e controlar os cabides e roupas dos utentes e assegurar a vigilância dos vestiários;

p) Controlar o estado de conservação dos cabides e dos elementos de identificação;

q) Assegurar a vigilância do recinto da piscina;

r) Prestar os primeiros socorros aos utentes, providenciando o seu rápido transporte ao estabelecimento hospitalar, quando a gravidade do caso o exigir;

s) Proceder à cobrança das taxas devidas pela utilização das instalações;

t) Entregar na Tesouraria da Câmara Municipal, semanalmente, toda a receita cobrada;

u) Fazer o registo diário das utilizações;

v) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens do complexo e apresentar propostas de aquisição de materiais;

w) Inspeccionar, após o encerramento, todas as dependências do complexo;

x) Acorrer a qualquer situação pontual.

### CAPÍTULO VII

#### Das taxas

#### Artigo 28.º

##### Taxas de utilização

1 — As taxas devidas pela utilização do complexo são as constantes da Tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A taxa de entrada individual é paga ao funcionário que presta serviço na zona da entrada.

3 — As taxas mensais deverão ser pagas até ao dia 5 do mês a que respeitarem.

4 — A falta de pagamento da mensalidade no prazo estabelecido dá origem ao cancelamento da inscrição, apenas sendo permitida a utilização da piscina mediante nova inscrição e pagamento da respectiva taxa.

5 — Poderá ser feito o pagamento adiantado de mais de uma mensalidade.

6 — Por motivo de doença, comprovada por atestado médico, poderão ser atendidos pedidos de suspensão temporária de frequência, sem perda da tarifa de inscrição, por um período de dois meses.

#### Artigo 29.º

##### Escalões

Para efeitos de cobrança das taxas de utilização, são considerados os seguintes escalões, em função da idade dos utentes:

- a) Dos 6 aos 14 anos;
- b) Maiores de 14 anos.

#### Artigo 30.º

##### Festivais desportivos e outros

Durante a realização de festivais desportivos ou outras festas vigorarão as taxas estabelecidas pela Câmara especialmente para esse fim.

§ único. As taxas deverão ser afixadas, em local próprio do complexo, com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 31.º

**Isenções**

Estão isentos do pagamento das taxas:

- a) As pessoas portadoras de deficiência física, a quem a natação seja recomendada pelo médico, e cujo rendimento mensal *per capita* do agregado familiar seja inferior ao salário mínimo nacional.

Artigo 32.º

**Entrada livre**

Têm entrada livre no recinto do complexo da piscina municipal, quando no exercício das suas funções ou em representação dos respectivos órgãos:

- a) O presidente e vereadores da Câmara Municipal;
- b) Os membros da Assembleia Municipal;
- c) Os membros das juntas de freguesia e das assembleias de freguesia;
- d) Jornalistas, repórteres e operadores de rádio ou televisão, portugueses ou estrangeiros, devidamente identificados;
- e) Fiscais da Câmara Municipal e demais entidades intervenientes no processo de vigilância, sanidade, segurança e legalidade;
- f) Elementos do corpo activo da Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários.

**CAPÍTULO VIII**

**Das infracções**

Artigo 33.º

**Fiscalização**

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização Económica e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

Artigo 34.º

**Coimas**

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima fixada entre o mínimo de 2000\$ e o máximo de 10 000\$ em caso de dolo e entre o mínimo de 1000\$ e o máximo de 5000\$ em caso de negligência.

2 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

Artigo 35.º

**Sanção acessória**

1 — Para além das coimas previstas no artigo anterior, o não cumprimento de quaisquer das disposições constantes deste Regulamento implica a expulsão imediata do recinto do complexo e, em caso de reincidência, a proibição de entrar nas instalações pelo prazo que vier a ser determinado pela Câmara Municipal, tendo em conta a gravidade do acto.

2 — A violação do disposto nas alíneas c), d), e e) do artigo 12.º do presente Regulamento implica a suspensão do direito de

entrar no complexo da Piscina pelo prazo mínimo de 30 dias e, no caso de reincidência, pelo prazo que vier a ser determinado pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IX**

**Disposições finais**

Artigo 36.º

**Responsabilidades**

A Câmara Municipal não se responsabiliza por qualquer objecto ou valor perdidos no interior das suas instalações, nem por acidentes pessoais resultantes da improvidência ou mau uso das instalações.

Artigo 37.º

**Interpretação**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**Tabela de Taxas**

Artigo 1.º

**Taxas de utilização**

1 — Entrada individual — taxa/hora:

- a) Dos 6 aos 14 anos — 100\$ — 0,50 €;
- b) A partir dos 14 anos — 250\$ — 1,25 €.

2 — Utilização (grupos até 15 pessoas):

- a) Dos 6 aos 14 anos — 1000\$ — 4,99 €;
- b) A partir dos 14 anos — 2500\$ — 12,47 €.

3 — Cartão mensal de utente — taxa/hora:

- a) Dos 6 aos 14 anos — 1500\$ — 7,48 €;
- b) A partir dos 14 anos — 4000\$ — 19,95 €.

4 — Série de 10 utilizações, por pessoa — taxa/hora:

- a) Dos 6 aos 14 anos — 750\$ — 3,74 €;
- b) A partir dos 14 anos — 2000\$ — 9,97 €.

Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal em 31 de Março de 1999.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal em 24 de Abril de 1999.

**Aviso n.º 5225/99 (2.ª série) — AP.** — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 24 de Abril de 1999, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de 31 de Março de 1999, o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Pampilhosa da Serra que, após apreciação pública e recolha de sugestões, em conformidade com o que dispõe o artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo, se publica na íntegra.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

**Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Pampilhosa da Serra**

A Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Pampilhosa da Serra remonta a 1985, pelo que é necessário, por

um lado, proceder à sua actualização, por outro lado harmonizá-la com a legislação em vigor, quer através da definição de novas taxas não previstas anteriormente quer através da eliminação de outras que, por nunca ter havido lugar à sua cobrança ou por terem deixado de estar em vigor, já não se justificam.

## I — Regulamento

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Âmbito

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças destina-se a ser aplicado na área do município de Pampilhosa da Serra e a todas as actividades da Câmara Municipal, no que se refere à prestação de serviços e à concessão de licenças, nos termos da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e legislação complementar.

##### Artigo 2.º

##### Áreas de aplicação

O Regulamento e a Tabela de Taxas terão aplicação nas seguintes áreas:

- a) Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de licenças de obras particulares, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização de edifícios, bem como de obras para ocupação ou utilização de solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal;
- c) Ocupação ou utilização do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público municipal e aproveitamento dos bens de utilidade pública;
- d) Prestação de serviços ao público por parte das unidades orgânicas ou dos funcionários municipais;
- e) Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras;
- f) Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição quando oficialmente qualificados e autorizados para o efeito;
- g) Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados;
- h) Autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- i) Utilização de instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;
- j) Enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, ossários e de outras instalações em cemitérios municipais;
- k) Conservação e tratamento de esgotos;
- l) Licenciamento sanitário das instalações;
- m) Ressarcimento dos prejuízos causados ao município pela exploração de inertes na respectiva área;
- n) Qualquer outra licença da competência dos municípios;
- o) Registos determinados por lei;
- p) Quaisquer outras previstas por lei.

##### Artigo 3.º

##### Receitas municipais

1 — As receitas provenientes da cobrança das taxas e licenças, previstas na presente Tabela, constituem receita do município, não recaindo sobre elas qualquer adicional para o Estado, excepto nos casos legalmente previstos.

2 — Constituem também receita do município as receitas provenientes da cobrança de taxas e licenças previstas em regulamento próprio.

##### Artigo 4.º

##### Urgências

A emissão de documentos de interesse particular, tais como atestados, certidões, fotocópias autenticadas e segundas vias, re-

querido com carácter de urgência, desde que não haja disponibilidade de emissão imediata, implica o pagamento em dobro da taxa respectiva, tendo o pedido de ser satisfeito no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da entrada do requerimento.

## CAPÍTULO II

### Das isenções

#### Artigo 5.º

##### Isenções

1 — Independentemente das isenções previstas em legislação especial ou em regulamentos municipais, ficam isentos do pagamento das taxas municipais:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalizados;
- b) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade administrativa;
- c) As associações culturais, desportivas, recreativas, humanitárias, cooperativas ou profissionais, legalmente constituídas, e desde que se destine à realização dos seus fins estatutários;
- d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem directamente à realização dos seus fins;
- e) A comissões e associações de moradores legalmente constituídas.

2 — Para além das isenções previstas no número anterior, a Câmara Municipal poderá ainda isentar ou reduzir do pagamento das taxas os cidadãos em absoluto estado de carência, devidamente justificado, ou que executem obras necessárias por força de outras efectuadas em razão de interesse público.

3 — A Câmara Municipal poderá também isentar ou reduzir do pagamento de taxa os particulares que promovam obras que sejam geradoras de mais-valias para o município, nomeadamente no âmbito da criação de emprego.

4 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores serão concedidas por despacho do presidente da Câmara, ou vereadores com poderes delegados, mediante requerimento dos interessados, com apresentação da prova da qualidade em que as requerem, assim como dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam as referidas entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, devidas nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

## CAPÍTULO III

### Da validade das licenças

#### Artigo 6.º

##### Período de validade das licenças

1 — As licenças terão o prazo de validade delas constante.

2 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação, caso em que são válidas até ao último dia desse prazo.

3 — As licenças concedidas por período de tempo certo caducam no último dia do prazo para que foram concedidas, que deverá constar sempre do respectivo alvará de licença.

#### Artigo 7.º

##### Renovação das licenças

1 — As licenças, registos e demais actos podem ser renovados, nos termos e dentro dos prazos previstos na legislação e regulamentos municipais em vigor, considerando-se emitidas nas condições em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições

2 — Os pedidos de renovação de licenças poderão ser feitos verbalmente, desde que não alterem as condições do licenciamento inicial e os serviços reconheçam, inequivocamente, a legitimidade do requerente.

3 — A renovação das licenças de obras particulares terá sempre de ser feita através de requerimento, devidamente fundamentado, e com observância do disposto na legislação em vigor.

4 — Sempre que o pedido de renovação de licença, registo ou outros actos seja efectuado fora dos prazos previstos para o efeito, as taxas aplicáveis sofrerão um agravamento de 50%.

5 — Não ficam sujeitas ao agravamento previsto no número anterior as taxas a cobrar pelas licenças de obras.

#### Artigo 8.º

##### Averbamentos de licenças

1 — O pedido de averbamento de licenças deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto que o justifica, sob pena de procedimento por falta de licença.

2 — Os pedidos de averbamento de licença em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização, com assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços, dos respectivos titulares.

3 — Presume-se que as pessoas, singulares ou colectivas, que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem cedam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, dos respectivos títulos.

5 — Os pedidos de averbamento entregues fora do prazo previsto no n.º 1 serão aceites mediante o pagamento de um adicional de 50% sobre a respectiva taxa.

#### Artigo 9.º

##### Cessaçã das licenças

1 — A Câmara Municipal, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, pode fazer cessar qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular ou representante, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a importância correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

### CAPÍTULO IV

#### Da liquidação

##### Artigo 10.º

##### Liquidação

1 — A liquidação das taxas da Tabela anexa será efectuada com base nos indicadores da própria tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena de escudos imediatamente superior.

##### Artigo 11.º

##### Procedimento na liquidação

1 — A liquidação das taxas não cobradas por meio de senhas far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

2 — Quando a liquidação tenha sido precedida de processo, o funcionário liquidador deverá anotar nele o número, o valor e a data do documento de cobrança processo, salvo se for junto ao processo um exemplar do mesmo documento.

##### Artigo 12.º

##### Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha

resultado prejuízo para o município ou para o munícipe, promover-se-á de imediato a liquidação adicional ou a devolução do excesso.

2 — No caso de liquidação adicional, o munícipe será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder ao débito ao tesoureiro para efeitos de cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das licenças ou taxas, que determinem a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidas com coima de montante igual ao dobro da importância cobrada a menos.

#### Artigo 13.º

##### Arredondamento das medidas

Para efeitos de determinação do valor da taxa a cobrar, as medidas de tempo, superfície e lineares serão sempre arredondadas, por excesso, para a unidade ou fracção superior.

### CAPÍTULO V

#### Da cobrança

##### Artigo 14.º

##### Cobrança

1 — As taxas por prestação de serviços deverão ser pagas na tesouraria da Câmara Municipal, no próprio dia da liquidação, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.

2 — Quando a liquidação depende da organização de processo especial ou de prévia informação dos serviços oficiais, o pagamento das taxas deverá ser feito no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do deferimento do pedido.

3 — O pagamento fora do prazo estabelecido no número anterior implica o agravamento de 50% nas taxas devidas.

4 — Dos alvarás deverão constar sempre as condições a que ficam subordinados os actos ou factos a que respeitam.

5 — As licenças e taxas anuais, quando a sua primeira emissão não seja requerida ou processada no início do ano, serão divisíveis em duodécimos, sendo o valor das taxas igual ao produto resultante da multiplicação de um duodécimo pelos meses ou fracção de meses em falta até ao fim do ano.

##### Artigo 15.º

##### Taxas e licenças liquidadas e não pagas

1 — As taxas e licenças liquidadas a pedido do interessado e não pagas no próprio dia da liquidação, ou no prazo referido no artigo anterior, serão debitadas ao tesoureiro para efeitos de cobrança virtual, pelo prazo de 15 dias, acrescida dos juros respectivos.

2 — Os documentos debitados ao tesoureiro, nos termos do número anterior, aguardarão 30 dias na secretaria, findos os quais será extraído título para efeitos de cobrança coerciva.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

##### Artigo 16.º

##### Impostos

1 — As taxas constantes da Tabela, que estejam sujeitas a IVA, integram o imposto que seja devido no respectivo montante.

2 — Sempre que a lei o exija, será retido o imposto que incide sobre os honorários devidos a peritos.

## Artigo 17.º

**Vistorias**

1 — As taxas devidas pela realização de vistorias serão pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o que a pretensão não terá seguimento.

2 — Sempre que hajam de ser realizadas vistorias, serão os interessados e técnicos notificados com a antecedência mínima de oito dias, à excepção das situações específicas previstas na lei.

3 — Se a vistoria não se realizar por culpa imputável aos interessados, para que a mesma seja realizada terão estes de pagar novas taxas.

4 — Se, após a realização da vistoria, a licença requerida não for concedida, por falta de cumprimento dos requisitos legalmente exigidos e constantes do processo, para a realização de nova vistoria terão de ser pagas novas taxas.

5 — Sempre que haja lugar ao pagamento de honorários a peritos e a subsídio de transporte, serão cobrados os valores fixados por lei ou regulamento municipal ou previamente estabelecidos.

## Artigo 18.º

**Devolução dos documentos**

1 — Os documentos destinados a comprovar declarações ou factos de interesse poderão ser devolvidos aos interessados, quando dispensáveis e exigidos pelo declarante.

2 — Quando os documentos devam ficar apensos ao processo, e o apresentante manifestar interesse na sua devolução, os serviços extrairão as fotocópias necessárias e devolverão o original, cobrando a taxa de fotocópia autenticada da Tabela anexa.

3 — O funcionário que proceder à devolução dos documentos anotará sempre, na petição ou no documento, a verificação da respectiva autenticidade e conformidade, a entidade emissora e a data da emissão, devendo ainda cobrar recibo da entrega.

4 — A cobrança de taxas e despesas de remessa poderá ser efectuada através dos correios, desde que o interessado o solicite.

## Artigo 19.º

**Remessa dos documentos**

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos através de via postal, simples ou registada com aviso de recepção, conforme opção do interessado.

2 — A responsabilidade pelo eventual extravio de correspondência não poderá ser imputada aos serviços.

3 — Os encargos de expedição serão da responsabilidade do requerente.

## Artigo 20.º

**Fiscalização**

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Inspeção-Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

## Artigo 21.º

**Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação ao disposto no presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa.

## Artigo 22.º

**Coimas**

1 — Os interessados que forneçam aos serviços municipais elementos inexactos ou falsos para liquidação das licenças ou taxas, determinando assim a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, serão punidos com coima de montante igual ao dobro da importância cobrada a menos.

2 — Incurrirá igualmente na prática de contra-ordenação, punível com a coima de 10 000\$, quem não efectuar o pagamento no próprio dia da liquidação, na tesouraria da Câmara Municipal, das licenças e taxas com liquidação eventual, nem devolver no próprio dia, ao serviço liquidador, o respectivo documento de cobrança.

3 — Nos restantes casos, os limites das coimas a aplicar serão os constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

## Artigo 23.º

**Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento e Tabela anexa, é da competência da Câmara Municipal, podendo esta delegar a competência em qualquer dos seus membros.

## Artigo 24.º

**Dúvidas e omissões**

1 — As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e Tabela anexa serão esclarecidas por despacho do presidente da Câmara.

2 — Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.

## Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as normas regulamentares anteriores que regulem esta matéria.

**II — Tabela de Taxas e Licenças**

## CAPÍTULO I

## Prestação de serviços diversos

## SECÇÃO I

## Taxas

## Artigo 1.º

**Prestação de serviços e concessão de documentos não especialmente previstos na presente Tabela**

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — 500\$ — 2,49 €.

2 — Alvarás (excepto os de nomeação ou de exoneração) — 2500\$ — 12,47 €.

3 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — 500\$ — 2,49 €.

4 — Autos ou termos de qualquer espécie — 1200\$ — 5,99 €.

5 — Averbamentos de processos ou alvarás em nome do novo titular — 5000\$ — 24,94 €.

6 — Outros averbamentos — 1000\$ — 4,99 €.

7 — Certidões:

a) De teor — cada lauda, ainda que incompleta — 400\$ — 2 €;

b) Narrativas — cada lauda, ainda que incompleta — 1000\$ — 4,99 €.

8 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:

a) Não excedendo uma lauda ou face — 200\$ — 1 €;

b) Por cada lauda ou face além da primeira — 50\$ — 0,25 €.

9 — Fotocópias não autenticadas de documentos que fazem parte de processos arquivados na Câmara Municipal ou utilizados na organização dos mesmos:

a) Formato A3 — 100\$ — 0,50 €;

- b) Formato A4 — 50\$ — 0,25 €;  
c) Montagem — por cada folha — 50\$ — 0,25 €.

10 — Buscas — por cada ano indicado, aparecendo ou não objecto da busca — 500\$ — 2,49 €.

11 — Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos:

- a) Por cada processo (até 50 folhas) — 10 000\$ — 49,88 €;  
b) Por cada processo (> 50 folhas) — 35 000\$ — 174,58 €;  
c) Por cada folha desenhada, até 0,5 m<sup>2</sup> ou fracção — 1000\$ — 4,99 €.

12 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, por cada documento — 600\$ — 2,99 €.

13 — Registo de minas e nascentes de águas minero-medicinais — 30 000\$ — 149,64 €.

14 — Registo de documentos avulsos — 300\$ — 1,50 €.

15 — Emissão de pareceres:

- a) Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por cada — 2000\$ — 9,98 €;  
b) Para aterro ou escavação que conduza à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, por cada — 1500\$ — 7,48 €;  
c) Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção — 1500\$ — 7,48 €;  
d) Para extracção de inertes, cada — 2000\$ — 9,98 €.

16 — Emissão de outros pareceres necessários à instrução de processos, cuja aprovação seja da competência de outras entidades — 3000\$ — 14,96 €.

17 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada — 1000\$ — 4,99 €.

18 — Rubricas em livros, processos e documentos, cada — 100\$ — 0,50 €.

19 — Vistorias diversas — 1000\$ — 4,99 €.

20 — Organização de processos diversos — 1000\$ — 4,99 €.

21 — Fornecimento e autenticação de plantas topográficas, em formato A4 ou A3:

- a) À escala de 1:25 000, cada — 400\$ — 2 €;  
b) À escala de 1:10 000, cada — 1000\$ — 4,99 €;  
c) À escala de 1:5000, cada — 3000\$ — 14,96 €;  
d) À escala de 1:2000, cada — 5000\$ — 24,94 €;  
e) À escala de 1:1000, cada — 6000\$ — 29,93 €;  
f) À escala de 1:500, cada — 7500\$ — 37,41 €.

22 — Fornecimento e autenticação de cartas de ordenamento ou de condicionamento extraídas do PDM, formato A4 ou A3, cada — 1000\$ — 4,99 €.

## SECÇÃO II

### Licenças

#### Artigo 2.º

1 — Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare ou fracção — 5000\$ — 24,94 €.

2 — Para acções de aterro ou escavação que conduzam a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável, desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido, por hectare ou fracção — 1000\$ — 4,99 €.

3 — Para exploração de massas minerais — 10 000\$ — 49,88 €.

## CAPÍTULO II

### Armas, exercício da caça e alvarás de armeiro

#### Artigo 3.º

#### Armas de fogo e exercício da caça

A detenção, uso, porte e transacção de armas de fogo, bem como o exercício da caça, estão sujeitos às taxas fixadas e actualizadas de acordo com legislação especial.

#### Artigo 4.º

#### Uso e porte de arma de caça

1 — Fornecimento de cartão de uso e porte de arma de caça — 400\$ — 2 €.

#### Artigo 5.º

#### Armeiros

1 — Concessão de alvará — 50 000\$ — 249,40 €.

2 — Renovação de alvarás — 15 000\$ — 74,82 €.

## CAPÍTULO III

### Das licenças e taxas referentes a obras particulares

#### SECÇÃO I

#### Licenças

##### SUBSECÇÃO I

#### Apreciação de projectos de obras

#### Artigo 6.º

#### Entrada e apreciação do processo

1 — Pedido de informação prévia (viabilidade da construção) — 2500\$ — 12,47 €.

2 — Pedido de licenciamento de obras particulares — 500\$ — 2,49 €.

3 — Pedido de destaque, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 448/91 — 5000\$ — 24,94 €.

##### SUBSECÇÃO II

#### Ocupação do espaço público por motivo de obras

#### Artigo 7.º

#### Resguardos e tapumes

Por cada período de 30 dias:

- 1) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção incluindo cabeceiras — 40\$ — 0,20 €;
- 2) Por metro quadrado ou fracção de superfície de via pública — 100\$ — 0,50 €.

#### Artigo 8.º

#### Outras ocupações

1 — Com andaimes por andar ou pavimento a que correspondam (na parte não defendida por tapume), por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 50\$ — 0,25 €.

2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulhos ou de materiais, bem como outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção — 200\$ — 1 €.

3 — Com guias, veículos pesados e guindastes, por metro linear ou fracção e por 30 dias ou fracção — 300\$ — 1,50 €.

#### Artigo 9.º

#### Disposições gerais

1 — Para a mesma obra apenas será concedida uma licença de ocupação da via pública e aplicado um único escalão.

2 — A validade das licenças previstas nesta secção não poderá exceder em mais de 15 dias a da respectiva licença de obras.

## SUBSECÇÃO III

## Utilização de edifícios

## Artigo 10.º

**Concessão de alvará de licença de utilização**

1 — Licenças de utilização de edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados, quando da alteração resultem modificações importantes nas suas características:

a) Edifícios destinados à habitação:

I — Por pedido — 3500\$ — 17,46 €;

II — Acresce por cada unidade de ocupação — 500\$ — 2,49 €;

b) Edifícios ou unidades de ocupação não destinadas a habitação, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção e relativamente a cada piso — 4500\$ — 22,45 €;

c) Anexos e garagens, quando construções autónomas:

I — Até 50 m<sup>2</sup> — 600\$ — 2,99 €;

II — Acresce por cada 10 m<sup>2</sup> ou fracção — 300\$ — 1,50 €.

2 — Mudança do uso de edificações licenciadas — por unidade:

a) Para habitação — 1500\$ — 7,48 €;

b) Para comércio ou serviços, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção — 7000\$ — 34,92 €;

c) Para armazéns, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção — 8000\$ — 39,90 €.

3 — Averbamentos (artigo 9.º, n.º 3, do RAU) — 1500\$ — 7,48 €.

4 — Licença de utilização para empreendimentos turísticos, excepto parques de campismo:

a) Até 9 quartos — 10 000\$ — 49,88 €;

b) Mais de 10 quartos — 20 000\$ — 99,76 €.

5 — Licença de utilização para parques de campismo — 30 000\$ — 149,64 €.

6 — Licença de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas — 8000\$ — 39,90 €.

7 — Licença de utilização para boites, discotecas, salas de dança e similares — 50 000\$ — 249,40 €.

## Artigo 11.º

**Disposições gerais**

1 — Nos prédios utilizados para habitação e outros fins, haverá lugar à cobrança cumulativa das taxas do artigo 10.º, conforme a utilização autorizada.

2 — Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa da alínea b) do artigo 10.º conta-se relativamente a cada edifício.

3 — Por anexos entendem-se todas as dependências pertencentes ao fogo, estejam ou não ligadas ao mesmo.

## SECÇÃO II

**Taxas**

## SUBSECÇÃO I

## Serviços diversos

## Artigo 12.º

**Fornecimento de cópias**

1 — De processos de obras particulares:

a) Por face, formato A4 — 50\$ — 0,25 €;

b) Por face, formato A3 — 100\$ — 0,50 €;

c) Outro formato, por metro quadrado ou fracção — 500\$ — 2,49 €;

d) Tipo *ozalide*, por metro quadrado — 750\$ — 3,74 €;

e) Tipo reprobar, por metro quadrado — 1500\$ — 7,48 €;

f) Autenticação de cópia, independentemente do formato, por folha — 300\$ — 1,50 €.

2 — De plantas de localização, topográficas ou outras, excepto cartas do PDM:

a) Cópia opaca A4 — 200\$ — 1 €;

b) Cópia opaca A3 — 300\$ — 1,50 €;

c) Outro formato, opaca, por metro quadrado — 750\$ — 3,74 €;

d) Cópia transparente A4 — 500\$ — 2,49 €;

e) Cópia transparente A3 — 600\$ — 2,99 €;

f) Outro formato, transparente, por metro quadrado ou fracção — 2500\$ — 12,47 €.

3 — De extractos de cartas do PDM, incluindo cartas RAN e REN:

a) Cópia opaca A4 — 500\$ — 2,49 €;

b) Cópia opaca A3 — 600\$ — 2,99 €;

c) Outro formato, opaca, por metro quadrado — 2000\$ — 9,98 €;

d) Cópia transparente A4 — 750\$ — 3,74 €;

e) Cópia transparente A3 — 1000\$ — 4,99 €;

f) Outro formato, transparente, por metro quadrado ou fracção — 5000\$ — 24,94 €.

4 — De documentos arquivados — os valores referidos no artigo 1.º desta Tabela.

## Artigo 13.º

**Certidões**

1 — De destaque — 1500\$ — 7,48 €.

2 — De constituição de propriedade horizontal — 4000\$ — 19,95 €.

3 — Outras — 2500\$ — 12,47 €.

## Artigo 14.º

**Averbamentos**

Em processos de obras:

a) Particulares — 4000\$ — 19,95 €;

b) Loteamentos — 5000\$ — 24,94 €.

## Artigo 15.º

**Cartazes publicitários e livro de obras**

1 — Fornecimento dos cartazes publicitários mencionados na legislação em vigor, por unidade — 600\$ — 2,99 €.

2 — Fornecimento dos livros de obras:

a) Por unidade — 1000\$ — 4,99 €;

b) Pela autenticação de cada livro — 600\$ — 2,99 €.

## Artigo 16.º

**Numeração de prédios**

Por cada número de polícia fornecido — 250\$ — 1,25 €.

## SUBSECÇÃO II

**Técnicos**

## Artigo 17.º

**Inscrição**

1 — Inscrição de técnicos:

a) Para assinar projectos — 15 000\$ — 74,82 €;

b) Para dirigir obras — 15 000\$ — 74,82 €.

2 — Revalidação anual da inscrição:

a) Para assinar projectos — 3000\$ — 14,96 €;

b) Para dirigir obras — 3000\$ — 14,96 €.

Artigo 18.º

**Responsabilidade da obra**

- 1 — Registo da declaração de responsabilidade, por técnico e por obra — 5000\$ — 24,94 €.
- 2 — Por mudança de técnico responsável — 5000\$ — 24,94 €.
- 3 — Certificado de conformidade do projecto, por técnico e por obra — 1000\$ — 4,99 €.

SUBSECÇÃO III

Execução de obras particulares

Artigo 19.º

**Taxas devidas pela concessão de alvará de licença de construção**

- 1 — Por alvará de licença de construção — 2500\$ — 12,47 €.
- 2 — Em função do prazo e a acumular com o número anterior, por mês ou fracção — 200\$ — 1 €.
- 3 — Prorrogação do alvará inicial, em função do prazo, por mês ou fracção — 200\$ — 1 €.

Artigo 20.º

**Taxas em função da superfície**

As taxas devidas em função da superfície acumulam com as definidas no artigo anterior.

1 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de edifícios, por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada piso:

- a) Habitação e agrícola — 50\$ — 0,25 €;
- b) Comércio, indústria e serviços — 100\$ — 0,50 €.

2 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e similares, quando do tipo ligeiro, de um só piso e de área não superior a 30 m<sup>2</sup>, por metro quadrado ou fracção — 50\$ — 0,25 €.

3 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou vedações, ou outras vedações definitivas confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 100\$ — 0,50 €.

4 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 100\$ — 0,50 €.

5 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de muros de suporte ou vedações, ou outras vedações não confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção — 20\$ — 0,10 €.

6 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas e similares, por metro quadrado ou fracção — 100\$ — 0,50 €.

7 — Construção, reconstrução, ampliação ou modificação de poços, piscinas, tanques ou similares, incluindo a construção de resguardos, por metro quadrado — 250\$ — 1,25 €.

8 — Construção de escadas exteriores de acesso, por metro quadrado — 50\$ — 0,25 €.

9 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas, janelas, montras e outras, quando não implique a cobrança das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2, por metro quadrado ou fracção da superfície modificada — 250\$ — 1,25 €.

10 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre a via pública, logradouros, ou outros lugares públicos sob administração municipal (taxas a acumular com as dos números anteriores), por piso e por metro quadrado ou fracção:

- a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes — 500\$ — 2,49 €;
- b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície da edificação — 1000\$ — 4,99 €.

11 — Construção de vias de acesso a veículos automóveis e de infra-estruturas e, bem assim, a execução de outros trabalhos que, não possuindo natureza exclusivamente agrícola, impliquem alteração da topografia local e não esteja integrada em loteamentos, conjuntos e aldeamentos turísticos ou parques industriais, por metro quadrado — 10\$ — 0,05 €.

12 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores — 3000\$ — 14,96 €.

13 — Pavilhões ou congéneres instalados na via pública, por cada um e por mês ou fracção — 1000\$ — 4,99 €.

14 — Demolições:

- a) Taxa geral — 1000\$ — 4,99 €;
- b) Acresce por cada piso — 1000\$ — 4,99 €.

15 — Terraplanagens e outras alterações de topografia local, por cada 100 m<sup>2</sup> ou fracção — 1000\$ — 4,99 €.

Artigo 21.º

**Disposições gerais**

1 — As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir, modificar ou alterar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões, e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.

2 — A cada prédio, ainda que formado em bloco ou banda contigua com outro ou outros, corresponderá uma licença, podendo a obra ser construída por fases.

3 — No que respeita à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos executados sem licença, competirá à entidade licenciadora proceder à sua fixação, mediante informação dos serviços competentes.

4 — O titular do alvará de licença de construção está obrigado a proceder à remoção de entulho e demais detritos.

5 — As licenças caducam no dia que for indicado, e se for solicitada prorrogação antes de terminado o prazo de validade da licença cobrar-se-á apenas a taxa geral, se for solicitada para além do prazo de validade da licença será agravada nos termos do n.º 3.

SUBSECÇÃO IV

Reposição de materiais

Artigo 22.º

**Reposições**

Reposição de materiais na via pública, levantados ou danificados por motivo de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal, por metro quadrado:

- a) *Tout-venant* — 2500\$ — 12,47 €;
- b) Macadame — 3000\$ — 14,96 €;
- c) Calçada à portuguesa — 5000\$ — 24,94 €;
- d) Calçada em cubos — 5000\$ — 24,94 €;
- e) Pavimento alcatroado ou com revestimento betuminoso — 5000\$ — 24,94 €;
- f) Passeios em vidro ou em material similar — 7000\$ — 34,92 €;
- g) Lancis, por metro linear — 2000\$ — 9,98 €;
- h) Valetas, por metro linear — 2000\$ — 9,98 €.

SUBSECÇÃO V

Vistorias

Artigo 22.º

**Vistorias**

1 — Licença de utilização para habitação:

- a) Por pedido — 4000\$ — 19,95 €;
- b) Acresce por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 1000\$ — 4,99 €.

2 — Para efeitos de constituição de propriedade horizontal:

a) Para habitação:

- I — Cada T0, T1 e T2 — 2000\$ — 9,98 €;
- II — Cada T3 e seguintes — 4000\$ — 19,95 €.

3 — Para comércio, indústria, profissão liberal ou outra:

- I — Por cada 100 m<sup>2</sup> de construção — 8000\$ — 39,90 €;
- II — Por cada 20 m<sup>2</sup> ou fracção a mais — 2000\$ — 9,98 €.

- 4 — Empreendimentos turísticos — 10 000\$ — 49,88 €.  
 5 — Para mudança do uso definido em alvará de licença de utilização — 5000\$ — 24,94 €.  
 6 — Outras vistorias (anexos, garagens, quando construção autónoma) — 4000\$ — 19,95 €.

## CAPÍTULO IV

### Das taxas e licenças relativas a operações de loteamento e obras de urbanização

#### SECÇÃO I

##### Licenças

##### Artigo 23.º

##### Loteamentos urbanos

- 1 — Pedido de licenciamento do loteamento:  
 a) Até quatro lotes — 10 000\$ — 49,88 €;  
 b) Acresce por cada lote a mais — 2000\$ — 9,98 €.
- 2 — Pedido de viabilidade do loteamento — 10 000\$ — 49,88 €.
- 3 — Pedido de informação, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Março — 5000\$ — 24,94 €.

##### Artigo 24.º

##### Prorrogação do prazo

Para a realização de obras de urbanização — 2500\$ — 12,47 €.

##### Artigo 25.º

##### Averbamentos

Em processos de loteamentos — 10 000\$ — 49,88 €.

##### Artigo 26.º

##### Infra-estruturas urbanísticas

O regime jurídico de taxas de urbanização e compensação pela não cedência de terrenos em operações de loteamento urbano será objecto de regulamento próprio.

#### SECÇÃO II

##### Taxas

##### Artigo 27.º

##### Vistorias a loteamentos

- 1 — Por perito, incluindo despesas com deslocação, e por cada loteamento — 3000\$ — 14,96 €.  
 2 — Por lote, acumulável com a anterior — 800\$ — 3,99 €.

##### Artigo 28.º

##### Declaração de responsabilidade

Por cada registo — 3000\$ — 14,96 €.

##### Artigo 29.º

##### Alvarás de loteamento

- 1 — Emissão do alvará:  
 a) Por cada alvará — 15 000\$ — 74,82 €;  
 b) Por cada lote (a acumular com a alínea anterior) — 1000\$ — 4,99 €;  
 c) Por cada fogo ou unidade de ocupação (a acumular com as alíneas anteriores) — 500\$ — 2,49 €.

- 2 — Alterações ao alvará de licença do loteamento:

- a) Que implique novo alvará — os valores definidos no número anterior;  
 b) Averbamentos, por cada facto — 5000\$ — 24,94 €.

- 3 — Editais — 1000\$ — 4,99 €.

- 4 — Prorrogação do prazo estabelecido no alvará, por mês ou fracção — 800\$ — 3,99 €.

## CAPÍTULO V

### Higiene e salubridade

#### Artigo 30.º

##### Alvarás de licenciamento sanitário

- 1 — Livres serviços (média superfícies  $\leq$  2000 m<sup>2</sup>) — 100 000\$ — 498,80 €.  
 2 — Mercarias, venda de fruta, legumes, pão e similares — 5000\$ — 24,94 €.  
 3 — Talhos, salsicharias, peixarias e similares — 10 000\$ — 49,88 €.  
 4 — Tabernas, adegas e similares — 5000\$ — 24,94 €.  
 5 — Cabeleireiros e similares — 5000\$ — 24,94 €.  
 6 — Estabelecimentos insalubres, incómodos, tóxicos e perigosos:  
 I — De 1.ª classe — 10 000\$ — 49,88 €;  
 II — De 2.ª classe — 8000\$ — 39,90 €;  
 III — De 3.ª classe — 6000\$ — 29,93 €.
- 7 — Cantinas, refeitórios e bares de entidades públicas, de empresas e de estabelecimentos de ensino, destinados a fornecer refeições ou bebidas exclusivamente ao respectivo pessoal e alunos — 5000\$ — 24,94 €.  
 8 — Outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário — 5000\$ — 24,94 €.

#### Artigo 31.º

##### Diversos

- 1 — Aditamento a alvarás de licenciamento por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou das respectivas instalações — 5000\$ — 24,94 €.  
 2 — Segunda via de alvará de licenciamento sanitário — 5000\$ — 24,94 €.  
 3 — Averbamento de alvará em nome de novo proprietário — igual ao valor da taxa prevista para a emissão do alvará respectivo.

#### Artigo 32.º

##### Outros serviços

- 1 — Limpeza de fossas ou colectores domésticos — 2000\$ — 9,98 €.  
 2 — Limpeza de fossas de unidades industriais:  
 a) Até 5 quilómetros — 5000\$ — 24,94 €;  
 b) Superior a 5 quilómetros e por tanque — 5000\$ — 24,94 €.

#### Artigo 33.º

##### Animais

- 1 — Animais capturados:  
 a) Cães, por animal e por dia — 500\$ — 2,49 €.  
 b) Gatos, por animal e por dia — 400\$ — 2 €.
- 2 — Abate de animais, por cada — 1500\$ — 7,48 €.

#### Artigo 34.º

##### Vistorias

- 1 — Vistorias a habitações requeridas pelos proprietários ou pelos inquilinos, por cada vistoria, incluindo deslocações e re-

munerações a peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara Municipal — 3000\$ — 14,96 €.

2 — Outras vistorias — 5000\$ — 24,94 €.

Artigo 35.º

**Disposições finais**

Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se actividade diversa, também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo licenciamento.

Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário, para além da taxa, serão devidos honorários aos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

Quando seja requerido alvará para exploração no mesmo local de estabelecimentos com mais de uma classificação serão cobradas as taxas correspondentes a cada classificação.

**CAPÍTULO VI**

**Cemitérios**

Artigo 36.º

**Inumações em covais**

1 — Sepultura temporária — 6000\$ — 29,93 €.

2 — Sepultura perpétua — 7000\$ — 34,92 €.

Artigo 37.º

**Inumações em jazigos**

1 — Particulares — 5000\$ — 24,94 €.

2 — Municipais:

a) Por cada período de um ano ou fracção — 7500\$ — 37,41 €;

b) Com carácter de perpetuidade — 100 000\$ — 498,80 €.

Artigo 38.º

**Ossários municipais**

Ocupação de ossários municipais, cada ossada:

a) Por cada ano ou fracção — 2500\$ — 12,47 €;

b) Com carácter perpétuo — 30 000\$ — 149,64 €.

Artigo 39.º

**Exumação**

Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério — 10 000\$ — 49,88 €.

Artigo 40.º

**Concessão de terrenos**

1 — Para sepulturas perpétuas — 80 000\$ — 399,04 €.

2 — Para jazigos:

a) Os primeiros 2 m<sup>2</sup> — 250 000\$ — 1 246,99 €;

b) Por cada metro ou fracção a mais — 100 000\$ — 498,80 €.

Artigo 41.º

**Trasladação de restos mortais**

1 — Por cada trasladação — 1500\$ — 7,48 €.

2 — Pela emissão do livre trânsito mortuário — 500\$ — 2,49 €.

Artigo 42.º

**Averbamentos**

1 — Averbamentos em alvarás de concessão de terreno em nome do novo proprietário:

a) Classes sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133.º do Código Civil:

1 — Em alvarás de jazigos — 2500\$ — 12,47 €;

II — Em alvarás de sepulturas perpétuas — 1500\$ — 7,48 €.

b) Averbamentos de transmissões para outras pessoas:

I — Em alvarás de jazigos — 100 000\$ — 498,80 €.

II — Em alvarás de sepulturas perpétuas — 50 000\$ — 249,40 €.

Artigo 43.º

**Obras em jazigos e sepulturas**

Aplicam-se as taxas fixadas no capítulo III.

**CAPÍTULO VII**

**Ocupação do domínio público**

Artigo 44.º

**Ocupação do espaço aéreo da via pública**

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares não integrados no edifício, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €.

2 — Passarelas e outras construções ou ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 1000\$ — 4,99 €.

3 — Outras ocupações, por metro linear e por ano — 100\$ — 0,50 €.

Artigo 45.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo**

1 — Depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção e por ano — 2500\$ — 12,47 €.

2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €.

3 — Cabina ou posto telefónico, por ano — 12 000\$ — 59,86 €.

4 — Posto de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes — 15 000\$ — 74,82 €.

5 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €.

Artigo 46.º

**Ocupações diversas**

1 — Mesas, cadeiras e guarda-sóis, com ou sem estrado, por metro quadrado ou fracção e por mês — 150\$ — 0,75 €.

2 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas nos edifícios, por metro quadrado ou fracção e por ano — 2000\$ — 9,98 €.

3 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês — 200\$ — 1 €.

4 — Grelhadores, por metro quadrado ou fracção e por mês — 500\$ — 2,49 €.

5 — Barracas de comidas e bebidas, por metro quadrado ou fracção e por dia — 100\$ — 0,50 €.

6 — Estruturas para afixação de placas publicitárias, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €.

7 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €.

8 — Rampas fixas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes, por metro linear ou fracção e por ano — 250\$ — 1,25 €.

9 — Vendedores ambulantes e feirantes:

a) Com banca, estrado ou semelhante, por metro quadrado ou fracção e por mês — 250\$ — 1,25 €;

b) Com estabelecimento amovível, por metro quadrado ou fracção e por dia — 50\$ — 0,25 €;

c) Com veículo automóvel ou atrelado, por metro quadrado e por mês — 1000\$ — 4,99 €.

10 — Vendedores de jornais ou revistas, com banca, estrado ou semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês — 200\$ — 1 €.

11 — Instalações provisórias por motivos de festejos, pistas de automóveis, carrosséis e similares, por metro quadrado ou fracção e por dia — 50\$ — 0,25 €.

12 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção:

- a) Para fins exclusivamente agrícolas ou pecuários — por períodos de cinco anos ou fracção — 20\$ — 0,10 €;
- b) Para outras finalidades, por ano ou fracção — 50\$ — 0,25 €.

13 — Postes, marcos e similares, por ano ou fracção — 200\$ — 1 €.

14 — Outras ocupações na via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano — 200\$ — 1 €.

#### Artigo 47.º

##### Disposições gerais

1 — Os requerentes das ocupações são responsáveis pela manutenção das condições de funcionamento dos respectivos equipamentos e instalações e, igualmente, pela reposição das condições dos espaços públicos, no estado em que se encontravam antes da ocupação.

2 — Sempre que se verifique a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, sendo o produto da arrematação liquidado no prazo fixado pela Câmara Municipal.

3 — As taxas previstas no presente capítulo têm natureza precária

### CAPÍTULO VIII

#### Condução e registo de veículos

##### SECÇÃO I

##### Licenças

#### Artigo 48.º

Realização do exame de condução de veículos agrícolas de categoria I — 5000\$ — 24,94 €.

#### Artigo 49.º

Emissão da licença de condução (por uma só vez e por cada):

- a) De ciclomotores e motociclos — 5000\$ — 24,94 €;
- b) De veículos agrícolas:
  - I — De categoria I — 2000\$ — 9,98 €;
  - II — De categoria II — 4000\$ — 19,95 €;
  - III — De categoria III — 6000\$ — 29,93 €.

##### SECÇÃO II

##### Taxas

#### Artigo 50.º

Matrícula ou registo (incluindo o custo do livrete e da chapa):

- a) Ciclomotor — 4000\$ — 19,95 €;
- b) Motociclos até 50 cm<sup>3</sup> — 5000\$ — 24,94 €;
- c) Veículos agrícolas e reboques — 7500\$ — 37,41 €;
- d) Veículos de tracção animal — 1000\$ — 4,99 €.

#### Artigo 51.º

##### Diversos

- 1 — Segundas vias de chapa de matrícula — 2000\$ — 9,98 €.
- 2 — Segundas vias de licença de condução, livrete de registo — 1500\$ — 7,48 €.
- 3 — Transferência de propriedade dos veículos — 1500\$ — 7,48 €.
- 4 — Cancelamentos de registos — 500\$ — 2,49 €.

5 — Troca de licença de velocípedes por licença de ciclomotores — 1000\$ — 4,99 €.

6 — Averbamentos diversos — 500\$ — 2,49 €.

#### Observações:

1.º Estão isentos de taxas os veículos pertencentes ao serviço do Estado, autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como de pessoas fisicamente deficientes, desde que se destinem ao transporte dos seus proprietários.

2.º Nos casos de isenção referida na observação anterior, será sempre devida a importância correspondente ao custo do livrete e da chapa.

### CAPÍTULO IX

#### Publicidade

#### Artigo 52.º

Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês — 150\$ — 0,75 €.

#### Artigo 53.º

Painéis, cartazes, *mupis* e semelhantes:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 100\$ — 0,50 €.

#### Artigo 54.º

Toldos, cadeiras, mesas e guarda-sóis:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 200\$ — 1 €;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 10\$ — 0,05 €.

#### Artigo 55.º

Bandeirolas em candeeiros ou postes:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 200\$ — 1 €;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 10\$ — 0,05 €.

#### Artigo 56.º

*Blimps*, balões, *zeppelins* e semelhantes no ar:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 200\$ — 1 €;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 10\$ — 0,05 €.

#### Artigo 57.º

Vitrinas, mostradores e semelhantes em local que enteste com a via pública:

- a) Por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €;
- b) Por metro quadrado ou fracção e por mês — 20\$ — 0,10 €.

#### Artigo 58.º

Exposição no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontrem:

- a) De jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €;
- b) De tecidos e outros objectos, por metro quadrado ou fracção e por ano — 500\$ — 2,49 €.

#### Artigo 59.º

Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano — 10\$ — 0,05 €.

#### Artigo 60.º

Bandeiras de leilão e outras, por cada uma e por mês — 500\$ — 2,49 €.

## Artigo 61.º

Publicidade comercial sonora:

- a) Por dia — 250\$ — 1,25 €;
- b) Por semana — 1000\$ — 4,99 €;
- c) Por mês — 3000\$ — 14,96 €;
- d) Por ano — 15 000\$ — 74,82 €.

## Artigo 62.º

Placas de proibição de afixação de anúncios — isento.

## Artigo 63.º

Publicidade móvel, por metro quadrado:

- a) Por dia — 500\$ — 2,49 €;
- b) Por semana — 3000\$ — 14,96 €;
- c) Por mês — 10 000\$ — 49,88 €.

## Artigo 64.º

Outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:

- a) Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção e por mês — 100\$ — 0,50 €;
- b) Sendo apenas mensurável linearmente, por metro ou fracção e por mês — 50\$ — 0,25 €;
- c) Quando não mensurável nos termos das alíneas anteriores, por anúncio e por mês — 100\$ — 0,50 €.

## Artigo 65.º

**Disposições finais**

1 — As taxas previstas no presente capítulo são devidas quando a publicidade se divise de lugares públicos e colocados à disposição dos interessados pela Câmara Municipal.

Observações:

1.ª Considera-se publicidade sujeita a licenciamento toda a actividade de carácter comercial efectuada quer através de inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros objectos quer mediante a emissão, por meios mecânicos ou eléctricos, de sons e imagens destinados a chamar a atenção.

2.ª Nenhuma publicidade poderá ser emitida ou colocado anúncio ou reclamo, ainda que isento de taxa, sem prévia autorização da Câmara.

3.ª As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.ª No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5.ª Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.

6.ª Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público, e que nele se integram.

7.ª Para a realização dos trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos dependentes de licenciamento municipal aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo III.

8.ª Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação de marca, do preço ou da qualidade colocados no artigo à venda.

9.ª Não estão sujeitos às taxas previstas neste capítulo:

- a) Os anúncios luminosos;
- b) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, de profissões médicas e paramédicas, e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes;
- c) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos;
- d) As placas proibindo a afixação de cartazes ou de estacionamentos;

e) As montras com acessos pelo interior dos estabelecimentos.

10.ª A publicidade em veículos que transitem por vários municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do concelho onde os seus proprietários tenham residência permanente ou a sede social.

11.ª Quando os anúncios e reclamos forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza poderá conceder-se avença pela medida que representa a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio de maior medida.

12.ª Se o mesmo anúncio for reproduzido por período não superior a seis meses em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50%.

13.ª Os exclusivos de afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.

14.ª A emissão de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação.

15.ª As licenças anuais terminam no dia 31 de Dezembro e a sua renovação poderá ser solicitada verbalmente durante o mês de Janeiro seguinte.

16.ª Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade, sendo em acto contínuo efectuado o pagamento das taxas devidas.

## CAPÍTULO X

**Instalações abastecedoras de carburantes, ar e água**

## Artigo 66.º

Bombas de carburantes líquidos, por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 30 000\$ — 149,64 €;
- b) Instaladas na via pública, mas com depósito em propriedade particular — 20 000\$ — 99,76 €;
- c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito na via pública — 25 000\$ — 124,70 €;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 15 000\$ — 74,82 €.

## Artigo 67.º

Bombas de ar ou de água, por cada uma e por ano:

- a) Instaladas inteiramente na via pública — 3000\$ — 14,96 €;
- b) Instaladas na via pública, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 2000\$ — 9,98 €;
- c) Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública — 3000\$ — 14,96 €;
- d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública — 1500\$ — 7,48 €.

## Artigo 68.º

Bombas volantes, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano — 5000\$ — 24,94 €.

## Artigo 69.º

**Disposições finais**

a) As licenças das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

b) O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

c) A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

## CAPÍTULO XI

## Abastecimento público

## SECÇÃO I

## Actividade de venda ambulante e feirante

## Artigo 70.º

- 1 — Emissão do cartão de vendedor ambulante, cada — 5000\$ — 24,94 €.  
 2 — Renovação do cartão de vendedor ambulante, cada — 2000\$ — 9,98 €.  
 3 — Emissão do cartão de feirante, cada — 10 000\$ — 49,88 €.  
 4 — Renovação do cartão de feirante, cada — 5000\$ — 24,94 €.

## SECÇÃO II

## Mercados e feiras

## SUBSECÇÃO I

## Ocupação e utilização

## Artigo 71.º

## Mercado

Lugares de venda a retalho:

- 1) Balcões — lugares montados pelo município para carnes, pão e bolos e outros produtos alimentares em conserva:

## a) Balcões de carne:

- I — Por ano — 70 000\$ — 349,16 €;  
 II — Por mês ou fracção — 7000\$ — 34,92 €;

## b) Balcões de pão e bolos, queijos e outros produtos embalados e de conserva:

- I — Por ano — 20 000\$ — 99,76 €;  
 II — Por mês ou fracção — 2000\$ — 9,98 €;

- 2) Bancas — lugares montados pelo município para peixe, hortaliças, frutas, queijos e frutos secos:

## a) Lugares de peixe:

- I — Por ano civil — 30 000\$ — 149,64 €;  
 II — Por mês ou fracção — 3000\$ — 14,96 €;

## b) Lugares de hortaliça, fruta, queijos e frutos secos:

- I — Por ano civil — 24 000\$ — 119,71 €;  
 II — Por mês ou fracção — 2500\$ — 12,47 €.

## SUBSECÇÃO II

## Ocupação e utilização

## Artigo 72.º

## Feiras

Para o exercício da actividade de feirante, pela ocupação do espaço nas feiras, será paga a taxa de:

- a) Por metro quadrado, por feira e por ano — 30\$ — 0,15 €;  
 b) Por metro quadrado, por feira e por mês — 35\$ — 0,17 €.

## Artigo 73.º

## Diversos

Pela utilização de tomadas de electricidade, por feira — 1500\$ — 7,48 €.

Observações:

1.º O direito a ocupação de mercados e feiras é, por natureza, precário.

2.º Muito embora a ocupação de mercados e feiras seja precária, conforme observação anterior, devem os ocupantes, no mês de Novembro, requerer a renovação do espaço para o próximo ano civil, e efectuar o pagamento do mesmo, em Dezembro, até ao dia 30.

3.º Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação.

## CAPÍTULO XII

## Controlo metrológico

## Artigo 74.º

Pela verificação dos instrumentos de medição são devidas as taxas previstas na legislação em vigor.

## CAPÍTULO XIII

## Licenciamento accidental de recintos para espectáculos

## Artigo 75.º

Pela emissão de alvarás de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e de licença accidental de recintos para espectáculos de natureza artística são devidas as seguintes taxas:

- 1) Alvará de licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:

- a) Por dia — 3000\$ — 14,96 €;  
 b) Por cada dia além do primeiro — 1000\$ — 4,99 €.

- 2) Alvará de licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística:

- a) Por dia — 5000\$ — 24,94 €;  
 b) Por cada dia além do primeiro — 1000\$ — 4,99 €.

## Artigo 76.º

## Disposições finais

Os membros da comissão de vistoria a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro, não funcionários do município têm direito a uma gratificação de valor igual a 30% do índice 100 do NSR, que constitui encargo do interessado.

## CAPÍTULO XIV

## Águas e saneamento

## SECÇÃO I

## Tarifas e taxas

## Artigo 77.º

## Ligações domiciliárias de água

- 1 — Para colocação de contador:

- a) Ligação até 3 m lineares de tubagem sem reposição de pavimento — 15 000\$ — 74,82 €;  
 b) Superior a 3 m lineares de tubagem sem reposição do pavimento, por cada metro linear a acumular com a anterior — 2000\$ — 9,98 €;  
 c) Ligação até 3 m lineares de tubagem com reposição de pavimento — 22 500\$ — 112,23 €;  
 d) Superior a 3 m lineares de tubagem com reposição do pavimento — por cada metro linear a acumular com a anterior — 3000\$ — 14,96 €.

Artigo 78.º

**Aluguer de contador**

- 1 — Até 15 mm de diâmetro — 150\$ — 0,75 €.
- 2 — De 16 a 25 mm de diâmetro — 250\$ — 1,25 €.
- 3 — Superior a 26 mm de diâmetro — 400\$ — 2 €.

Artigo 79.º

**Fornecimento de água**

1 — Consumidores domésticos:

- a) 1.º escalão — de 0 a 5 m<sup>3</sup>, por mês e por cada metro cúbico — 15\$ — 0,07 €;
- b) 2.º escalão — de 6 a 7 m<sup>3</sup>, por mês e por cada metro cúbico — 25\$ — 0,12 €;
- c) 3.º escalão — de 8 a 9 m<sup>3</sup>, por mês e por cada metro cúbico — 50\$ — 0,25 €;
- d) 4.º escalão — de 10 a 11 m<sup>3</sup>, por mês e por cada metro cúbico — 100\$ — 0,505 €;
- e) 5.º escalão — superior a 12 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 300\$ — 1,50 €.

2 — Consumidores comerciais, industriais e serviços:

- a) 1.º escalão — de 0 a 10 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 15\$ — 0,07 €;
- b) 2.º escalão — de 11 a 15 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 40\$ — 0,20 €;
- c) 3.º escalão — de 16 a 20 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 70\$ — 0,35 €;
- d) 4.º escalão — de 21 a 25 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 100\$ — 0,50 €;
- e) 5.º escalão — de 26 a 30 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 150\$ — 0,75 €;
- f) 6.º escalão — de 31 a 35 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 220\$ — 1,10 €;
- g) 7.º escalão — superior a 35 m<sup>3</sup>, por mês e por metro cúbico — 300\$ — 1,50 €.

Artigo 80.º

**Taxas de ligação**

- 1 — De ensaio das canalizações interiores — 500\$ — 2,49 €.
- 2 — De ligação de rede interior ao ramal de ligação da rede pública — 500\$ — 2,49 €.
- 3 — Restabelecimento após a interrupção solicitada ou imposta — 1000\$ — 4,99 €.
- 4 — De colocação, reaferição e transferência de contador — 500\$ — 2,49 €.

SECÇÃO II

**Saneamento**

Artigo 81.º

**Ligações domiciliárias**

1 — Ramais de ligação:

- a) Ligação até 3 m lineares de tubagem sem reposição de pavimento — 20 000\$ — 99,76 €;
- b) Superior a 3 m lineares de tubagem sem reposição do pavimento, por cada metro linear a acumular com a anterior — 3000\$ — 14,96 €;
- c) Ligação até 3 m lineares de tubagem com reposição de pavimento — 30 000\$ — 149,96 €;
- d) Superior a 3 m lineares de tubagem com reposição do pavimento, por cada metro linear a acumular com a anterior — 4500\$ — 22,45 €.

2 — Taxas de inspecção e ensaio:

- a) Primeira — 500\$ — 2,49 €;
- b) Seguintes — 700\$ — 3,49 €.

3 — Taxas de conservação:

A taxa a cobrar, incluída no recibo de consumo de água, consoante o consumo desta, por metro cúbico de água consumida — 10\$ — 0,05 €.

CAPÍTULO XV

**Inspeção e fiscalização sanitária**

Artigo 82.º

Carnes e pescado, por quilograma:

- 1) Carnes frescas, congeladas, salgadas, fumadas ou por outra forma preparada, de qualquer espécie — 10\$ — 0,05 €;
- 2) Pescado fresco, congelado, salgado, fumado ou por qualquer forma preparado — 15\$ — 0,07 €;
- 3) Mariscos frescos, congelados ou por qualquer forma preparados:
  - a) Lagosta e lavagante — 35\$ — 0,17 €;
  - b) Camarão, gambas, granadeiros, lagostins, santolas e sapateiras — 30\$ — 0,15 €;
  - c) Amêijoia verdadeira, conquilha e percebes — 25\$ — 0,12 €;
  - d) Camarão negro — 15\$ — 0,07 €;
  - e) Amêijoia branca, encarnada e cão — 15\$ — 0,07 €;
  - f) Berbigão, burrié, búzio, caranguejo, mexilhão e lingueirão — 15\$ — 0,07 €.

Artigo 83.º

Outros produtos, por quilograma:

- 1) Lacticínios, margarinas e outros similares — 10\$ — 0,05 €;
- 2) Criação viva, por peça — 12\$ — 0,06 €;
- 3) Criação morta, por peça:
  - a) Perus — 18\$ — 0,09 €;
  - b) Coelho — 12\$ — 0,06 €;
  - c) Patos, galinhas e frangos — 12\$ — 0,06 €;
  - d) Codornizes — 10\$ — 0,05 €;
- 4) Caça grossa:
  - a) Veado e javali, por quilograma — 15\$ — 0,07 €;
  - b) Lebre, coelho, pato bravo, perdizes e pombos, por peça — 12\$ — 0,06 €;
- 5) Caça miúda:
  - a) Codornizes, narcejas, tordos e similares, por peça — 10\$ — 0,05 €;
- 6) Inspeção periódica a veículos de transporte de pão e produtos similares — 1500\$ — 7,48 €.

Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal em 31 de Março de 1999.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal em 24 de Abril de 1999.

**Aviso n.º 5226/99 (2.ª série) — AP.** — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 24 de Abril de 1999, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de 31 de Março de 1999, o Regulamento Municipal do Mercado Municipal e da Venda em Feiras, que após apreciação pública e recolha de sugestões, em conformidade com o que dispõe o artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, se publica na íntegra.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

## Regulamento Municipal do Mercado Municipal e da Venda em Feiras

### CAPÍTULO I

#### Do Mercado Municipal

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 1.º

###### Regime jurídico

1 — A organização e funcionamento do Mercado Municipal da sede do município da Pampilhosa da Serra obedecerá às disposições do presente Regulamento.

2 — A ocupação dos lugares ou bancas no mercado municipal passa a reger-se pelo disposto no presente Regulamento, no Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto, e demais legislação complementar.

###### Artigo 2.º

###### Conceito de mercado

Entende-se por Mercado Municipal o edifício destinado, fundamentalmente, à venda a retalho de produtos alimentares e outros de consumo diário generalizado.

###### Artigo 3.º

###### Constituição do mercado

O Mercado Municipal é constituído por bancas destinadas à venda de produtos alimentares de origem vegetal e animal.

##### SECÇÃO II

#### Do funcionamento do mercado

###### Artigo 4.º

###### Natureza dos bens

1 — As bancas existentes no mercado destinam-se, designadamente, à venda de:

- a) Peixe fresco ou mariscos;
- b) Produtos hortícolas e agrícolas frescos;
- c) Frutas verdes, secas e sementes comestíveis;
- d) Queijos e outros produtos embalados e de conserva;
- e) Outros géneros alimentícios para abastecimento da população.

2 — Sempre que julgue conveniente a Câmara Municipal pode alterar os produtos referidos no n.º 1, ouvidos os ocupantes ou seus representantes.

3 — Compete à Câmara Municipal definir quais as bancas a afectar à venda de cada um dos produtos referidos no n.º 1.

4 — É proibida a venda de todos os produtos cuja legislação especial assim o determine, designadamente:

- a) Desinfectantes, pesticidas, insecticidas, fungicidas, herbicidas e semelhantes;
- b) Vinhos e outras bebidas alcoólicas.

###### Artigo 5.º

###### Período de funcionamento

1 — O mercado funcionará, em princípio, duas vezes por mês, na segunda e última quintas-feiras de cada mês, das cinco às 16 horas.

2 — O período de funcionamento estará afixado no mercado em lugar bem visível.

3 — Sempre que circunstâncias excepcionais o aconselhem, a Câmara Municipal poderá alterar o período de funcionamento.

4 — Qualquer alteração ao período de funcionamento será anunciada com, pelo menos, 10 dias de antecedência.

###### Artigo 6.º

###### Horários de abastecimento

1 — O horário de abastecimento das bancas será definido pela Câmara Municipal.

2 — Não é permitida a entrada de veículos no edifício do mercado, ou no recinto anexo, mesmo para efeitos de cargas e descargas, fora do horário de abastecimento.

3 — A entrada de mercadorias só poderá efectuar-se pelos locais destinados para o efeito, devidamente assinalados e indicados pelo funcionário municipal responsável pelo mercado.

###### Artigo 7.º

###### Obras de conservação e beneficiação

A realização de obras de beneficiação ou de obras nas bancas do mercado são da responsabilidade dos respectivos ocupantes, e dependem de prévia autorização da Câmara Municipal, obedecendo às disposições estabelecidas para o licenciamento de obras particulares.

###### Artigo 8.º

###### Danos

Os ocupantes dos lugares ou bancas são responsáveis por todos os danos causados por si ou pelos seus empregados, nas bancas que ocupam ou em qualquer outra dependência que faça parte do Mercado Municipal.

### CAPÍTULO II

#### Da venda em feiras

##### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

###### Artigo 9.º

###### Âmbito de aplicação

1 — O disposto no presente Regulamento, aprovado de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, disciplina a venda nas feiras que se efectuam nos dias de Mercado Municipal, no recinto anexo a este mesmo mercado, no município da Pampilhosa da Serra.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

3 — Para além das mencionadas no n.º 1, as feiras que venham a ser criadas neste município não ficarão abrangidas pelo disposto no presente Regulamento, pois serão objecto de regulamento próprio.

###### Artigo 10.º

###### Calendário e locais das feiras

1 — As feiras do município da Pampilhosa de Serra realizam-se na segunda e última quintas-feiras de cada mês, no recinto anexo ao mercado municipal, das cinco às 16 horas.

## SECÇÃO II

## Dos feirantes

## Artigo 11.º

## Conceito de feirante

1 — Integra a categoria de feirante todo o comerciante que exerça o seu comércio a retalho, de forma não sedentária, nos seguintes locais:

- a) Nos mercados descobertos;
- b) Nos mercados cobertos, em instalações não fixas ao solo com carácter estável ou permanente.

## Artigo 12.º

## Restrições à actividade de feirante

1 — É expressamente proibido, na actividade de feirante, o exercício de comércio por grosso.

2 — É igualmente vedada a venda nas feiras de todos os produtos cuja legislação específica expressamente o proíba.

## Artigo 13.º

## Acesso à actividade

1 — Para o exercício da actividade de feirante no município da Pampilhosa da Serra é condição obrigatória a obtenção de um cartão próprio emitido pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de feirante é pessoal e intransmissível, sendo válido pelo período de um ano para a área do município da Pampilhosa da Serra.

## Artigo 14.º

## Concessão do cartão

1 — Com vista à concessão do cartão de feirante, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal um requerimento, contendo a identificação do interessado, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Impresso para registo de feirantes na Direcção-Geral do Comércio, devidamente preenchido;
- b) Cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual;
- c) Declaração de início de actividade, ou declaração de IRS;
- d) Bilhete de Identidade;
- e) Duas fotografias, tipo passe.
- f) Declaração em como não está em dívida à Fazenda Nacional.

2 — No prazo de 30 dias a contar da data da entrega do requerimento, a Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido de concessão do referido cartão.

3 — O prazo a que se refere o número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos solicitados.

## Artigo 15.º

## Renovação do cartão

A renovação do cartão será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser requerida durante o mês de Novembro, e paga até 30 de Dezembro, para vigorar no ano seguinte.

## Artigo 16.º

## Exposição e venda

1 — Na exposição e venda dos produtos alimentares, o feirante deverá utilizar tabuleiros, bancadas ou balcões de material facilmente lavável, devendo os mesmos estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo.

2 — Nos tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverá o feirante afixar, em lugar bem visível ao público, a indicação do respectivo nome, morada ou sede e número de cartão.

## CAPÍTULO III

## Disposições comuns

## SECÇÃO I

## Restrições e proibições

## Artigo 17.º

## Restrições

Na sede (vila) de Pampilhosa da Serra não é permitido o exercício do comércio de venda ambulante.

## Observação:

Exceptuam-se da previsão deste artigo a venda ambulante de pão e os vendedores ambulantes naturais ou residentes no concelho, desde que ocupem lugares no recinto da feira/mercado.

## Artigo 18.º

## Restrições à circulação

Fora do período de funcionamento não é permitida a entrada no edifício do mercado onde se realizam as feiras a qualquer pessoa, à excepção dos funcionários municipais no exercício das suas funções, ou aos titulares dos locais de venda, mediante autorização do funcionário responsável pelo mercado ou pela feira.

## Artigo 19.º

## Interdições

1 — Na área do mercado municipal e da feira apenas poderão exercer actividade comercial os titulares dos lugares previamente atribuídos pela Câmara Municipal.

2 — É vedado aos ocupantes dos lugares da feira, e das bancas do mercado, no exercício da sua actividade:

- a) Permanecer nos lugares ou bancas depois do horário de encerramento, com excepção do período destinado à limpeza dos seus lugares;
- b) Efectuar qualquer venda fora dos lugares ou das bancas a esse fim destinados;
- c) Ocupar área superior à concedida;
- d) Colocar quaisquer objectos fora da área correspondente ao lugar ou banca que ocupem;
- e) Ter os produtos desarrumados ou as áreas de circulação ocupadas;
- f) Comercializar produtos não previstos ou permitidos;
- g) Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim, e fora do horário definido pela Câmara Municipal;
- h) Dificultar a circulação às pessoas e agarrar os clientes ou impedir a sua livre circulação;
- i) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam aferidos;
- j) Deixar abertas torneiras ou por qualquer forma gastar água para outro fim que não seja a limpeza dos lugares que ocupem;
- k) Colocar nos lugares ou bancas, sem autorização da Câmara Municipal, ou do funcionário municipal em serviço no mercado, baldes, estantes, estrados ou quaisquer móveis;
- l) Fixar armações ou outros artigos semelhantes nas paredes, sem licença camarária;
- m) Deixar artigos de limpeza abandonados fora dos lugares que lhes estão adstritos;

- n) Fazer lume ou cozinhar;
- o) Molestar por qualquer forma os outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem na área do mercado ou da feira;
- p) Impedir, por qualquer forma, os funcionários da Câmara Municipal de exercerem as suas funções;
- q) Formular de má fé queixas ou participações falsas ou inexactas contra funcionários, empregados, ou qualquer outro utilizador;
- r) Concertarem-se ou coligarem-se entre si com o objectivo de aumentarem os preços ou fazer cessar a venda ou actividade do mercado ou da feira.

#### Artigo 20.º

##### Proibições

É expressamente proibido a qualquer pessoa dentro do edifício do mercado ou do recinto da feira:

- a) Pernoitar no interior do mercado;
- b) Lançar para o pavimento lixos ou quaisquer outros resíduos, bem como conservá-los fora dos baldes ou caixas a esse fim destinados;
- c) Estar deitado ou sentado sobre as bancas, ou sobre os géneros expostos à venda;
- d) Gritar, alterar, proferir palavras obscenas, ou de qualquer modo incomodar os utentes;
- e) Intervir em negócios alheios ou em questões de serviço, e desobedecer aos empregados camarários em serviço no mercado ou na feira, bem como a qualquer membro da Câmara Municipal;
- f) Amolar ou afiar facas, ou qualquer outra ferramenta nas paredes, pavimento ou bancas;
- g) Cuspir ou expectorar no chão ou nas paredes;
- h) Urinar ou defecar fora dos locais a esse fim destinados ou utilizar os mictórios e sentinas de modo a deteriorá-los ou a sujá-los;
- i) Deitar nas canalizações tudo o que possa deteriorá-las ou entupi-las;
- j) Entrar no edifício do mercado com quaisquer veículos fora do período de abastecimento.

## SECÇÃO II

### Dos lugares

#### Artigo 21.º

##### Autorização

1 — A utilização dos lugares da feira ou bancas do Mercado Municipal depende de autorização da Câmara Municipal.

2 — A autorização para utilização da feira ou do Mercado Municipal depende da apresentação pelo interessado dos documentos legalmente exigidos para o exercício da actividade.

3 — As exigências a que se refere o número anterior não se aplicam aos vendedores de géneros alimentares ou criação doméstica, que cultivem ou criem os produtos que apresentam para venda.

#### Artigo 22.º

##### Mudança de ramo de actividade

O comerciante que pretenda exercer ramo de comércio ou actividade diferente daquela que foi autorizado deverá requerê-lo à Câmara Municipal, especificando o ramo e eventuais alterações que devam ser feitas no espaço comercial.

#### Artigo 23.º

##### Pessoal e intransmissível

1 — A concessão do direito de exploração dos lugares ou das bancas é pessoal e intransmissível, salvo nos casos e pe-

las formas previstas nos artigos 25.º, 26.º e 27.º deste Regulamento.

2 — A cedência do espaço concedido a terceiros, por trespasse, arrendamento ou qualquer outra forma, sem a autorização da Câmara confere a esta o direito de a declarar nula, sem direito a qualquer indemnização.

#### Artigo 24.º

##### Ocupação

1 — A ocupação dos lugares ou bancas é sempre precária.

2 — Os lugares ou bancas concedidos consideram-se, para todos os efeitos, a cargo dos seus titulares, que os poderão ocupar após a emissão do alvará de concessão, competindo ao concessionário obter as respectivas licenças.

#### Artigo 25.º

##### Direcção efectiva e substituição

1 — A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada pertence aos titulares da ocupação, excepto nos casos de autorização especial a conceder pela Câmara Municipal, após pedido de substituição fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito.

2 — A substituição mantém-se enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram a autorização, e não isenta o titular da ocupação da responsabilidade por qualquer acção ou omissão do substituto.

3 — A inexactidão dos motivos invocados, quando verificada, implica o cancelamento imediato da autorização especial.

#### Artigo 26.º

##### Troca de lugar

A requerimento dos interessados, poderá a Câmara autorizar a troca de lugares ou bancas.

#### Artigo 27.º

##### Transmissão por morte ou invalidez permanente

1 — Em caso de morte ou invalidez permanente do ocupante, o direito de ocupação dos lugares ou bancas transmite-se ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e aos descendentes, desde que estes o requeiram, por si ou por intermédio dos seus representantes legais, nos 30 dias subsequentes.

2 — Em caso de concurso de interessados, de entre descendentes de grau diferente, preferem os de grau mais próximo.

#### Artigo 28.º

##### Perda do lugar

1 — Para além dos demais casos previstos neste Regulamento, os titulares da ocupação perdem o direito ao lugar da feira ou da banca do mercado, desde que, sem justificação aceite pela Câmara Municipal, nos dias de feira ou mercado não exerçam actividade por três vezes seguidas ou cinco interpoladas, durante o ano civil.

2 — A declaração de perda de lugar cabe à Câmara municipal, depois de ouvido o interessado.

3 — A perda de lugar não dá ao titular da ocupação direito a qualquer indemnização, nem à restituição das taxas ou da importância da arrematação entretanto pagas.

#### Artigo 29.º

##### Afixação obrigatória dos preços

É obrigatória a afixação, por forma bem visível e legível pelo público, de letreiros, etiquetas ou listas indicativas dos preços dos produtos, géneros e artigos expostos.

## Artigo 30.º

**Publicidade**

Não são permitidas, como forma de sugestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

## Artigo 31.º

**Exposição e acondicionamento**

1 — Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu estado e em condições higio-sanitárias, de modo a não afectarem a saúde dos consumidores.

2 — Na arrumação e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como mantê-los isolados de quaisquer outros alimentos susceptíveis de afectar de algum modo as características e qualidades dos mesmos.

3 — Sempre que não se encontrem em exposição para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e em condições higio-sanitárias que salvaguardem a sua protecção de contactos que de qualquer forma sejam susceptíveis de afectar a saúde dos consumidores.

4 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado, e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 — Os equipamentos usados na venda dos produtos devem estar escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.

## Artigo 32.º

**Taxas**

1 — A ocupação de qualquer lugar no Mercado Municipal ou no recinto das feiras obriga os seus titulares ao pagamento, anual ou mensal, das taxas de ocupação previstas, para o efeito, no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município da Pampilhosa da Serra.

2 — São devidas igualmente taxas pela concessão ou renovação do cartão de feirante.

3 — As taxas previstas nos números anteriores poderão ser revistas anualmente, sob proposta da Câmara Municipal à Assembleia Municipal, que as deverá aprovar por forma a entrar em vigor a 1 de Janeiro de cada ano.

4 — O pagamento da taxa de ocupação anual será feito na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias passadas na secretaria, até ao final do mês de Janeiro do ano a que respeitar.

5 — O pagamento da taxa de ocupação mensal será feito nos mesmos termos, até ao dia 7 do mês a que disser respeito.

6 — A falta de pagamento das taxas devidas, no prazo e pelas formas previstas, implica a perda do direito ao lugar.

## SECÇÃO III

**Direitos, deveres e obrigações**

## Artigo 33.º

**Direitos dos ocupantes**

1 — Todos os ocupantes de lugares no recinto da feira ou bancas do mercado municipal têm direito a:

- a) Expor de forma correcta as suas pretensões à Câmara Municipal, aos fiscais e demais agentes em serviço no mercado municipal;
- b) Apresentar reclamações, por escrito ou verbalmente, relacionadas com a disciplina e funcionamento do merca-

do, bem como formular sugestões individuais ou colectivas;

- c) Eleger dois representantes para dialogar com a Câmara Municipal sobre questões que respeitem ao funcionamento e ocupação dos lugares do mercado.

## Artigo 34.º

**Deveres dos ocupantes**

1 — Os ocupantes de lugares ou bancas e seus empregados, no exercício da sua actividade, devem obrigatoriamente:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento;
- b) Pagar as despesas inerentes ao fornecimento de energia;
- c) Usar de urbanidade com o público;
- d) Respeitar os funcionários municipais e outros agentes da fiscalização, acatando as ordens que legitimamente lhes sejam dadas;
- e) Não intervir nos negócios dos outros ocupantes, nem desviar os seus compradores;
- f) Manter os locais onde exerçam a sua actividade devidamente limpos, devendo deixá-los limpos antes do encerramento do mercado, e nunca depois da lavagem do recinto pelo pessoal camarário;
- g) Manter os utensílios e, em geral, todo o material que utilizem na exposição e venda dos produtos em rigoroso estado de asseio e higiene.

2 — As pessoas referidas no número anterior deverão ainda exhibir às entidades fiscalizadoras, sempre que estas o solicitarem, documentos comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à venda de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

## Artigo 35.º

**Venda de produtos alimentares**

1 — Todas as pessoas que intervenham no acondicionamento, confecção, transporte e venda de produtos alimentares devem manter apurado o estado de asseio, cumprindo escrupulosamente os preceitos elementares de higiene pessoal, designadamente:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilize as instalações sanitárias;
- b) Conservar rigorosamente limpos o vestuário de trabalho;
- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço nem cuspir ou expectorar nos locais de trabalho.

2 — Sempre que qualquer das pessoas referidas no n.º 1 tenha contraído ou suspeite ter contraído doença contagiosa ou outras que, pela sua natureza, possam afectar a saúde pública, deverá consultar o seu médico de família ou a autoridade sanitária do município de Pampilhosa da Serra.

3 — Poderão as autoridades fiscalizadoras intimar qualquer das pessoas referidas a apresentar-se na autoridade sanitária competente para a inspecção, sempre que se suscitem dúvidas sobre o respectivo estado de sanidade.

## Artigo 36.º

**Obrigações dos feirantes**

1 — Para além dos deveres previstos nos números anteriores, os feirantes deverão sempre fazer-se acompanhar do respectivo cartão, devidamente actualizado, para efeitos de apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, sempre que estas o solicitarem.

## Artigo 37.º

**Obrigações da Câmara Municipal**

Compete à Câmara Municipal:

- a) Conservar o edifício nas suas partes interiores e exteriores, bem como o recinto das feiras;
- b) Proceder à fiscalização e inspecção sanitária dos espaços do mercado, e do recinto das feiras;
- c) Fiscalizar o funcionamento do mercado e da feira, e obrigar ao cumprimento do presente Regulamento;
- d) Autorizar a substituição, cedência, troca, transferência ou mudança do ramo de actividade e dos espaços comerciais, nos termos do presente Regulamento;
- e) Aplicar as sanções previstas nos artigos 40.º e 41.º;
- f) Colocar no mercado funcionários para a fiscalização e funcionamento;
- g) Colocar no mercado, à disposição dos utentes, uma balança para defesa do consumidor.

## SECÇÃO IV

**Da organização interna**

## Artigo 38.º

**Funcionários municipais**

1 — O serviço interno do mercado e da feira será orientado e dirigido por um funcionário municipal que, para o efeito, tiver sido designado pelo presidente da Câmara Municipal.

2 — Compete ao funcionário municipal:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais, bem como todas as ordens e instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
- b) Superintender os serviços de fiscalização e cobrança, levantando autos de notícia ou participações pela prática de actos ou factos que violem as disposições deste Regulamento ou outras normas legais;
- c) Manter ordem e a disciplina, recorrendo se necessário à força policial;
- d) Receber qualquer queixa referente ao funcionamento e utilização do mercado e da feira, fazer averiguações, resolver as questões que sejam da sua alçada e encaminhar as restantes para o presidente da Câmara;
- e) Verificar o aseo e higiene dos locais de venda, bem como dos utensílios e, em geral, todo o material que utilizem na exposição e venda dos produtos;
- f) Verificar as condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os produtos que se tornem suspeitos, suspendendo, se for caso disso, a venda dos mesmos;
- g) Mandar inutilizar e remover imediatamente todo o peixe que for encontrado sobre o pavimento, bem como todos os animais que forem encontrados mortos dentro dos respectivos recintos;
- h) Afixar todas as ordens de serviço emitidas pela Câmara;
- i) Verificar se o pessoal adstrito ao mercado e à feira cumpre com zelo e competência os seus deveres;
- j) Participar por escrito ao presidente da Câmara qualquer ocorrência de interesse para o serviço;
- k) Requisitar o material e as reparações necessárias no mercado e na feira;
- l) Proceder à revisão das guias passadas pelo restante pessoal;
- m) Verificar, antes de abandonar o local, se está tudo em ordem e se no interior do edifício do mercado fica alguma pessoa ou animal que possa causar prejuízos;
- n) Impedir que o material pelo qual é responsável seja utilizado para fins diferentes daqueles a que é destinado.

3 — Todos os funcionários municipais adstritos ao serviço do mercado e da feira são obrigados a:

- a) Apresentarem-se sempre limpos no serviço;

- b) Não se ausentar do seu local de trabalho sem autorização e sem que seja devidamente substituído;
- c) Não utilizar o cargo que desempenha ou a sua autoridade para prejudicar terceiros;
- d) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento, mantendo a ordem e disciplina no interior do mercado e do recinto da feira;
- e) Usar de correcção com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
- f) Não exercer no mercado nem na feira, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- g) Manter boas relações com todos os seus colegas de trabalho;
- h) Informar os seus superiores de todas as ocorrências relevantes para o serviço.

4 — É expressamente proibido aos funcionários municipais prestar no mercado ou na feira quaisquer outros serviços que não sejam os inerentes às suas funções ou impostos por determinações superiores, bem como receber dos utilizadores, directa ou indirectamente, dádivas de qualquer espécie.

## SECÇÃO V

**Das infracções**

## Artigo 39.º

**Fiscalização**

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções e às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização, da Inspeção-Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às entidades referidas no n.º 1 exercer uma acção pedagógica e esclarecedora aos feirantes, para efeito de regularização de situações anómalas, fixar um prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala mediante a apresentação, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, dos documentos ou objectos conexos com a infracção, para prova da sua conformidade com a norma violada.

## Artigo 40.º

**Sansões**

1 — As infracções ao presente Regulamento, e ao estabelecido nas disposições legais aplicáveis, constituem contra-ordenações puníveis com coima entre o mínimo de 5000\$ e o máximo de 500 000\$ em caso de dolo, e o mínimo de 2500\$ e o máximo de 250 000\$ em caso de negligência.

2 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura subjectiva da mesma, devendo ter-se sempre em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido pela prática da infracção.

## Artigo 41.º

**Sanções acessórias**

1 — Para além da coima prevista no artigo anterior, aos ocupantes podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Admoestação;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão temporária da actividade;

d) Privação do direito de ocupação, ou de participação em feiras no município da Pampilhosa da Serra.

2 — A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) a c) do número anterior é da competência do presidente da Câmara ou do seu substituto legal, sendo da competência exclusiva da Câmara Municipal a aplicação da sanção prevista na alínea d).

3 — As sanções previstas no presente artigo serão registadas em processo próprio existente na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal.

4 — A responsabilidade pelas infracções cometidas pelos empregados são sempre imputadas ao titular do direito de ocupação, salvo se este fizer prova do contrário.

5 — Aos feirantes poderá também ser aplicada sanção acessória de apreensão de bens a favor do município, nomeadamente os utensílios móveis, semoventes, veículos e mercadorias utilizados aquando da infracção, nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de feirante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Todas as infracções que, de algum modo, ponham em risco a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos.

## SECÇÃO VI

### Artigo 42.º

#### Interpretação

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra.

### Artigo 43.º

#### Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em *Diário da República*.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados todas as normas regulamentares anteriores sobre o mercado municipal e venda em feiras no concelho da Pampilhosa da Serra.

Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal em 31 de Março de 1999.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal em 24 de Abril de 1999.

**Aviso n.º 5227/99 (2.ª série) — AP.** — Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra:

Torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 24 de Abril de 1999, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de 31 de Março de 1999, o Regulamento de Comércio Ambulante no Concelho de Pampilhosa da Serra, que após apreciação pública e recolha de sugestões, em conformidade com o que dispõe o artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, se publica na íntegra.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Hermano Manuel Gonçalves Nunes de Almeida*.

## Regulamento de Comércio Ambulante no Concelho de Pampilhosa da Serra

### Artigo 1.º

#### Regime jurídico

1 — O exercício da actividade de venda ambulante no concelho da Pampilhosa da Serra passa a reger-se pelo disposto no

presente Regulamento, aprovado de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.

2 — Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e legislação complementar.

### Artigo 2.º

#### Conceito de venda ambulante

1 — Integra a categoria de vendedor ambulante todo o comerciante que exerça a sua actividade comercial de forma não sedentária, por qualquer dos seguintes modos:

- a) Transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, vendendo-as ao público pelos lugares do seu trânsito;
- b) Vendendo as mercadorias que transportam em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que lhes sejam colocados à disposição pela mesma Câmara;
- c) Efectuando a venda da sua mercadoria nos próprios veículos em que a transportam, quer nos locais do seu trânsito, quer nas zonas demarcadas pela Câmara, fora dos mercados municipais;
- d) Confeccionando, nos veículos automóveis ou reboques que utilizam, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, vendendo-os na via pública ou em locais para o efeito estabelecidos pela Câmara Municipal.

2 — O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

3 — Não é considerada venda ambulante, para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a distribuição domiciliária, efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, bem como a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas.

### Artigo 3.º

#### Restrições da venda ambulante

1 — É expressamente proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

2 — É igualmente proibida a venda ambulante dos produtos constantes da lista anexa ao presente Regulamento.

### Artigo 4.º

#### Acesso à actividade

1 — Para o exercício do comércio ambulante no concelho da Pampilhosa da Serra é condição obrigatória a obtenção de um cartão próprio, de modelo oficialmente aprovado pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, emitido pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, sendo válido por um ano para a área do concelho da Pampilhosa da Serra.

### Artigo 5.º

#### Concessão do cartão

1 — Com vista à concessão do cartão de vendedor ambulante, deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal um requerimento, de modelo oficialmente aprovado pelo Despacho Normativo n.º 238/79, de 8 de Setembro, instruído com os seguintes documentos:

- a) Autorização para o exercício do comércio;
- b) Impresso para registo de vendedores ambulantes na Direcção-Geral do Comércio, devidamente preenchido;
- c) Declaração do IRS;
- d) Bilhete de identidade;
- e) Duas fotografias, tipo passe;
- f) Declaração em como não está em dívida à Fazenda Nacional.

2 — No prazo de 30 dias a contar da data da entrega do requerimento, a Câmara Municipal deferirá ou indeferirá o pedido de concessão do referido cartão.

3 — O prazo a que se refere o número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a contar novo prazo a partir da data da recepção na Câmara Municipal dos elementos solicitados.

#### Artigo 6.º

##### Renovação do cartão

A renovação do cartão será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser requerida durante o mês de Novembro, e paga até 30 de Dezembro, para vigorar no ano seguinte.

#### Artigo 7.º

##### Obrigações do vendedor ambulante

1 — O vendedor ambulante deverá sempre fazer-se acompanhar do respectivo cartão, devidamente actualizado, para efeitos de apresentação imediata às entidades competentes para a fiscalização, sempre que estas o solicitarem.

2 — O vendedor ambulante deverá ainda exibir de imediato às referidas entidades as facturas ou outros documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, devendo constar dos mesmos as seguintes menções:

- a) Nome e domicílio do comprador;
- b) Nome ou denominação social, domicílio ou sede do fornecedor da mercadoria, bem como a data da aquisição;
- c) Especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valor ilíquido, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à venda ambulante de artigos de artesanato, fruta, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

4 — O vendedor ambulante deverá indicar o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo, sempre que tal lhe seja exigido pelas autoridades competentes para a fiscalização.

#### Artigo 8.º

##### Obrigações de higiene

O vendedor ambulante, no exercício da sua actividade, deve obrigatoriamente:

- a) Manter os utensílios, veículos, animais, tabuleiros e, em geral, todo o material que utilize na exposição e venda dos produtos em rigoroso estado de asseio e higiene;
- b) Conservar os produtos do seu comércio nas condições impostas pela legislação vigente para os produtos em causa;
- c) Manter os locais onde exerçam a sua actividade devidamente limpos durante e após a venda.

#### Artigo 9.º

##### Interdições

1 — É vedado ao vendedor ambulante, no exercício da sua actividade:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e pedões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso às montras ou outra exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou quaisquer outros materiais susceptíveis de pejamem ou conspurcarem a via pública;

- e) Danificar por qualquer forma ruas ou passeios, nomeadamente arrancar pedras ou fazer buracos.

#### Artigo 10.º

##### Locais de venda

1 — Em conformidade com o que permite o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, são fixadas as áreas interditas e os locais autorizados à venda ambulante:

- a) As áreas das localidades onde é permitida a venda ambulante são as que constam do anexo II deste Regulamento.

2 — Para além das interdições previstas nas alíneas a) a c) do artigo anterior, no concelho da Pampilhosa da Serra não é ainda permitida a venda ambulante a uma distância menor de 10 m de edifícios públicos, igrejas, hospitais, escolas, paragens de transportes públicos, e na vila de Pampilhosa da Serra.

3 — Nas localidades dotadas de mercados não é permitido o exercício do comércio ambulante de produtos que se vendam nesses mercados, quando neles existam lugares vagos para a venda fixa desses mesmos produtos.

4 — O disposto no número anterior não se aplica nas áreas em que se verifique insuficiente abastecimento das populações, casos em que a Câmara Municipal fixará locais ou zonas para o exercício do comércio ambulante dos produtos em causa.

#### Artigo 11.º

##### Exposição e venda

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, o vendedor ambulante deverá utilizar um tabuleiro, cujas dimensões não poderão exceder 1 m × 1,20 m, devendo o mesmo ser colocado a uma altura mínima de 0,40 m do solo.

2 — O disposto no número anterior não se aplica nos seguintes casos:

- a) Sempre que, tendo em consideração as características especiais de que a venda ambulante se possa revestir, a Câmara Municipal o dispense;
- b) Nos casos em que a Câmara Municipal coloque à disposição dos vendedores ambulantes outros meios para a exposição e venda dos seus produtos;
- c) Quando o meio de transporte utilizado pelo vendedor ambulante justifique a dispensa do uso do tabuleiro.

3 — Nos tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverá o vendedor ambulante afixar, em lugar bem visível ao público, a indicação do respectivo nome, morada e número de cartão.

4 — Todos os utensílios de exposição, venda ou de produtos alimentares deverão ser construídos com material de natureza resistente a traços ou sulcos e facilmente lavável, a fim de ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

#### Artigo 12.º

##### Acondicionamento das mercadorias

1 — No transporte, arrumação, exposição e armazenamento ou depósito dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como mantê-los isolados de quaisquer outros alimentos susceptíveis de afectar, de algum modo, as características e qualidade dos mesmos.

2 — Sempre que não se encontrem em exposição para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que salvaguardem a sua protecção de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer forma, sejam susceptíveis de afectar a saúde dos consumidores.

3 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado, que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos na parte interior.

## Artigo 13.º

**Horário do comércio ambulante**

1 — O exercício do comércio ambulante no concelho da Pampilhosa da Serra só é permitido no período de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais de produtos congéneres.

2 — Quando se realizem festas tradicionais, espectáculos desportivos ou recreativos fora do período mencionado no número anterior, poderá ser autorizada a venda ambulante de artigos e produtos que tradicionalmente se vendem em tais acontecimentos, na área adjacente ao local e durante o período da respectiva realização.

## Artigo 14.º

**Preços**

1 — Os preços terão que ser praticados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

## Artigo 15.º

**Publicidade**

Não são permitidas, como forma de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a entidade, origem, a composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos para venda.

## Artigo 16.º

**Taxas**

Pela concessão ou renovação do cartão de vendedor ambulante são devidas as estabelecidas, para o efeito, no Regulamento e Tabela das Taxas e Licenças em vigor no concelho da Pampilhosa da Serra.

## Artigo 17.º

**Fiscalização**

1 — A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento e ao disposto na legislação aplicável são da competência da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, da Inspecção-Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, e da autoridade sanitária e demais entidades policiais, administrativas e fiscais.

2 — Sempre que, no exercício das funções mencionadas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta, com a brevidade possível, a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às entidades referidas no n.º 1 exercer uma acção pedagógica e esclarecedora aos vendedores ambulantes, podendo, para efeito de regularização de situações anómalas, fixar um prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala mediante a apresentação, dentro do prazo fixado pela entidade fiscalizadora, dos documentos ou objectos conexos com a infracção, para prova da sua conformidade com a norma violada.

## Artigo 18.º

**Sanções**

As infracções ao disposto no presente Regulamento e, bem assim, ao estabelecido nas disposições legais aplicáveis constituem contra-ordenações puníveis com coima fixada entre o mínimo de 5000\$ e o máximo de 500 000\$ em caso de dolo e entre o mínimo de 2500\$ e o máximo de 250 000\$ em caso de negligência.

## Artigo 19.º

**Sanções acessórias**

1 — Para além das coimas previstas no artigo anterior, poderá ser aplicada a sanção acessória de apreensão de bens a favor

do município, nomeadamente os utensílios móveis, semoventes, veículos e mercadoria utilizados aquando da infracção, nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Todas as infracções que, de algum modo, ponham em risco a saúde do público consumidor ou que lesem gravemente os seus direitos.

2 — Para os casos em que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique e aconselhe, poderá ainda ser determinada a suspensão, pelo período máximo de dois anos, das autorizações e licenças relativas ao exercício do comércio ambulante.

## Artigo 20.º

**Interpretação**

Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra.

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

1 — Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas regulamentares anteriores sobre venda ambulante no concelho da Pampilhosa da Serra.

Aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal em 31 de Março de 1999.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal em 24 de Abril de 1999.

## ANEXO I

Lista dos produtos interditos no comércio ambulante:

- 1) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- 2) Bebidas com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e do referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º;
- 3) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- 4) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- 5) Sementes, plantas, ervas medicinais e respectivos preparados;
- 6) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- 7) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- 8) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
- 9) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- 10) Materiais de construção, metais e ferragens;
- 11) Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- 12) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- 13) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 14) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- 15) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;
- 16) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- 17) Moedas e notas de banco.

## ANEXO II

## Povoações onde é permitida a venda ambulante

Freguesias	Povoações	Locais
Cabril .....	Armadouro .....	Cartão
	Cabril .....	Santa Apolónia
	Foz do Ribeiro .....	Ponte
	Praçais .....	Eira
	Ribeiros .....	Largo da Capela
	Vale Derradeiro .....	Largo da Capela
	Vale Grande .....	Largo da Capela
Dornelas do Zêzere.	Adurão .....	Junto à capela
	Carregal .....	
	Dornelas do Zêzere	Recinto da feira (à excepção do dia de feira).
	Maxial .....	
	Pisão .....	
	Portas do Souto .....	
	Selada da Porta .....	
Fajão .....	Bouças .....	
	Camba .....	
	Castanheira da Serra	
	Cavaleiros de Baixo	
	Cavaleiros de Cima	
	Ceiroco .....	
	Ceiroquinho .....	
	Covanca .....	
	Fajão .....	
	Gralhas .....	
	Mata .....	
	Ponte de Fajão .....	
	Porto da Bolsa .....	
	Vale Pardieiro .....	
Machio .....	Machio de Cima .....	Junto à casa de convívio.
	Machio de Baixo .....	Junto à casa de convívio.
	Maria Gomes .....	Largo do meio da povoação.
	Vale de Pereiras .....	Junto à casa de convívio.
Janeiro de Baixo.	Brejo de Baixo .....	
	Brejo de Cima .....	
	Casal da Lapa .....	
	Esteiro .....	
	Janeiro de Baixo .....	
	Machialinho .....	
	Porto de Vacas .....	
	Safra .....	
	Souto do Brejo .....	
Pampilhosa da Serra.	Aldeia Cimeira .....	
	Aldeia Fundeira .....	
	Aldeia do Meio .....	
	Cadavoso .....	
	Carvalho .....	
	Covões .....	
	Decabelos .....	
	Ereira .....	
	Gavião de Baixo .....	
	Gavião de Cima .....	
	Lobatinhos .....	
	Lobatos .....	
	Lomba do Barco .....	
	Moninho .....	
	Moradias .....	
	Pampilhosa da Serra.	Ver artigo 10.º do Regulamento
	Pescansecos Cimeiro	
	Pescansecos Fundeiro	
	Pescansecos do Meio	
	Póvoa .....	
	Retorno .....	
	Signo Samo .....	

Freguesias	Povoações	Locais
Pampilhosa da Serra.	Sobral de Baixo .....	
	Sobral de Cima .....	
	Sobral Magro .....	
	Sobral Valado .....	
	Soeirinho .....	
	Vale Carvalho .....	
	Vale Serrão .....	
	Sancha Moura .....	
Pessegueiro .....	Braçal .....	
	Carvoeiro .....	
	Coelhal .....	
	Malhadas da Serra	
	Pessegueiro de Baixo	
	Pessegueiro de Cima	
	Ramalheira .....	
	Sobral Bendito .....	
	Farropo .....	
Portela do Fojo	Amoreira Cimeira .....	
	Amoreira Fundeira	
	Folgares .....	
	Grota .....	
	Padrões .....	
	Portela do Fojo .....	Largo da Feira
	Indioso .....	
	Soutelinho .....	
	Trinhão .....	
	Vilar .....	
Unhais-o-Velho	Arranhadouro .....	Largo da Povoação
	Malhadas do Rei .....	Largo da Escola
	Meãs .....	Largo da Quinta
	Póvoa da Raposeira	Junto à Casa do Povo
	Seladinhas .....	Largo do Engenheiro Horácio de Moura.
	Unhais-o-Velho .....	Largo de José Augusto Veiga Nunes de Almeida.
	Portela de Unhais .....	Parque de estacionamento, junto às bombas.
Vidual .....	Vidual de Cima .....	Junto ao lavadouro
	Vidual de Baixo .....	Junto à barragem

## CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

**Aviso n.º 5228/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com João Gaspar Botas, válido pelo prazo de seis meses, com início hoje, 28 de Junho de 1999, para a categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

**Aviso n.º 5229/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com Maria Celeste de Jesus Neves, válido pelo prazo de seis meses, com início hoje, 28 de Junho de 1999, para a categoria de auxiliar de serviços gerais. [Não carece de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

**Regulamento n.º 7/99 — AP.** — *Projecto de Regulamento de Utilização do Aterro Sanitário da Serra de São Mamede.*

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na sua versão actual, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e tem por finalidade definir as normas de utilização do aterro sanitário da Serra de São Mamede, integrado no Subsistema de Gestão de Resíduos Sólidos de Portalegre, concebido e autorizado para resíduos sólidos urbanos, ou para resíduos não perigosos, produzidos na área geográfica abrangida pelos concelhos de Portalegre, Castelo de Vide, Marvão, Crato e Nisa.

Artigo 2.º

**Âmbito**

1 — Todos os utentes ficam sujeitos ao cumprimento deste Regulamento.

2 — Os utentes do Aterro são entidades detentoras de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos equiparados a urbanos ou resíduos não perigosos provenientes de:

- a) Os concelhos referidos no artigo 1.º;
- b) Instalações industriais localizadas naqueles municípios;
- c) Instalações comerciais localizadas naqueles municípios;
- d) Instalações de saúde e laboratoriais localizadas naqueles municípios;
- e) Outras instituições localizadas nos mesmos municípios;
- f) Empresas especializadas na remoção de resíduos enquanto prestadoras de serviço a empresas ou instituições localizadas na área territorial abrangida por aqueles concelhos.

Artigo 3.º

**CrITÉRIOS de admissÃO**

1 — São admitidos no aterro para eliminação os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos urbanos provenientes de remoção municipal dos concelhos de Portalegre, Castelo de Vide, Marvão, Crato e Nisa;
- b) Resíduos sólidos equiparados a urbanos, provenientes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de saúde, instalados naqueles concelhos;
- c) Outros resíduos não perigosos que, pela sua quantidade e qualidade, não possam afectar o funcionamento actual ou futuro do Aterro;
- d) Resíduos inertes (entulhos, terras e resíduos de pedreiras) que, dada a sua natureza, possam ser úteis para a exploração do aterro;
- e) Lamas não perigosas compatíveis com o modo de gestão do aterro e dos seus lixiviados.

Artigo 4.º

**CrITÉRIOS de exclusÃO**

1 — Não são admitidos resíduos considerados perigosos, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/90, de 9 de Abril.

Artigo 5.º

**ConcessÃO de autorizaÇÃO**

1 — Os pedidos de descarga de resíduos sólidos devem ser dirigidos à Câmara Municipal de Portalegre (CMP), enquanto gestora do Subsistema de Resíduos Sólidos, através do preenchimento do impresso em anexo, contendo os elementos referentes ao estabelecimento industrial, estabelecimento comercial ou qualquer outra entidade e os elementos referentes aos resíduos para os quais é solicitada autorização para a utilização da instalação. O impresso em causa pode ser solicitado na portaria do aterro sanitário da Serra de São Mamede ou em qualquer uma das Câmaras que integram o subsistema.

2 — Se a caracterização dos resíduos sólidos contida no pedido de autorização for considerada insuficiente, a CMP pode solicitar ao requerente a apresentação de certificado da direcção-geral competente atestando a compatibilidade com aterro de RSU.

3 — A concessão de autorização para utilização do aterro sanitário pode ser concedida para o ano civil em curso ou para utilização pontual.

4 — A eventual recusa de autorização de utilização do aterro sanitário será sempre fundamentada pela CMP.

5 — A aceitação, pela CMP, do «pedido de autorização para utilização do aterro» é transmitida pela CMP ao requerente, através da emissão de declaração.

Artigo 6.º

**VerificaÇÃO**

1 — Os serviços da CMP verificarão a correspondência das características aparentes e das quantidades de resíduos sólidos a depositar no aterro sanitário, de acordo com o indicado na autorização emitida.

2 — A verificação será efectuada na portaria do aterro sanitário sob o controlo de um funcionário afecto à CMP.

3 — Não será autorizada a descarga caso não se verifique a correspondência dos resíduos a descarregar com os mencionados na autorização emitida.

4 — Se a não correspondência só se verificar na plataforma de descarga, quando o tipo de viatura não permita a inspecção na portaria, a entidade utilizadora será notificada para proceder à regularização da situação. Enquanto não o fizer ser-lhe-á interdita a utilização do aterro sanitário e suspensa a autorização emitida.

Artigo 7.º

**Procedimentos nas instalaÇÕES**

1 — Os utentes deverão cumprir todas as normas do Regulamento em vigor e todas as indicações dos funcionários e/ou responsáveis do aterro sanitário.

2 — Todas as viaturas deverão ser pesadas à entrada, excepto se houver indicações em contrário.

3 — O acesso à balança deverá ser feito em velocidade reduzida, imobilizando a viatura na zona central do estrado.

4 — Todas as informações e indicações prestadas ou solicitadas pelo(s) funcionário(s) deverão ser acatadas.

5 — Na frente de descarga, as orientações do operador das máquinas, ou do responsável, deverão ser rigorosamente cumpridas.

6 — Antes da saída das instalações, é obrigatória a passagem da viatura pelo sistema lava-rodas.

7 — A velocidade máxima de circulação dentro do perímetro do aterro sanitário é de 20 km/h.

Artigo 8.º

**Sanções**

1 — O não cumprimento do estipulado nas alíneas do artigo 7.º leva a repreensão registada no caso das entidades privadas ou a procedimento disciplinar no caso dos funcionários da CMP. A reincidência da infracção poderá implicar a interdição de acesso ao aterro sanitário do motorista e ou da entidade que representa.

Artigo 9.º

**Tarifa de deposição de resíduos**

1 — De acordo com a natureza ou origem dos resíduos é aplicada tarifa de deposição de resíduos, de acordo com a tabela em anexo.

Artigo 10.º

**Isonções**

1 — Qualquer isenção do pagamento das tarifas constantes no presente Regulamento terá que ser antecedida de deliberação expressa da Câmara Municipal e, se for o caso, da Assembleia Municipal, com parecer da Câmara Municipal respectiva.

2 — De acordo com o n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o Estado, seus institutos e organismos autónomos estão obrigados ao pagamento das tarifas fixadas no presente Regulamento.

## Artigo 11.º

**Erros de liquidação**

1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, o aterro sanitário promoverá de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor por mandado ou correio registado, para liquidar a importância em dívida no prazo de 15 dias.

2 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverá o aterro sanitário, independentemente de reclamação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

## Artigo 12.º

**Dúvidas e omissões**

1 — Em tudo o que não for especificamente previsto no presente Regulamento a CMP decidirá e, sempre que tal se justifique, aplicará as disposições legais previstas pela legislação em vigor.

## Artigo 13.º

**Actualização da tarifa**

1 — Os valores constantes na tabela da tarifa de deposição de resíduos sólidos no aterro sanitário da Serra de São Mamede serão actualizados anualmente, por deliberação de Câmara, tendo em conta o índice de inflação.

## Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento e tabela entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

**ANEXO I**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO  
DO  
ATERRO SANITÁRIO DA SERRA DE S. MAMEDE**

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR (Industrial, Comerciante ou outra Entidade)

- 1.1. Designação: \_\_\_\_\_  
1.2. Sede: \_\_\_\_\_  
1.3. N.º. Contribuinte: \_\_\_\_\_

## 2. LOCALIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ONDE PROVÊM OS RESÍDUOS

- 2.1. Freguesia: \_\_\_\_\_  
2.2. Endereço: \_\_\_\_\_  
2.3. Telefone: \_\_\_\_\_  
2.4. Fax: \_\_\_\_\_

## 3. ACTIVIDADE ECONÓMICA (só para Industriais)

- 3.1. Designação da Actividade Económica principal do estabelecimento \_\_\_\_\_  
3.2. Ramo de Actividade: \_\_\_\_\_

## 4. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- 4.1. Nome: \_\_\_\_\_  
4.2. Função: \_\_\_\_\_  
4.3. Local de Trabalho: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

## 5. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DOS RESÍDUOS

## 5.1. Industriais

Indicar a classificação do(s) resíduo(s) de acordo com o Catálogo Europeu de Resíduos (CER), Portaria n.º792/98, de 22 de Setembro.

COD.CER	DESIGNAÇÃO
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

## 5.2. Comerciantes e outras Entidades

## DESIGNAÇÃO DOS RESÍDUOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## 5.3. Indicação do estado que melhor descreve o resíduo (assinalar com um "X")

Líquido  Pastoso  Sólido 

## 5.4. Quantidade aproximada de resíduos a depositar

Por descarga: \_\_\_\_\_ Mensal/Anualmente: \_\_\_\_\_

## 5.5. Condições de acondicionamento do resíduo

(assinalar com um "X" e indique o tipo de embalagem)

Granel  Embalado 

## 5.6. Matrículas das viaturas a utilizar:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## 6. AUTORIZAÇÃO SOLICITADA (assinalar com um "X")

Utilização Pontual  Utilização para o Ano Civil em curso 

## 7. OBSERVAÇÕES

Indicar quaisquer outros esclarecimentos que julgue de interesse referir: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Carimbo da Entidade \_\_\_\_\_ O Requerente \_\_\_\_\_

**ANEXO II**

**Tarifa de deposição de resíduos sólidos no Aterro  
Sanitário de Serra de São Mamede**

**Tabela de preços**

Em vigor a partir de .../.../...

RSI (resíduos sólidos industriais) .....	5500\$00/t
Pneus .....	5000\$00/t
RSU ou equiparados .....	3500\$00/t
Entulhos .....	300\$00/t
Terras .....	200\$00/t

**Notas:**

- 1 — Ao preço acresce 5% de IVA.  
2 — Os submúltiplos da tonelada serão pagos na proporção do preço desta, sempre calculados em centenas de quilogramas.

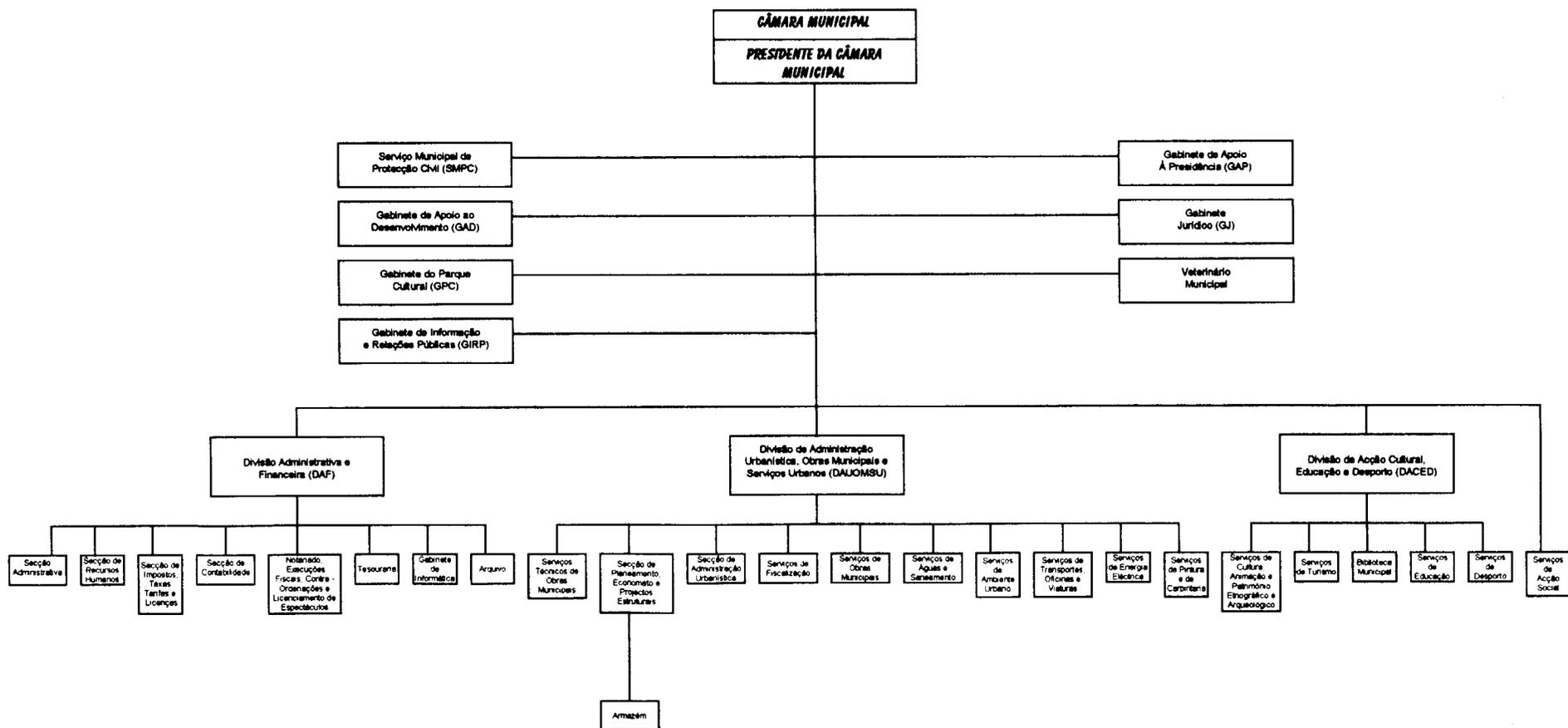
1 de Junho de 1999. — Pelo Presidente da Câmara, (Assinatura ilegível.)

## CÂMARA MUNICIPAL DE REGUENGOS DE MONSARAZ

**Aviso n.º 5230/99 (2.ª série) — AP.** — *Reformulação do organograma e quadro de pessoal.* — Torna-se público, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, que a Assembleia Municipal de Reguengos de Monsaraz, na sua sessão ordinária de 30 de Junho de 1999, deliberou aprovar a reformulação do organograma e quadro de pessoal da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, conforme os anexos I e II, de harmonia com a proposta formulada pelo executivo municipal aprovada aquando da sua reunião ocorrida em 16 de Junho de 1999.

1 de Julho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Victor Manuel Barão Martelo.*

### ANEXO I



## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações		
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos			
Dirigente e de chefia	-	—	Chefe da divisão administrativa e financeira.	(a)									1	-	1	-	-	
	-	—	Chefe da divisão de administração urbanística, obras municipais e serviços urbanos.	(a)									1	-	1	-	-	
	-	—	Chefe da divisão de acção cultural, educação e desporto.	(a)									1	-	1	-	-	
	-	—	Chefe da secção administrativa	330	350	370	400	430	460	-	-		1	-	1	-	-	
	-	—	Chefe da secção de recursos humanos.	330	350	370	400	430	460	-	-		1	-	1	-	-	
	-	—	Chefe da secção de impostos, taxas, tarifas e licenças.	330	350	370	400	430	460	-	-		1	-	1	-	-	
	-	—	Chefe da secção de contabilidade	330	350	370	400	430	460	-	-		1	1	-	-	-	
	-	—	Chefe da secção de planeamento, economato e projectos estruturais.	330	350	370	400	430	460	-	-		1	1	-	-	-	
	-	—	Chefe da secção de administração urbanística.	330	350	370	400	430	460	-	-		1	1	-	-	-	
Técnico superior.....	-	Arquitecto (vertical).....	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-							Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-							
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-	2	1	1	-			
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-							
	-	Engenheiro civil (vertical) ..	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-							Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-							
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-	2	2	-	-			
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-							

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos	
Técnico superior.....	-	Médico veterinário (vertical)	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-	1		1	-	Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-					
-	-	Técnico superior (área de educação e cultura) (vertical).	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	1	-	-	Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-					
-	-	Técnico superior (área de economia e gestão) (vertical).	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-					
-	-	Direito (vertical).....	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-					
-	-	Técnico superior (área de ambiente) (vertical).	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-					
-	-	Técnico superior (área de serviço social) (vertical).	Assessor principal.....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.
			Assessor.....	610	660	690	730	-	-	-	-					
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-					
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-					
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-					
			Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-					

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações	
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos		
Técnico superior .....	-	Técnico superior (área de animação e turismo) (vertical).	Assessor principal .....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.	
			Assessor .....	610	660	690	730	-	-	-	-						
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-						
			Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-						
			Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-						
	Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	Técnico superior (área de desporto) (vertical).	Assessor principal .....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	-	1	-		Dotação global.
			Assessor .....	610	660	690	730	-	-	-	-						
			Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-						
Técnico superior de 1.ª classe			460	475	500	545	-	-	-	-							
Técnico superior de 2.ª classe			400	415	435	455	-	-	-	-							
Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
-	Técnico superior (área administrativa e financeira) (vertical).	Assessor principal .....	710	770	830	900	-	-	-	-	1	1	-	-	Dotação global.		
		Assessor .....	610	660	690	730	-	-	-	-							
		Técnico superior principal ....	510	560	590	650	-	-	-	-							
		Técnico superior de 1.ª classe	460	475	500	545	-	-	-	-							
		Técnico superior de 2.ª classe	400	415	435	455	-	-	-	-							
Estagiário .....	310	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
Técnico .....	-	Engenheiro técnico (vertical).	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	1	-		-	Dotação global.
			Técnico especialista .....	460	475	500	545	-	-	-	-						
			Técnico principal .....	400	420	440	475	-	-	-	-						
			Técnico de 1.ª classe .....	340	355	375	415	-	-	-	-						
			Técnico de 2.ª classe .....	285	295	305	330	-	-	-	-						
			Estagiário .....	215	-	-	-	-	-	-	-				-		
	-	Técnico (área de contabilidade) (vertical).	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.	
			Técnico especialista .....	460	475	500	545	-	-	-	-						
			Técnico principal .....	400	420	440	475	-	-	-	-						
			Técnico de 1.ª classe .....	340	355	375	415	-	-	-	-						
			Técnico de 2.ª classe .....	285	295	305	330	-	-	-	-						
	Estagiário .....	215	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
	-	Técnico (área de desporto) (vertical).	Técnico especialista principal	510	560	590	650	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.	
			Técnico especialista .....	460	475	500	545	-	-	-	-						
			Técnico principal .....	400	420	440	475	-	-	-	-						
Técnico de 1.ª classe .....			340	355	375	415	-	-	-	-							
Técnico de 2.ª classe .....			285	295	305	330	-	-	-	-							
Estagiário .....	215	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações					
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos						
Técnico .....	-	Técnico (área de educação) (vertical).	Técnico especialista principal Técnico especialista .....	510 460	560 475	590 500	650 545	- -	- -	- -	- -	1	-	1	-	Dotação global.					
		Técnico principal .....	Técnico de 1.ª classe .....	400 340	420 355	440 375	475 415	- -	- -	- -	- -										
		Técnico de 2.ª classe .....	285	295	305	330	-	-	-	-	-										
		Estagiário .....	215	-	-	-	-	-	-	-	-										
	-	Técnico (área administrativa) (vertical).	Técnico especialista principal Técnico especialista .....	510 460	560 475	590 500	650 545	- -	- -	- -	- -						1	-	1	-	Dotação global.
		Técnico principal .....	400	420	440	475	-	-	-	-	-										
		Técnico de 1.ª classe .....	340	355	375	415	-	-	-	-	-										
		Técnico de 2.ª classe .....	285	295	305	330	-	-	-	-	-										
		Estagiário .....	215	-	-	-	-	-	-	-	-										
Informática .....	-	Operador de sistemas (vertical) .....	Operador de sistemas chefe ..	440	470	490	510	-	-	-	-	2	2	-	-	Dotação global.					
	Operador de sistemas principal		365	385	395	415	435	455	-	-	-										
	Operador de sistemas de 1.ª classe.		305	325	345	365	385	405	-	-	-										
	Operador de sistemas de 2.ª classe.		275	290	305	320	330	350	-	-	-										
	Estagiário .....		240	-	-	-	-	-	-	-	-										
Técnico profissional .	-	Agente técnico agrário (vertical).	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-	1	-	1	-	Dotação global.					
	Técnico profissional especialista principal.		305	315	330	345	360	-	-	-											
	Técnico profissional especialista		260	270	285	305	325	-	-	-											
	Técnico profissional principal		230	240	250	265	285	-	-	-											
	Técnico profissional de 1.ª classe		215	220	230	245	260	-	-	-											
	Técnico profissional de 2.ª classe		190	200	210	220	240	-	-	-											
	-	Técnico profissional de construção civil (vertical)	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-	1	1	-	1	Dotação global. A extinguir quantos vagar.					
	Técnico profissional especialista principal.		305	315	330	345	360	-	-	-											
	Técnico profissional especialista		260	270	285	305	325	-	-	-											
	Técnico profissional principal		230	240	250	265	285	-	-	-											
	Técnico profissional de 1.ª classe		215	220	230	245	260	-	-	-											
	Técnico profissional de 2.ª classe		190	200	210	220	240	-	-	-											
	-	Técnico-adjunto de BAD (área de biblioteca e documentação) (vertical).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	300	310	320	330	350	-	-	-	1	1	-	-	Dotação global.					
Técnico-adjunto especialista ..	270		280	290	300	310	-	-	-												
Técnico-adjunto principal .....	235		245	255	265	275	290	-	-												
Técnico-adjunto de 1.ª classe	205		215	225	235	245	260	-	-												
Técnico-adjunto de 2.ª classe	175		185	195	205	215	-	-	-												

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos	
Técnico profissional .	-	Técnico-adjunto de BAD (área de arquivo) (vertical).	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	300	310	320	330	350	-	-	-					Dotação global.
			Técnico-adjunto especialista ..	270	280	290	300	310	-	-	-					
			Técnico-adjunto principal .....	235	245	255	265	275	290	-	-	1	-	1	-	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	205	215	225	235	245	260	-	-					
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	175	185	195	205	215	-	-	-					
-	Técnico profissional (educação e cultura) (vertical).	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-					Dotação global.	
		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	1	-	1	-		
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-								
-	Técnico profissional (desporto) (vertical).	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-					Dotação global.	
		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	2	-	2	-		
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-								
-	Técnico profissional (turismo) (vertical).	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-					Dotação global.	
		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	1	-	1	-		
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-								
-	Aferidor de pesos e medidas (vertical).	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-					Dotação global.	
		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	1	1	-	-		
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-								
-	Desenhador (vertical) .....	Coordenador .....	360	380	410	450	-	-	-	-					Dotação global.	
		Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	-	-	-						
		Técnico profissional especialista	260	270	285	305	325	-	-	-	2	2	-	-		
		Técnico profissional principal	230	240	250	265	285	-	-	-						
		Técnico profissional de 1.ª classe	215	220	230	245	260	-	-	-						
Técnico profissional de 2.ª classe	190	200	210	220	240	-	-	-								

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos	
Técnico profissional .	-	Fiscal municipal (vertical) ..	Especialista principal .....	305	315	330	345	360	-	-	-	2	2	-	-	Dotação global.
			Especialista .....	260	270	285	305	325	-	-	-					
			Principal .....	230	240	250	265	285	-	-	-					
			1.ª classe .....	215	220	230	245	260	-	-	-					
			2.ª classe .....	190	200	210	220	240	-	-	-					
Administrativo .....	-	Tesoureiro (vertical) .....	Especialista .....	330	350	370	400	430	460	-	-	1	1	-	-	Dotação global.
			Principal .....	260	270	285	305	325	-	-	-					
			Tesoureiro .....	215	225	235	245	260	280	-	-					
	-	Assistente administrativo (vertical).	Assistente administrativo especialista.	260	270	285	305	325	-	-	-	9	3	6	-	-
			Assistente administrativo principal.	215	225	235	245	260	280	-	-	11	10	1	-	-
			Assistente administrativo .....	190	200	210	220	230	240	-	-	11	1	10	-	-
Auxiliar .....	-	— (horizontal) .....	Encarregado de transportes ...	230	235	240	250	-	-	-	-	1	-	1	-	-
		— (horizontal) .....	Encarregado de parques desportivos.	230	235	240	250	-	-	-	-	1	1	-	-	-
		— (horizontal) .....	Encarregado dos serviços de higiene e limpeza.	230	235	240	250	-	-	-	-	1	-	1	-	-
		Motorista de transportes colectivos (horizontal).	Motorista de transportes colectivos.	165	175	190	205	225	250	-	-	4	3	1	-	-
		Leitor-cobrador de consumos (horizontal).	Leitor-cobrador de consumos	165	175	185	195	205	215	230	-	5	5	-	-	-
		Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais (horizontal).	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	145	155	170	185	200	215	230	250	8	6	2	-	-
		Fiscal de obras (horizontal) .	Fiscal de obras .....	140	150	165	180	195	210	225	240	2	1	1	-	-
		Motorista de pesados (horizontal) .....	Motorista de pesados .....	140	150	165	180	195	210	225	240	12	7	5	-	-
		Operador de estações elevatórias de tratamento ou depuradoras.	Encarregado .....	190	195	205	215	230	-	-	-	9	2	7	-	-
	Operador .....	130	140	150	160	170	180	195	210							
—	Fiel de armazém (horizontal)	Fiel de armazém .....	130	140	155	170	185	200	215	230	2	1	1	-	-	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos	
Auxiliar .....	-	Fiel de mercado e feiras (horizontal).	Fiel de mercado e feiras .....	130	140	155	170	185	200	215	230	1	1	-	-	-
	-	Tractorista (horizontal) .....	Tractorista .....	130	140	150	165	180	195	210	222	5	4	1	-	-
	-	Auxiliar administrativo (horizontal).	Auxiliar administrativo .....	115	125	135	145	160	175	190	205	7	4	3	-	-
	-	Auxiliar dos serviços gerais (horizontal).	Auxiliar dos serviços gerais ..	115	125	135	145	160	175	190	205	15	5	10	-	-
	-	Auxiliar técnico de turismo (horizontal).	Auxiliar técnico de turismo ..	190	200	210	220	230	240	-	-	2	1	1	-	-
	-	Auxiliar técnico de bibliotecas (horizontal).	Auxiliar técnico de bibliotecas	190	200	210	220	230	240	-	-	1	1	-	-	-
	-	Auxiliar de acção educativa (horizontal).	Auxiliar de acção educativa..	(b)								6	-	6	-	-
	-	Nadador-salvador (horizontal)	Nadador-salvador .....	115	125	135	145	160	175	190	205	2	-	2	-	-
	-	Vigilante de jardins e parques infantis (horizontal).	Vigilante de jardins e parques infantis.	115	125	135	145	160	175	190	205	1	-	1	-	-
	-	Coveiro (horizontal) .....	Coveiro .....	125	135	145	155	170	185	200	215	1	1	-	-	A extinguir quando vagar.
	-	Cantoneiro de limpeza (horizontal).	Cantoneiro de limpeza .....	125	135	145	155	170	185	200	215	15	11	4	-	-
	-	Telefonista (horizontal) .....	Telefonista .....	120	130	140	155	170	185	200	220	1	1	-	-	-
	-	Operador de reprografia (horizontal).	Operador de reprografia .....	120	130	140	150	160	175	190	205	1	-	1	-	-
	-	— (horizontal)	Servente .....	115	125	135	145	155	165	180	-	22	11	11	-	-
-	Apontador (horizontal) .....	Apontador .....	135	145	155	165	180	195	210	230	2	1	1	-	-	
Operário .....	-	Operário qualificado (vertical)	Encarregado geral .....	290	300	320	340	-	-	-	-	1	-	1	-	-
	Encarregado .....		260	270	280	290	-	-	-	-	5	2	3	-	-	
	-	Operário qualificado (canalizador) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	2	2	-	-	-
	Operário .....		130	140	150	160	175	190	205	225	3	3	-	-	-	
-	Operário qualificado (canteiro) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	1	-	-	-	
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	2	-	2	-	-	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira/designação	Categoria	Escalaões/índices								Número de lugares				Observações
				1	2	3	4	5	6	7	8	Quadro	Preenchidos	Vagos	Extintos	
Operário .....	-	Operário qualificado (carpinteiro de limpos) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	1	-	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	3	1	2	-	-
	-	Operário qualificado (electricista) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	2	-	2	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	4	4	-	-	-
	-	Operário qualificado (ferreiro) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	-	1	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	2	1	1	-	-
	-	Operário qualificado (mecânico) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	2	1	1	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	2	1	1	-	-
	-	Operário qualificado (mecânico de contadores) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	1	-	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	1	-	1	-	-
	-	Operário qualificado (pedreiro) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	12	8	4	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	20	13	7	-	-
	-	Operário qualificado (pintor) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	-	1	-	-
			Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	2	2	-	-	-
	-	Operário qualificado (serralheiro civil) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	1	-	-	-
Operário .....			130	140	150	160	175	190	205	225	2	-	2	-	-	
-	Operário qualificado (jardineiro) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	6	2	4	-	-	
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	8	3	5	-	-	
-	Operário qualificado (lubrificador) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	1	1	-	-	-	
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	1	1	-	-	-	
-	Operário qualificado (marteleiro construção civil) (vertical).	Operário principal .....	195	205	215	230	245	-	-	-	2	-	2	-	-	
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	3	2	1	-	-	
-	Operário semiqualficado ....	Encarregado .....	240	250	260	270	-	-	-	-	2	2	-	-	-	
-	Operário semiqualficado (cantoneiro de vias municipais).	Operário .....	125	135	145	155	170	185	205	220	10	3	7	-	-	
-	Operário semiqualficado (cabouqueiro).	Operário .....	125	135	145	155	170	185	205	220	1	1	-	1	Extinguir quando vagar.	
-	Operário semiqualficado (lavador de viaturas).	Operário .....	125	135	145	155	170	185	205	220	1	-	1	-	-	
-	Operário semiqualficado (caidador).	Operário .....	125	135	145	155	170	185	205	220	1	1	-	-	-	
-	Operário semiqualficado (marcador de vias).	Operário .....	125	135	145	155	170	185	205	220	1	-	1	-	-	

(a) De acordo com o anexo n.º 8 do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(b) De acordo com o regime vigente para idêntica carreira de pessoal não docente do Ministério da Educação, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 51/97, de 24 de Novembro.

## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

**Edital n.º 240/99 (2.ª série) — AP.** — Dr. João Avelino Noronha Rodrigues de Carvalho, presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena:

Torna público o Regulamento de Taxas e Licenças, aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião de 24 de Março de 1999, e pela Assembleia Municipal de 30 de Junho de 1999, cujo texto se anexa ao presente edital.

O referido Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

5 de Julho de 1999. — O Presidente da Câmara, *João Avelino Noronha Rodrigues de Carvalho*.

### Proposta de alteração do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças

Na sequência das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, ao regime de licenciamento de obras particulares aprovado pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, e pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto, ao regime de licenciamento das operações de loteamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, que, por força dos artigos 68.º-A e 68.º-B, respectivamente, daqueles diplomas, vieram tornar obrigatória a sujeição a inquérito público das normas do Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças então em vigor referentes ao licenciamento de obras particulares e dos loteamentos, foi oportunamente aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, um novo Regulamento e Tabelas de Taxas e Licenças, harmonizado, na medida do possível, com idêntico documento dos restantes municípios quanto ao tipo de serviços a prestar e ao montante das respectivas taxas.

O tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor daquele regulamento e tabela veio demonstrar a necessidade de neles serem introduzidas algumas alterações, por forma a fazer um enquadramento legal mais correcto de algumas das situações actualmente previstas naqueles documentos, deles expurgando as normas que se mostram inapropriadas sob o ponto de vista da sua conformidade legal [designadamente com a Lei n.º 23/97, de 2 de Julho (atribuições e competências das freguesias), a Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio (arredondamentos) e Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro (espectáculos e divertimentos públicos) e com o princípio consagrado no artigo 11.º do Código de Procedimento Administrativo], e, por outro lado, corrigir algumas discrepâncias detectadas no montante das taxas de alguns serviços mencionados na mesma tabela e proceder ao seu adequado ajustamento de modo a salvaguardar os princípios constitucionais da justiça e da proporcionalidade, e, finalmente, integrar na Tabela a taxa da prestação de novos serviços resultante das novas competências atribuídas à Câmara Municipal, na sequência da evolução legislativa entretanto ocorrida (como é o caso da revisão do Código da Estrada, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro).

Desse procedimento e das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República, resultou o presente diploma, no qual se encontram contempladas as alterações decorrentes do cumprimento dos objectivos acima enunciados.

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 7.º e 9.º do Regulamento, a epígrafe do capítulo III, os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 17.º, 18.º, 19.º (corpo do artigo), 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 37.º, 43.º, 44.º, 45.º, 47.º, 52.º, 56.º e 60.º e ainda as observações 1.ª da secção I, do capítulo I, 2.ª, 6.ª, e 7.ª da subsecção II, 2.ª da subsecção V, ambas da secção I, e 2.ª da subsecção II, da secção II, todas do capi-

tulo IV, 2.ª da secção II, do capítulo V, e 7.ª da secção I do capítulo VII e ainda a observação inserida na secção I, do capítulo XIII, todas da Tabela de Taxas e Licenças, passam a ter a redacção seguinte:

#### Regulamento

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças é criado no âmbito das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República, no disposto no artigo 16.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, e do artigo 68.º-B do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 26/96, de 1 de Agosto.

##### Artigo 7.º

##### Isenções

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos e personalizados, nos termos previstos na Lei das Finanças Locais.
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção.
- c) As situações especialmente previstas na Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

2 — Estão ainda isentos das taxas devidas pelo licenciamento de obras particulares, de loteamentos de obras de urbanização e infra-estruturas urbanísticas:

- a) Os requerentes de edificações destinadas a actividades agro-pecuárias;
- b) Os requerentes de construções, reconstruções e ou ampliações nas áreas urbanas ou urbanizáveis, sempre que, após informação dos respectivos serviços camarários, se verifique que as mesmas respeitam, quer na sua estrutura arquitectónica, quer nos materiais a utilizar, as características construtivas tradicionais da região;
- c) As obras de conservação em imóveis classificados de interesse municipal, desde que exigidas pela Câmara Municipal.

3 — Poderão ainda ser isentas de taxas, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, as comissões de melhoramentos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas, relativamente às pretensões que visem a prossecução dos respectivos fins estatutários;
- b) As pessoas singulares ou colectivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou o desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
- c) As pessoas singulares ou colectivas pela cedência gratuita ao município da totalidade ou de parte dos imóveis de que sejam proprietárias, e estes se mostrem necessários à prossecução das atribuições municipais, relativamente à construção a edificar na parte sobrança daqueles prédios ou noutros imóveis que lhes pertençam.

4 — As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

Artigo 9.º

**Arredondamento**

O valor das taxas a liquidar deve ser sempre fixado em unidades de escudos, pela aplicação de arredondamento por excesso quando a importância em causa for igual ou superior a \$50 e por defeito nos restantes casos.

**Tabela de Taxas e Licenças**

**CAPÍTULO I**

**SECÇÃO I**

Artigo 1.º

**Prestação de serviços e concessão de documentos**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- 1) .....
- 2) Por cada lado ou face, além da primeira, ainda que incompleta — 150\$.
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) De teor ou narrativas relativas à informação sobre a localização relativamente ao Plano Director Municipal — 3000\$;
- g) Buscas:  
 Por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca — 700\$.
- 4 — .....
- a) Não autenticadas, por cada face:
  - 1) Em papel A4 e A5 — 20\$;
  - 2) Em papel A3 — 50\$.
- b) .....
- c) .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- a) Por cada folha A 4 — 50\$;
- b) Por cada folha A3 — 80\$.
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — Reclamação nos inquéritos administrativos sobre dívidas de empreiteiros de obras públicas (além dos encargos de editais, portes de correio, etc.), cada — 5000\$.
- 12 — .....
- 13 — .....
- 14 — .....
- 15 — .....
- 16 — .....
- 17 — (Actual n.º 18.)
- 18 — (Actual n.º 19.)
- 19 — (Actual n.º 20.)
- 20 — (Actual n.º 21.)
- 21 — (Actual n.º 22.)
- 22 — (Actual n.º 23.)
- 23 — (Actual n.º 24.)
- 24 — (Actual n.º 25.)
- 25 — (Actual n.º 26.)

- 26 — (Actual n.º 27.)
- 27 — (Actual n.º 28.)
- 28 — (Actual n.º 29.)

**CAPÍTULO II**

Artigo 4.º

**Alvarás de armeiros**

- 1 — Concessão de alvarás, cada — 100 000\$.
- 2 — Renovação de alvarás, cada — 50 000\$.

**CAPÍTULO III**

**Registo de cães**

Artigo 5.º

**Registo e alimentação de cães**

- 1 — Registo, por cada cão de qualquer categoria — 300\$.
- 2 — Manutenção e alimentação de cães, quando apreendidos, por cada período de vinte e quatro horas ou fracção e por cão — 250\$.

**CAPÍTULO IV**

Artigo 6.º

**Inscrição de técnicos**

- 1 — .....
- 2 — Para renovação anual — 10 000\$.

Artigo 7.º

**Por cada obra**

- 1 — Registo do termo de responsabilidade do autor do projecto, por técnico e por obra, projecto ou aditamento — 2000\$.
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos, alteração de materiais ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança das taxas previstas nas alíneas a) ou b), por metro quadrado ou fracção da fachada alterada ou ampliada — 300\$;
- e) .....

Artigo 9.º

**Implantação de edifícios e muros**

- 1 — De edifício:
  - Até dois fogos ou unidades de ocupação — 5000\$;
  - Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais — 1000\$.
- 2 — De muros:
  - Por cada — 2000\$.

Artigo 17.º

**Outras ocupações**

- 1 — .....
- 2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas fora dos resguardos ou tapumes, por metro quadrado e por cada 30 dias ou fracção — 500\$.

## Artigo 18.º

**Licenças de utilização de edifícios novos, reconstruídos, reparados, ampliados ou alterados**

1 — .....  
 2 — Para fins de estabelecimentos de restauração e de bebidas:

- a) Por unidade de ocupação e seus anexos — 6000\$;  
 b) Por unidade de ocupação a mais — 3000\$.

3 — Para fins de jogos lícitos:

- a) Por unidade de ocupação e seus anexos — 10 000\$;  
 b) Por unidade de ocupação a mais — 5000\$.

4 — .....

## Artigo 19.º

Alteração ao uso fixado na licença de utilização, a acrescer às taxas anteriores, por cada metro quadrado ou fracção:

- 1) .....  
 2) .....

## Artigo 21.º

Vistorias, incluindo deslocação e a remuneração de peritos, desde que funcionários municipais, e outras despesas:

- 1) .....  
 a) .....  
 b) .....

2) Para constituição de propriedade horizontal:

- a) Por unidade — 10 000\$;  
 b) Acresce por cada fracção autónoma:

Sendo para habitação — 500\$;  
 Para outros fins — 1000\$.

- 3) .....  
 4) .....  
 5) .....

## Artigo 22.º

1 — .....

2 — Averbamento em nome de novos titulares:

- a) De processo de licenciamento ou alvará de licença de obras particulares, cada — 6800\$;  
 b) De processo de licenciamento ou alvará de licença de loteamento, cada — 10 000\$;  
 c) Em processo de licenciamento ou alvará de licença de obras de urbanização, cada — 10 000\$;  
 d) Transferência de proprietário da licença de utilização, cada — 3000\$.

3 — (Actual n.º 5.)

4 — (Actual n.º 6.)

5 — (Actual n.º 7.)

6 — (Actual n.º 8.)

## CAPÍTULO V

## Artigo 23.º

1 — Para hipermercados, supermercados, e semelhantes:

- a) Por cada um — 75 000\$;  
 b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção do pavimento afecto à exploração — 1300\$.

2 — Para talhos, salsicharias, charcutarias, estabelecimentos de fresseiros, peixarias, e similares:

- a) Por cada um — 25 000\$

b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção do pavimento afecto à exploração — 2500\$.

3 — Para mercearias, minimercados, automercados, frutarias, casas de pastéis, estabelecimentos de venda de pão não anexos às instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares:

- a) Por cada um — 20 000\$;  
 b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção do pavimento afecto à exploração — 750\$.

4 — Para barbearias, estabelecimentos de cabeleireiros e similares:

- a) Por cada um — 30 000\$;  
 b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção dos pavimentos afectos à exploração — 750\$.

5 — Para drogarias, lojas de tintas e similares:

- a) Por cada um — 80 000\$;  
 b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção de pavimentos afectos à exploração — 750\$.

6 — Para outros estabelecimentos não previstos nos números anteriores e sujeitos a licenciamento sanitário:

- a) Por cada um — 20 000\$;  
 b) Acresce por cada 50 m<sup>2</sup> ou fracção de pavimentos afectos à exploração — 1100\$.

7 — Para unidades móveis dos vendedores ambulantes ou feirantes, cada — 15 000\$.

8 — Aditamento a alvarás por motivo de alteração da área dos estabelecimentos ou modificação das respectivas instalações, cada:

Metade da taxa indicada na alínea a) dos números anteriores acrescida da taxa da área da respectiva alínea b).

9 — Acresce por cada perito estranho à autarquia:

Os encargos previstos na observação 3.ª

## Artigo 26.º

**Outros serviços e prestações diversas (limpeza de colectores particulares e despejo de fossas)**

1 — Limpeza de colectores particulares:

- a) .....

2 — Despejo de fossas:

- a) Por cada — 7500\$.

## CAPÍTULO VII

## Artigo 37.º

Piscina municipal, por cada período de uma hora de utilização:

a) Utilização individual:

- 1) Crianças até aos 13 anos — 100\$;  
 2) Jovens dos 14 aos 18 anos — 150\$;  
 3) Adultos — 300\$;  
 4) Adultos com idade superior a 60 anos — 100\$.

b) Utilização colectiva por parte de clubes, associações e instituições de utilidade pública, por pista:

- 1) Escolas de formação — 500\$.  
 2) Adultos — 1000\$.

CAPÍTULO VIII

Artigo 43.º

**Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo**

- 1 — .....
- 2 — Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por ano — 5000\$.
- 3 — .....
- 4 — Instalações provisórias por motivos de festejos, pistas de automóveis, carrosséis e similares, por cada metro quadrado ou fracção por dia — 100\$.
- 5 — Circos e instalações de natureza cultural, por metro quadrado ou fracção e por dia — 15\$.
- 6 — .....

Artigo 44.º

**Ocupações diversas**

- 1 — .....
- 2 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado ou fracção e por mês — 500\$.
- 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, cada instalação, por metro linear ou fracção e por uma só vez — 1000\$.
- 4 — Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano — 2000\$.

Artigo 45.º

- 1 — Pela primeira vez:
  - De ciclomotores ou motocicletos até 50 cm<sup>3</sup> de cilindrada — 10 000\$;
  - De veículos agrícolas — 5000\$.
- 2 — Revalidação:
  - De ciclomotores, ou motocicletos até 50 cm<sup>3</sup> de cilindrada — 5000\$;
  - De veículos agrícolas — 2500\$.
- 3 — Segunda via da licença de condução:
  - De ciclomotores, ou motocicletos até 50 cm<sup>3</sup> de cilindrada — 5000\$;
  - De veículos agrícolas — 2500\$.
- 4 — Averbamento, por cada — 2500\$.
- 5 — Troca de licença de velocípede com motor, por cada — 2500\$.

Artigo 47.º

Ciclomotores, motocicletos até 50 cm<sup>3</sup> de cilindrada e veículos agrícolas, por cada:

- 1) Matrícula, incluindo chapa e livrete — 10 000\$;
- 2) Segunda via do livrete (substituição) ou de chapa:
  - Do livrete — 4000\$;
  - Da chapa — 2000\$.
- 3) Averbamento no livrete, por cada:
  - Transferência de novo proprietário — 3500\$;
  - Para outros fins — 1500\$.
- 4) .....

CAPÍTULO XIII

Artigo 52.º

Emissão de cartão de vendedor, cada:

- 1) .....
- 2) De feirante — 20 000\$.

Artigo 56.º

Transporte e venda de produtos alimentares:

- 1) Vistoria das unidades móveis destinadas ao transporte e venda de carnes e seus produtos, prevista no artigo 16.º do Regulamento das Condições Higiénicas de Transporte e Distribuição de Carnes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 261/84, de 31 de Julho, e nos artigos 6.º e 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro, de pão e produtos afins, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de Setembro, e de pescado, prevista nos artigos 27.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 559/76, de 7 de Setembro:

Por cada uma — 10 000\$.

- 2) Autorização para o uso da modalidade especial de transporte prevista no artigo 18.º daquele Regulamento:
  - Por cada uma — 20 000\$.

Artigo 60.º

Fornecimento de cópias de projectos de obras particulares ou outros, ou plantas de ordenamento existentes nos arquivos municipais:

- 1) De desenhos dos projectos de obras particulares ou outros, por metro quadrado ou fracção:
  - a) Em papel poliéster — 1400\$;
  - b) Em papel VGTS — 1100\$;
  - c) Em papel ozalide — 800\$.
- 2) Do processo completo do PDM:
  - Cada — 20 000\$.
- 3) Do processo completo de PU ou outro plano — 10 000\$.

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Observações:

- 1.ª A taxa do n.º 16 é paga no acto de apresentação da respectiva petição.

CAPÍTULO III

Observações:

- 1.ª (Antiga 3.ª)
- 2.ª (Antiga 7.ª)

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

SUBSECÇÃO II

Observações:

- 2.ª Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença compete à entidade licenciadora, no que diz respeito à determinação do prazo correspondente à parte dos trabalhos executados sem licença e tendo em vista a sua legalização, proceder à sua fixação mediante indicação dos serviços competentes.

6.ª As taxas previstas no n.º 3 do artigo 7.º, em função da superfície, acumulam com as previstas nos n.ºs 1 e 2 daquele mesmo artigo.

7.ª Sempre que a execução das obras mencionadas nesta subsecção implicar a inutilização total ou parcial das ruas ou outras vias públicas municipais ou de outros bens do município,

observar-se-á o que se dispõe nas observações 2.ª e 3.ª da subsecção I, da secção II, do capítulo VIII, desta tabela.

10.ª (Actual 11.ª)

## CAPÍTULO IV

### SECÇÃO I

#### SUBSECÇÃO V

Observação:

Nos prédios utilizados simultaneamente para habitação e outras finalidades haverá lugar à cobrança cumulativa das taxas correspondentes à utilização autorizada.

## CAPÍTULO IV

### SECÇÃO II

#### SUBSECÇÃO I

5.ª (Actual 6.ª)

6.ª (Actual 7.ª)

7.ª (Actual 8.ª)

8.ª (Actual 9.ª)

9.ª (Actual 10.ª)

## CAPÍTULO IV

### SECÇÃO II

#### SUBSECÇÃO I

Observação:

2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente é devido, pela ou pelas vistorias que vierem a realizar-se posteriormente, o pagamento por cada uma de nova taxa.

## CAPÍTULO V

### SECÇÃO II

Observação:

2.ª Não se realizando a vistoria por culpa do requerente é devido, pela ou pelas vistorias que vierem a realizar-se posteriormente, o pagamento por cada uma de nova taxa.

## CAPÍTULO VII

### SECÇÃO I

Observações:

2.ª (Actual 3.ª)

3.ª (Actual 4.ª)

4.ª (Actual 5.ª)

5.ª (Actual 6.ª)

6.ª Estão ainda isentos de pagamento de taxas previstas nos artigos 37.º e 38.º, desde que a utilização seja feita para fins não lucrativos:

a) Os estabelecimentos de ensino não superior do município, quando a utilização seja feita no âmbito das suas actividades curriculares ou extracurriculares;

b) .....

c) .....

7.ª (Actual 8.ª)

8.ª Na piscina coberta, os grupos compostos de crianças e adultos pagarão a taxa correspondente ao escalão da faixa etária maioritária dentro desse grupo.

9.ª As crianças integradas em programas de férias desportivas, organizados, apoiados ou reconhecidos pela Câmara Municipal, estão isentas do pagamento das taxas previstas nos artigos 37.º e 38.º

## CAPÍTULO XIII

### SECÇÃO I

Observação:

A renovação dos cartões de vendedor ambulante e de feirante deve ser requerida com a antecedência de 30 dias relativamente ao termo da sua validade.

#### Artigo 2.º

São eliminados o artigo 6.º do Regulamento e o n.º 17 do artigo 1.º, os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 23.º e as observações 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª do capítulo III, 10.ª da subsecção II, da secção I, 1.ª da subsecção V, da secção I, 5.ª da subsecção I, da secção II, ambas do capítulo IV, 5.ª da secção I, do capítulo VII, 5.ª da subsecção I, da secção II, do capítulo VIII, da Tabela de Taxas e Licenças.

#### Artigo 3.º

Na subsecção I, da secção I, do capítulo VIII, onde se lê «Artigo 44.º» deve passar a ler-se «Artigo 41.º».

#### Artigo 4.º

A presente alteração entra em vigor após a sua publicação nos termos legais.

Aprovado na reunião de Câmara de 24 de Março de 1999.  
Aprovado na Assembleia Municipal de 30 de Junho de 1999.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

**Aviso n.º 5231/99 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público que, por despachos do presidente da Câmara, foram renovados, por mais um ano, os contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Emília Cristina Campos Ramos — técnica superior jurista de 2.ª classe.

José António da Silva Carvalho — engenheiro técnico geotécnico.

7 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barbosa Ferreira Couto*.

## CÂMARA MUNICIPAL DO SEIXAL

**Aviso n.º 5232/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi revogado por mútuo acordo, com efeitos a partir de 5 de Maio de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre a Câmara Municipal do Seixal e Marco António Valente Fialho.

19 de Maio de 1999. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *Ángelo Marcelino Gaspar*.

**Aviso n.º 5233/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que foi revogado por mútuo acordo, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1999, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre a Câmara Municipal do Seixal e Sandra Isabel Duarte Martins Tavares.

25 de Junho de 1999. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Recursos Humanos, por subdelegação de competências, *Angelo Marcelino Gaspar*.

**Aviso n.º 5234/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratos a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados os contratos a termo certo que se identificam, estando os mesmos isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas:

Com início em 1 de Junho de 1999:

Técnico de 2.ª classe:

Ana Paula de Frias Garcia Marques.

Assistente administrativo:

Dina da Graça Neves Ferreira,  
Maria Elisabete Tavares Fonseca,  
Sandra Maria Baptista Bernardino,  
Sofia Alexandra de Jesus Andrade,  
Sónia Maria Rosa Borges.

Nadador-salvador:

Sónia Amado Bruno.

Com início em 4 de Junho de 1999:

Arquitecto de 2.ª classe:

Teresa Isabel Calado Martins.

Com início em 21 de Junho de 1999:

Engenheiro de 2.ª classe:

Ana Sofia Dias de Almeida Marques,  
Maria Manuela Gama Gonçalves Castanheira.

Com início em 23 de Junho de 1999:

Operador de sistemas de 2.ª classe:

Artur Jorge Cavaquinho Mendes,  
Jaime José Pereira Cantante.

28 de Junho de 1999. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Recursos Humanos, por delegação de competências, *Angelo Marcelino Gaspar*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

**Aviso n.º 5235/99 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, Carina e Castro de Sousa, para desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico estagiário, escalão 1, índice 215, pelo período de 12 meses, com início em 22 de Junho de 1999. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

24 de Junho de 1999. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

**Aviso n.º 5236/99 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, os indivíduos abaixo indicados, para desempenho de funções correspondentes à categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 190, pelo período de seis meses, com início em 21 de Junho de 1999:

Isabel Maria Viegas Zacarias,  
Sérgio Paulo Gomes Pereira

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

24 de Junho de 1999. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

**Editais n.º 241/99 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Francisco Ivo de Lima Portela, presidente da Câmara Municipal de Tábuá:

Torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, se encontra submetido à apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da presente publicitação, o projecto de Regulamento do Serviço Municipal de Protecção Civil.

E eu (*Assinatura ilegível*), director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

E para constar se fez este e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Câmara, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA

**Aviso n.º 5237/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, e nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, ao abrigo do disposto na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pela nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo, de auxiliares dos serviços gerais, com os seguintes trabalhadores:

José Abílio Martins Alves, Fernando Morais Rodrigues, Jorge Manuel Leitão Oliveira, João de Matos Teixeira, Custódio Alberto Correia, a partir de 2 de Junho de 1999.

Elisa Lopes Balonas de Figueiredo, a partir de 1 de Junho de 1999.

Carla Alexandra Marques Santos Silva, a partir de 15 de Junho de 1999.

Mário João Figueiredo Almeida, a partir de 1 de Abril de 1999.

Renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo, de auxiliar administrativo, com Cristina Manuela Fernandes Carvalho, a partir de 1 de Junho de 1999.

3 de Fevereiro de 1999. — O Presidente da Câmara, *Paulo Amaral de Figueiredo*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE AGUALVA-CACÉM**

**Aviso n.º 5238/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna pública a actualização do quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, conforme estipulado pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, e que altera e substitui o anteriormente publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 268, de 19 de Novembro de 1996.

21 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *António Sebastião Antunes*.

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões								Ocupados	Vagos	A extinguir	A criar	Total
			1	2	3	4	5	6	7	8					
Técnico superior.....	Técnico superior de serviço social	Técnico superior principal .....	510	560	590	650	—	—	—	—	—	—	—	—	1 (a)
		Técnico superior de 1.ª classe .....	460	475	500	545	—	—	—	—	1	—	—	—	
		Técnico superior de 2.ª classe .....	400	415	435	455	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico profissional (nível 3)	Técnico profissional de animação, cultura e desporto.	Técnico profissional especialista principal.	305	315	330	345	360	—	—	—	—	—	—	—	1 (a)
		Técnico profissional especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional principal .....	230	240	250	265	285	—	—	—	—	1	—	—	
		Técnico profissional de 1.ª classe .....	215	220	230	245	265	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional de 2.ª classe .....	190	200	210	220	240	—	—	—	—	—	—	—	
Chefia.....	—	Chefe de secção .....	330	350	370	400	430	460	—	—	1	—	—	—	1
Administrativo .....	Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista .....	260	270	285	305	325	—	—	—	1	1	—	—	2
		Assistente administrativo principal .....	215	225	235	245	260	280	—	—	6	2	—	—	8
		Assistente administrativo .....	190	200	210	220	230	240	—	—	4	2	—	—	6
Pessoal auxiliar .....	—	Encarregado de cemitério .....	235	240	245	255	—	—	—	—	1	—	—	—	1
		Encarregado de parque desportivo .....	235	240	245	255	—	—	—	—	—	1	—	—	1
		Encarregado de mercado .....	235	240	245	255	—	—	—	—	—	1	—	—	1
	Motorista de transportes colectivos	—	165	175	190	205	225	250	—	—	2	—	—	—	2
	Fiel de mercados e feiras .....	—	130	140	155	170	185	200	215	230	2	2	—	—	4
	Auxiliar administrativo .....	—	115	125	135	145	160	175	190	205	—	1	—	—	1
	Auxiliar de serviços gerais .....	—	115	125	135	145	160	175	190	205	3	3	—	—	6
	Cantoneiro de limpeza .....	—	145	155	170	185	205	220	—	—	—	3	—	—	3
	Coveiro .....	—	145	155	170	185	205	220	—	—	4	—	—	—	4
	—	Servente .....	115	125	135	145	155	165	180	—	1	—	—	—	1 (b)
Operário qualificado .....	Operário de construção de espaços verdes.	Operário principal .....	195	205	215	230	245	—	—	—	1	—	—	—	1 (a)
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	—	—	—	—	
	Pedreiro .....	Operário principal .....	195	205	215	230	245	—	—	—	1	—	—	—	2 (a)
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	—	—	—	—	
	Serralheiro civil .....	Operário principal .....	195	205	215	230	245	—	—	—	1	—	—	—	1 (a)
		Operário .....	130	140	150	160	175	190	205	225	—	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaes								Ocupados	Vagos	A extinguir	A criar	Total
			1	2	3	4	5	6	7	8					
Operário qualificado	Electricista	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	—	225	—	205	225	—	—	1 (a)
	Cantoneiro de arruamentos	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	—	225	—	205	225	—	—	3 (a)
	Jardineiro	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	—	225	—	205	225	—	—	3 (a)
	Carpinteiro de toscos e cofragens.	Operário principal Operário	195 130	205 140	215 150	230 160	245 175	—	225	—	205	225	—	—	1 (a)

(a) Dotação global.

(b) A extinguir quando vagar.

**JUNTA DE FREGUESIA DE ALFARNELOS**

**Aviso n.º 5239/99 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato a termo certo.* — Em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, que alterou o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que os contratos de trabalho a termo certo celebrados com os técnicos auxiliares de expediente de 2.ª classe Dalila Maria Luís Quitério e Paulo Jorge Gordon Pinto, em 20 de Julho de 1998, foram novamente renovados por mais seis meses, conforme despacho do presidente da Junta, datado de 18 de Junho de 1999.

18 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *José Agostinho Marques.*

**JUNTA DE FREGUESIA DE AVELOSO**

**Aviso n.º 5240/99 (2.ª série) — AP.** — João Vale Martins, presidente da Junta de Freguesia de Aveloso:

Torna público que, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea s) do n.º 1 do artigo 27.º e alínea q) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/85, de 12 de Agosto, e em cumprimento do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 449/91, de 15 de Novembro, a Junta de Freguesia, em sua reunião realizada no dia 28 de Abril de 1999, aprovou o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos, cuja deliberação foi homologada pela Assembleia de Freguesia em sessão realizada no dia 12 de Junho de 1999, cujo texto se anexa ao presente aviso.

O referido Regulamento entra em vigor no 15.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

16 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *João Vale Martins.*

**Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos**

A Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, veio estabelecer o regime quadro do reforço das atribuições e competências das freguesias.

O artigo 4.º, n.º 3, alínea a), daquele diploma veio conferir às freguesias competência administrativa no que concerne ao licenciamento de canídeos.

Assim, para dar cumprimento ao preceituado na Lei n.º 23/97, é definido o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos da Freguesia de Aveloso.

Artigo 1.º

**Classificação dos cães**

1 — Para efeitos deste diploma os cães classificam-se nas categorias A, B e C.

2 — São englobados na categoria A os cães destinados exclusivamente a:

- a) Guiar pessoas deficientes;
- b) Guardar estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública;
- c) Serviços militares, militarizados e policiais;
- d) Guardar propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns;

- e) Guardar rebanhos;
- f) Trabalhos de pelotiqueiro e similares;
- g) Comércio;
- h) Cedências da parte de sociedades zoófilas;
- i) Trabalhos de investigação em laboratórios;
- j) Serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

3 — Na categoria B incluem-se os cães de caça que, pertencendo a indivíduos habilitados com carta de caçador actualizada, como tais sejam declarados pelos donos.

4 — Na categoria C incluem-se os cães não incluídos nas categorias anteriores.

#### Artigo 2.º

##### Obrigatoriedade de licenciamento

Os detentores ou proprietários de cães são obrigados a promover o seu licenciamento em cuja área seja o domicílio ou a sede dos interessados ou onde se encontrem os bens a cuja guarda os animais se destinem.

#### Artigo 3.º

##### Licença de detenção, posse e circulação

1 — A mera detenção, posse e circulação de cães com um ano ou mais de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que têm de ser solicitadas na Junta de Freguesia pelas pessoas interessadas em Junho e Julho de cada ano.

2 — Para os animais adultos, eventualmente não licenciados, e para os que atinjam os 12 meses de idade, a licença e as suas renovações anuais têm de ser solicitadas pelos detentores no prazo de 30 dias a contar da sua posse ou da data em que aquela idade for atingida.

3 — As licenças e suas renovações anuais caducam em 31 Julho do ano imediato e só são emitidas mediante a presente dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação do animal, cujo registo é efectuado na Junta de Freguesia;
- b) Prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade, que é feita pelo seu anual colado no cartão de identificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, quando seja declarada a vacinação anti-rábica obrigatória, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma;
- c) Declaração da Junta de Freguesia ou carta de caçador actualizada, consoante o cão seja classificado, respectivamente, na categoria A ou na categoria B.

4 — A prova de vacinação anti-rábica referida na alínea b) do número anterior poderá ser substituída por atestado de isenção de vacinação anti-rábica elaborado nas condições previstas no artigo seguinte.

5 — A declaração da Junta de Freguesia só é de exigir para o licenciamento de cães da categoria A e, nos casos a seguir indicados, só será passada mediante apresentação:

- a) Para os cães utilizados como guias de pessoas deficientes, caso não seja solicitada directamente pelo interessado, de documento comprovativo da deficiência que justifique a utilização do animal para aquele fim;
- b) Para os cães de guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública, de documento comprovativo pela respectiva direcção;
- c) Para os cães de guarda de propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns, de declarações dos seus proprietários ou responsáveis pelas mesmas;
- d) Para os cães de guarda de rebanhos, de declaração dos proprietários ou responsáveis pelos animais;
- e) Para os cães de pelotiqueiro, de documento comprovativo da profissão e declaração dos interessados no licenciamento;

f) Para os cães destinados a comércio, de declaração escrita e assinada pelos comerciantes respectivos, acompanhada de documento comprovativo do exercício legal daquela actividade;

g) Para os cães recolhidos por sociedades zoófilas, declaração escrita e autenticada das respectivas direcções.

#### Artigo 4.º

##### Atestado de isenção de vacinação anti-rábica

1 — Reconhecendo-se estar contra-indicada a vacinação anti-rábica dos animais incapacitados por doença ou inferioridade física, será passada pelos médicos veterinários encarregados da vacinação ou médico veterinário escolhido pelo interessado uma declaração ao respectivo dono ou responsável, que terá a forma de atestado de saúde individual, com a assinatura do clínico escolhido reconhecida por notário, do qual constará o nome e residência do dono do animal, número de registo, se o tiver, resenho completo do animal, motivo da incapacidade para ser sujeito à vacinação anti-rábica e tempo durante o qual se deverá manter.

2 — O atestado de isenção referido no corpo deste artigo carece de visto dos serviços veterinários das direcções regionais de agricultura e a dispensa da vacinação por período superior a seis meses carece de despacho de concordância do director dos serviços de higiene e defesa animal da respectiva Direcção Regional de Agricultura.

3 — Terminado o prazo de isenção fixado nos termos do número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias que se lhe seguirem.

#### Artigo 5.º

##### Caducidade das licenças de posse e circulação; transferência de concelho ou da propriedade dos cães

1 — A morte ou desaparecimento do cão implica a caducidade da licença, devendo a participação do facto, por escrito, ser efectuada pelo titular, nos 15 dias seguintes à sua ocorrência, na Junta de Freguesia.

2 — No caso de transferência de propriedade mantém-se a validade da licença se houver pedido escrito e simultâneo dos interessados, devendo ser feito o averbamento no cartão de identificação do animal.

3 — Sempre que a mudança de domicílio dos interessados ou a transferência dos animais implique alteração da freguesia competente para o licenciamento, têm os titulares de participar o facto no prazo de 15 dias à junta de freguesia onde o animal esteja licenciado, a qual, no prazo de oito dias, oficiará à câmara que passou a ser competente, comunicando-lhe a ocorrência.

#### Artigo 6.º

##### Quantificação das taxas de licença de detenção, posse e circulação; seu agravamento e isenções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de animais da espécie canina cobradas pela Junta de Freguesia, de acordo com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, e fixadas anualmente, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, são quantificadas da seguinte forma:

Licenciamento por cada cão:

- Categoria A — 400\$;
- Categoria B — o dobro da licença da categoria A;
- Categoria C — o triplo da licença da categoria A.

2 — Estas taxas têm um agravamento de 20% se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

3 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30%.

4 — Os cães destinados a guias de pessoas deficientes, guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência, de utilidade pública, comércio, sociedades zoófilas incluídos na categoria A e, bem assim, os animais pertencentes aos efectivos de caça da Direcção-Geral das Florestas são isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, devendo a Junta de Freguesia exarar a palavra «isento» e autenticar o facto na parte do cartão destinada ao recibo.

5 — Os cães pertencentes às autoridades militares, militarizadas ou policiais e os encerrados em laboratórios e reservados a estudo estão dispensados da licença de detenção, posse e circulação.

Artigo 7.º

**Contra-ordenações por falta de licenciamento**

1 — As infracções ao disposto no artigo 3.º, na parte que diz respeito à falta de licença de detenção, posse e circulação de cães, serão punidas com coima correspondente ao dobro do valor estabelecido para a licença de animal da categoria C da respectiva taxa.

2 — A primeira reincidência das infracções por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães será punida com

coima correspondente ao triplo do valor estabelecido para a licença da categoria C e as reincidências seguintes com o sétuplo do mesmo valor.

Artigo 8.º

**Processo a seguir na aplicação das coimas**

1 — Para as coimas previstas neste diploma legal aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — As contra-ordenações previstas neste diploma legal são punidas mesmo nos casos de mera negligência.

Artigo 9.º

**Omissões**

Em tudo o mais que este regulamento for omissis rege o disposto no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE BESELGA**

**Aviso n.º 5241/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos faz-se público que Assembleia de Freguesia de Beselga, em sua sessão ordinária de 26 de Dezembro de 1998, aprovou o quadro pessoal abaixo discriminado, cuja proposta foi aprovada por esta Junta de Freguesia, em sua reunião de 21 do mesmo mês e ano:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalaões e índices								Número de lugares
			1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar .....	Auxiliar administrativo ...		115	125	135	145	160	175	190	205	1
	Coveiro .....		115	125	135	145	160	175	190	205	1
Operário semiquali- ficado.	Operário semiquali- ficado	Operário .....	125	135	145	155	170	185	205	220	1

14 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *Alberto Manuel Ferreira António*.

**JUNTA DE FREGUESIA DA COSTA DA CAPARICA**

**Aviso n.º 5242/99 (2.ª série) — AP.** — De harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por deliberação do presidente da Junta de 5 de Maio de 1999, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo período de seis meses, com Carla Maria Santos D. Canelas, para as funções de auxiliar administrativo, com início em 5 de Maio de 1999. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

5 de Maio de 1999. — O Presidente da Junta, *António Neves*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE FRIELAS**

**Aviso n.º 5243/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, celebrou os seguintes contratos a termo certo:

José Maria Gomes, funções inerentes à categoria de motorista de ligeiros, escalaão 3, índice 140, pelo período de seis meses renováveis, com início a 24 de Maio 1999.

José Domingos Gonçalves Pires, funções inerentes à categoria de cantoneiro de limpeza, escalaão 1, índice 140, pelo período de seis meses renováveis, com início a 14 de Junho de 1999.

23 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *Álvaro Soares da Cunha*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE JOVIM

**Aviso n.º 5244/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que a Assembleia de Freguesia, em sua sessão ordinária de 9 de Abril de 1999, mediante proposta aprovada pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 12 de Março de 1999, aprovou a alteração e actualização do quadro de pessoal, conforme a seguir se transcreve:

## Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações								Número de lugares	Tipo de carreira	Obs.		
														Total	
			1	2	3	4	5	6	7	8					Provi- dos
Administrativo	Chefia .....	Chefe de secção .....	330	350	370	400	430	460			0	1	1	Vertical	
	Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo .....	260 215 190	270 225 200	285 235 210	305 245 220	325 260 230	280 240			1 1 0	0 1 1	1	Vertical	Dotação global.
	Auxiliar .....	Coveiro .....	145	155	170	185	205	220			1	1	2		
		Cantoneiro de limpeza .....	145	155	170	185	205	220			3	3	6		
		Tractorista .....	130	140	150	165	180	195	210		0	1	1	Hori- zontal	
		Auxiliar administrativo .....	115	125	135	145	160	175	190	225	0	1	1		
		Servente/auxiliar de limpeza .....	115	125	135	145	155	165	180	205	0	1	1		

23 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *Joaquim Alves dos Santos*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE NOGUEIRA DO CRAVO

**Aviso n.º 5245/99 (2.ª série) — AP.** — Torna-se público, em cumprimento da deliberação da Junta de Freguesia, e com a aprovação da Assembleia de Freguesia em sua reunião ordinária de 16 de Abril de 1999, e do que estabelece o artigo 118.º do Código de Procedimentos Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, que a proposta de Tabela de Taxas e Licenças que abaixo se transcreve na íntegra se encontra em apreciação pública pelo prazo de 30 dias, contados da publicação da presente proposta no *Diário da República*.

## Proposta de Tabela de Taxas e Licenças

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

A presente proposta de Tabela de Taxas e Licenças fundamenta-se nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro (Lei das Finanças Locais) e Lei n.º 23/97, de 2 de Julho (Novo Regime de Atribuições e Competências das Juntas de Freguesias).

## Artigo 2.º

De todas as taxas cobradas pela Junta de Freguesia será emitido recibo próprio, que comprove o respectivo pagamento, pelo tesoureiro da Junta de Freguesia.

## Artigo 3.º

Os documentos de interesse particular, tais como os atestados, certidões, fotocópias, declarações, segundas vias, termos de identidade, de justificação administrativa e quaisquer outros similares aos referidos, têm de ser requeridos previamente, endereçando-se pedido ao presidente da Junta de Freguesia e esclarecendo convenientemente que espécie de documento é pretendido e qual a finalidade.

## Artigo 4.º

As coimas a aplicar nos termos desta tabela regulam-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais preceitos aplicáveis, designadamente do Código Penal e artigo 21.º da Lei n.º 1/87.

## CAPÍTULO II

## Serviços administrativos

## Artigo 5.º

Alvarás, segunda via — 500\$.

## Artigo 6.º

Atestados e documentos análogos, como declarações que atinjam a mesma finalidade, cada — 500\$.

## Artigo 7.º

Averbamentos — 500\$.

## Artigo 8.º

Certidões:

Não excedendo uma lauda ou face — 500\$.

## Artigo 9.º

Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, ou outros, incluindo actas de deliberações, livros, orçamentos, planos de actividade, contas de gerência e relatórios, por cada lauda ou fracção de formato A4 — 500\$.

## Artigo 10.º

Fotocópias simples, quando devidamente autorizadas:

- Por cada folha A4 — 500\$;
- Por cada folha A3 — 500\$.

## Artigo 11.º

Termos de justificação administrativa — 500\$.

*Nota.* — Estão isentos de pagamento de taxas previstas no capítulo II o Estado e seus institutos e organismos autónomos e personalidades e autarquias locais, de acordo com o artigo 27.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, bem como as instituições e organismos que beneficiem de isenções por preceito legal especial.

## CAPÍTULO III

## Cemitérios

## Artigo 12.º

Inumações em covais:

- Covais rasos para adultos (chapa) — 10 000\$;
- Covais rasos para crianças (chapa) — 5000\$.

## Artigo 13.º

Concessões de terrenos:

- Para sepultura perpétua — 100 000\$.
- Para jazigo — 250 000\$

## Artigo 14.º

Regras a aplicar neste capítulo III:

- a) Os direitos de concessionários de terrenos ou jazigos não poderão ser transmitidos por actos entre os vivos;
- b) Nos termos da alínea *m*) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 100/84, a Junta de Freguesia pode declarar prescritos a favor da freguesia, nos termos da lei, e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras instaladas nos cemitérios sob administração da freguesia, quando sejam desconhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial se mantém, de forma inequívoca e duradoura, desinteresse na sua conservação e manutenção.

## CAPÍTULO IV

## Canídeos

## Registo

## Artigo 15.º

Registo inicial por cada canídeo — 250\$.

## Artigo 16.º

Averbamentos:

- a) Transferências de proprietários — 500\$;
- b) Mudanças de residência — 500\$.

## Artigo 17.º

Licenciamento por canídeo:

- Cães da categoria A — 500\$ + chapa — 200\$;
- Cães da categoria B — 1000\$ + chapa — 200\$;
- Cães da categoria C — 1500\$ + chapa — 200\$.

Observações:

1.º Os canídeos são classificados nas categorias A, B e C de conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

2.º São da categoria A os canídeos destinados exclusivamente a:

- a) Guias de pessoas deficientes;
- b) Guardas de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de entidade pública;
- c) Serviços militares e policiais;
- d) Guardar propriedades rústicas, estabelecimentos comerciais e armazéns;
- e) Guardar rebanhos;
- f) Guardar embarcações;
- g) Comércio;
- h) Cedência da parte de sociedades zoófilas;
- i) Trabalho de investigação em laboratórios;
- j) Serviços da Direcção-Geral de Florestas.

3.º São de categoria B os canídeos de caça que, pertencendo a indivíduos habilitados com a carta de caçador actualizada, como tais sejam declarados pelos seus donos.

4.º São de categoria C os canídeos não incluídos nas categorias anteriores e os vulgarmente chamados por «cães de luxo».

5.º Os canídeos da categoria A, destinados a guias de pessoas deficientes, guardas de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência, de utilidade pública, comércio, sociedades zoófilas e de caça da Direcção-Geral de Florestas, estão isentos de taxa de licença, devendo os serviços da Freguesia exarar e autenticar a notação de «isento» na parte do cartão destinada a recibo.

6.º As licenças fixadas no artigo 19.º têm um agravamento de 20% se se tratar de canídeos do sexo feminino não esterilizados, devendo a esterilização ser comprovada por atestado médico veterinário.

7.º A morte, desaparecimento ou mudança de proprietário do canídeo devem ser participados à Junta de Freguesia, por escrito no prazo de 15 dias a contar da ocorrência, sendo devidas, no caso de omissão, as licenças referidas no artigo 19.º até à data da participação.

8.º O registo é obrigatório a partir do 4.º mês de vida do animal e o licenciamento a partir do ano.

9.º A renovação anual do licenciamento de canídeos poderá ser feita a requerimento verbal, mediante a apresentação apenas da licença do último ano e do competente boletim de vacinação anti-rábica devidamente válido.

10.º A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de canídeos fora do prazo fixado (Junho e Julho) implica o agravamento da taxa de 30%.

A renovação daquelas licenças ocorre nos meses de Junho e Julho de cada ano.

11.º O cancelamento do registo de canídeo será efectuado mediante pedido escrito do dono ou responsáveis pelo animal, com indicação do seu fundamento.

12.º Tudo o que respeita ao registo e licenciamento dos mesmos regula-se pelo Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto.

9 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *Adelino de Brito Henriques*.

## JUNTA DE FREGUESIA DE PENASCAIS

**Aviso n.º 5246/99 (2.ª série) — AP.** — José Rodrigues Martins, presidente da Junta de Freguesia de Penascais, conchego de Vila Verde:

Torna público que, para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422/91, de 15 de Novembro, foi aprovado em sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Penascais, de 13 de Junho de 1999, o projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos da Freguesia de Penascais.

Mais torna público que se encontra na sede da Junta de Freguesia um exemplar daquele documento para consulta de eventuais interessados. Os interessados podem apresentar as suas sugestões, por escrito, dentro do prazo de 30 dias contados da data da afixação.

13 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *José Rodrigues Martins*.

## Projecto de Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos

### Nota justificativa

A Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, veio estabelecer o regime quadro do reforço das atribuições e competências das freguesias.

O artigo 4; n.º 3, alínea a), daquele diploma veio conferir às freguesias competência administrativa no que concerne ao licenciamento de canídeos.

Assim, para dar cumprimento ao preceituado na Lei n.º 23/97, é definido o presente Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças de Canídeos da Freguesia de Penascais.

### Artigo 1.º

#### Classificação dos cães

1 — Para efeitos deste diploma os cães classificam-se nas categorias A, B, e C.

2 — São englobados na categoria A os cães destinados exclusivamente a:

- a) Guiar pessoas deficientes;
- b) Guardar estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública;
- c) Serviços militares, militarizados e policiais;
- d) Guardar propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns;
- e) Guardar rebanhos;
- f) Trabalhos de pelotiqueiro e similares;
- g) Comércio;
- h) Cedências da parte de sociedades zoófilas;
- i) Trabalhos de investigação em laboratórios;
- j) Serviços de caça da Direcção-Geral das Florestas.

3 — Na categoria B incluem-se os cães de caça que, pertencendo a indivíduos habilitados com carta de caçador actualizada, como tais sejam declarados pelos donos.

4 — Na categoria C incluem-se os cães não incluídos nas categorias anteriores.

### Artigo 2.º

#### Obrigatoriedade de licenciamento

Os detentores ou proprietários de cães são obrigados a promover o seu licenciamento em cuja área seja o domicílio ou a sede dos interessados ou onde se encontrem os bens a cuja guarda os animais se destinem.

### Artigo 3.º

#### Licença de detenção, posse e circulação

1 — A mera detenção, posse e circulação de cães com um ano ou mais de idade carece de licença, sujeita a renovações anuais, que têm de ser solicitadas na Junta de Freguesia pelas pessoas interessadas em Junho e Julho de cada ano.

2 — Para os animais adultos, eventualmente não licenciados, e para os que atinjam os 12 meses de idade, a licença e suas renovações anuais têm de ser solicitadas pelos detentores no prazo de 30 dias a contar da sua posse ou da data em que aquela idade for atingida.

3 — As licenças e suas renovações anuais caducam em 31 de Julho do ano imediato e só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cartão de identificação do animal, cujo registo é efectuado na Câmara Municipal;
- b) Prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade, que é feita pelo selo anual colado no cartão de identificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto de 1985, quando seja declarada a vacinação anti-rábica obrigatória, nos termos do artigo 22.º do mesmo diploma;
- c) Declaração da Junta de Freguesia ou carta de caçador actualizada, consoante o cão seja classificado, respectivamente, na categoria A ou na categoria B.

4 — A prova de vacinação anti-rábica referida na alínea b) do número anterior poderá ser substituída por atestado de isenção de vacinação anti-rábica elaborado nas condições previstas no artigo seguinte.

5 — A declaração da Junta de Freguesia só é de exigir para o licenciamento de cães da categoria A e, nos casos a seguir indicados, só será passada mediante apresentação:

- a) Para os cães utilizados como guias de pessoas deficientes, caso não seja solicitada directamente pelo interessado, de documento comprovativo da deficiência que justifique a utilização do animal para aquele fim;
- b) Para os cães de guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública, de documento comprovativo pela respectiva direcção;
- c) Para os cães de guarda de propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns, de declarações dos seus proprietários ou responsáveis pelas mesmas;
- d) Para os cães de guarda de rebanhos, de declaração dos proprietários ou responsáveis pelos animais;
- e) Para os cães de pelotiqueiro, de documento comprovativo da profissão e declaração dos interessados no licenciamento;
- f) Para os cães destinados a comércio, de declaração escrita e assinada pelos comerciantes respectivos, acompanhada de documento comprovativo do exercício legal daquela actividade;
- g) Para os cães recolhidos por sociedades zoófilas, de declaração escrita e autenticadas das respectivas direcções.

### Artigo 4.º

#### Atestado de isenção de vacinação anti-rábica

1 — Reconhecendo-se estar contra-indicada a vacinação anti-rábica dos animais incapacitados por doença ou inferioridade física, será passada pelos médicos veterinários encarregados da vacinação ou médico veterinário escolhido pelo interessado uma declaração ao respectivo dono ou responsável, que terá a forma de atestado de saúde individual, com a assinatura do clínico escolhido reconhecida por notário, do qual constará o nome e residência do dono do animal, número de registo, se o tiver, resenho completo do animal motivo da incapacidade para ser sujeito à vacinação anti-rábica e tempo durante o qual se deverá manter.

2 — O atestado de isenção referido no corpo deste artigo carece de visto dos serviços veterinários das direcções regionais de agricultura e a dispensa da vacinação por período superior a seis meses carece de despacho de concordância do director dos Serviços de Higiene e Defesa Animal da respectiva Direcção-Regional de Agricultura.

3 — Terminado o prazo de isenção fixado nos termos do número anterior, a vacinação anti-rábica deverá ter lugar no decurso dos primeiros 15 dias que se lhe seguirem.

### Artigo 5.º

#### Caducidade das licenças de posse e circulação; transferência de conelho ou da propriedade dos cães

1 — A morte ou desaparecimento do cão implica a caducidade da licença, devendo a participação do facto, por escrito, ser efectuada pelo titular, nos 15 dias seguintes à sua ocorrência, na Junta de Freguesia.

2 — No caso de transferência de propriedade mantém-se a validade da licença se houver pedido escrito e simultâneo dos interessados, devendo ser feito o averbamento no cartão de identificação do animal.

3 — Sempre que a mudança de domicílio dos interessados ou a transferência dos animais implique alteração da freguesia competente para o licenciamento, têm os titulares de participar o facto no prazo de 15 dias à Junta de Freguesia onde o animal esteja licenciado, a qual, no prazo de oito dias, oficiará à Câmara que passou a ser competente, comunicando-lhe a ocorrência.

### Artigo 6.º

#### Quantificação das taxas de licença de detenção, posse e circulação; seu agravamento e isenções

1 — As taxas devidas pelo licenciamento de animais da espécie canina cobradas pela Junta de Freguesia, de acordo com o disposto no artigo 4, n.º 3, alínea a), da Lei n.º 23/97, de 2

de Julho, e fixadas anualmente, nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, são quantificadas da seguinte forma:

Licenciamento por cada cão:

- Categoria A — 400\$;
- Categoria B — o dobro da licença da categoria A;
- Categoria C — o triplo da licença da categoria A.

2 — Estas taxas têm um agravamento de 20% se se tratar de cadelas não esterilizadas, só podendo a prova da esterilização ser feita por atestado médico veterinário.

3 — A renovação anual das licenças de detenção, posse e circulação de cães fora do prazo fixado implica o agravamento da respectiva taxa com uma sobretaxa de 30%.

4 — Os cães destinados a guias de pessoas deficientes, guarda de estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência, de utilidade pública, comércio, sociedades zoófilas, incluídos na categoria A, e, bem assim, os animais pertencentes aos efectivos de caça da Direcção-Geral das Florestas são isentos de taxa de licença de detenção, posse e circulação, devendo a Junta de Freguesia exarar a palavra «isento» e autenticar o facto na parte do cartão destinada ao recibo.

5 — Os cães pertencentes às autoridades militares, militarizadas ou policiais e os encerrados em laboratórios e reservados a estudo estão dispensados da licença de detenção, posse e circulação.

Artigo 7.º

**Contra-ordenações por falta de licenciamento**

1 — As infracções ao disposto no artigo 3.º, na parte que diz respeito à falta de licença de detenção, posse e circulação de

cães, serão punidas com coima correspondente ao dobro do valor estabelecido para a licença de animal da categoria C da respectiva taxa.

2 — A primeira reincidência das infracções por falta de licença de detenção, posse e circulação de cães será punida com coima correspondente ao triplo do valor estabelecido para a licença da categoria C e as reincidências seguintes com o sêxtuplo do mesmo valor.

Artigo 8.º

**Processo a seguir na aplicação das coimas**

1 — Para as coimas previstas neste diploma legal aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — As contra-ordenações previstas neste diploma legal são punidas mesmo nos casos de mera negligência.

Artigo 9.º

**Omissões**

Em tudo o mais que este Regulamento for omissivo rege o disposto no Decreto-Lei n.º 317/85 de 2 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Artigo 10.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

**JUNTA DE FREGUESIA DE SANTA MARIA DOS OLIVAIS**

**Aviso n.º 5247/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos torna-se público que foi ratificada em Assembleia de Freguesia realizada em 16 de Junho de 1999 a rectificação ao quadro de pessoal desta autarquia, de acordo com a reestruturação da designação de carreiras ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98, respectivamente de 18 e 30 de Dezembro.

18 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *José Manuel Rosa do Egípto*.

**Quadro de pessoal**

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática .....	Operador de sistemas .....	Operador de sistemas de 2.ª classe .. Operador de sistemas estagiário ....	1 (a)
Pessoal da chefia ....	—	—	Chefe de secção .....	1
Pessoal administrativo	Administração de pessoal, património, contabilidade, expediente e arquivo.	Assistente administrativo ....	Assistente administrativo especialista Assistente administrativo principal Assistente administrativo .....	1 4 9
Pessoal auxiliar .....	Ligações telefónicas .....	Telefonista .....	Telefonista .....	1
	Recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	1
	Apoio a serviços administrativos.	Auxiliar de serviços gerais ..	Auxiliar de serviços gerais .....	2
	Transportes colectivos .....	Motorista de transportes colectivos.	Motorista de transportes colectivos	3
	Apoio a serviços administrativos.	Operador de reprografia ....	Operador de reprografia .....	1

(a) Dotação global.

Aprovado por deliberação de 25 de Fevereiro de 1993 da Assembleia de Freguesia, com as alterações ao regime de carreiras da administração local, por imperativo dos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98 e 412-A/98.

Rectificado em Assembleia de Freguesia em 16 de Junho de 1999.

### JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO MAMEDE DE INFESTA

**Aviso n.º 5248/99 (2.ª série) — AP.** — Alteração do quadro de pessoal. — António Moutinho Mendes, presidente da Junta de Freguesia de São Mamede de Infesta:

Faz público que, de acordo com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro, bem como as alterações provenientes de lugares criados em reunião da Junta de 25 de Março de 1999, e a aprovação da Assembleia de Freguesia de 16 de Abril de 1999.

5 de Maio de 1999. — O Presidente da Junta, *António Moutinho Mendes*.

#### Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Lugares		
			P	V	T
Administrativo .....	Assistente administrativo .....	Especialista .....	—	1	1
		Principal .....	1	1	2
		Assistente administrativo .....	1	2	3
Auxiliar .....	Auxiliar administrativo .....	Auxiliar administrativo .....	0	1	1
		Servente .....	0	1	1
Operário .....	Operário qualificado .....	Operário principal .....	0	1	1
		Operário .....	1	0	1
	Operário semiqualficado .....	Encarregado .....	0	1	1
		Operário .....	1	0	1

O presente quadro substitui o publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 194, de 23 de Agosto de 1998.

P — Provido no quadro.

V — Vago.

T — Total

### JUNTA DE FREGUESIA DE SERRA D'EL-REI

**Aviso n.º 5249/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se faz público que a Assembleia de Freguesia de Serra d'El-Rei, em reunião de 25 de Junho de 1999, por proposta da Junta de Freguesia de Serra d'El-Rei, aprovada em reunião de 18 de Junho de 1999, aprovou a reorganização do quadro de pessoal, o qual passou a ficar estruturado como adiante se indica:

#### Quadro de pessoal

Carreiras	Categoria	Número de lugares	Obs.
Assistente administrativo .....	Assistente administrativo especialista .....	2	(a)
	Assistente administrativo principal .....		
	Assistente administrativo .....		
Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	1	
Cantoneiro de limpeza .....	Cantoneiro de limpeza .....	4	
	Servente .....	4	

(a) Em dotação global.

28 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, *Jorge Alberto Bombas Amador*.

### JUNTA DE FREGUESIA DE UNHAIS DA SERRA

**Aviso n.º 5250/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que esta Junta de Freguesia, na sua reunião de 24 de Maio de 1999, deliberou, por unanimidade e escrutínio secreto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, atribuir menção de mérito excepcional ao operário qualificado, operário/pedreiro, António de Jesus Santos, posicionado no escalão 1, índice 130, de harmonia com o que dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 30.º do decreto-lei acima citado para progressão na categoria.

Para efeitos do n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, os motivos da atribuição do mérito excepcional são os seguintes:

Considera que este operário qualificado, operário/pedreiro, desempenha com aptidão e zelo todas as tarefas que lhe são distribuídas, considerando que cumulativamente exerce com inegável competência as funções de direcção e chefia dos restantes funcionários e trabalhadores ao serviço desta autarquia, contribuindo para uma melhoria quantitativa e qualitativa de todos os trabalhos executados na área da freguesia.

Esta deliberação foi, nos termos do que dispõe o n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, ratificada por deliberação da Assembleia de Freguesia, em sessão de 18 de Junho de 1999.

21 de Junho de 1999. — O Presidente da Junta, (*Assinatura ilegível.*)

### SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

**Aviso n.º 5251/99 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por deliberação do conselho de administração dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Albergaria-a-Velha, tomada em reunião ordinária de 24 de Maio de 1999, foi celebrado um contrato de trabalho a termo certo com início em 17 de Junho de 1999, pelo período de um ano, eventualmente renovável até ao limite máximo de dois anos, com Patrick Batista Gomes, na categoria de técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe, escalão 1, índice 285. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

21 de Junho de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *Saul Oliveira Silva*.

### SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

**Aviso n.º 5252/99 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo certo. — Nos termos dos artigos 14.º, 18.º*

*e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, (na nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Para os devidos efeitos se faz público que estes Serviços Municipalizados celebraram contrato de trabalho a termo certo, para a categoria de operador de estações elevatórias e tratamento, por período de seis meses, com o seguinte pessoal:

Por deliberação do conselho de administração de 14 de Junho de 1999, com data de início de 22 de Junho de 1999:

Índice 140, com a remuneração de 74 100\$:

Gilberto Manuel da Silva Chagas.  
Paulo Jorge de Abreu Sousa.  
Rui Jorge Camilo Fernandes.

Por deliberação do conselho de administração de 14 de Junho de 1999, com data de início de 1 de Julho de 1999:

Índice 140, com a remuneração de 74 100\$:

Ângelo Miguel Ferreira Marques.  
Carlos Miguel da Conceição Baptista.  
João Luís Mira Sales.  
Orlando Manuel Dias Clara.

[Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Junho de 1999. — O Presidente do Conselho de Administração, *João Paulo Oliveira Teófilo*.

**COLEÇÃO  
ANÁLISE  
SOCIAL**

O ESTADO, A IGREJA E A SOCIEDADE EM PORTUGAL (1832-1911)  
*Vítor Neto*

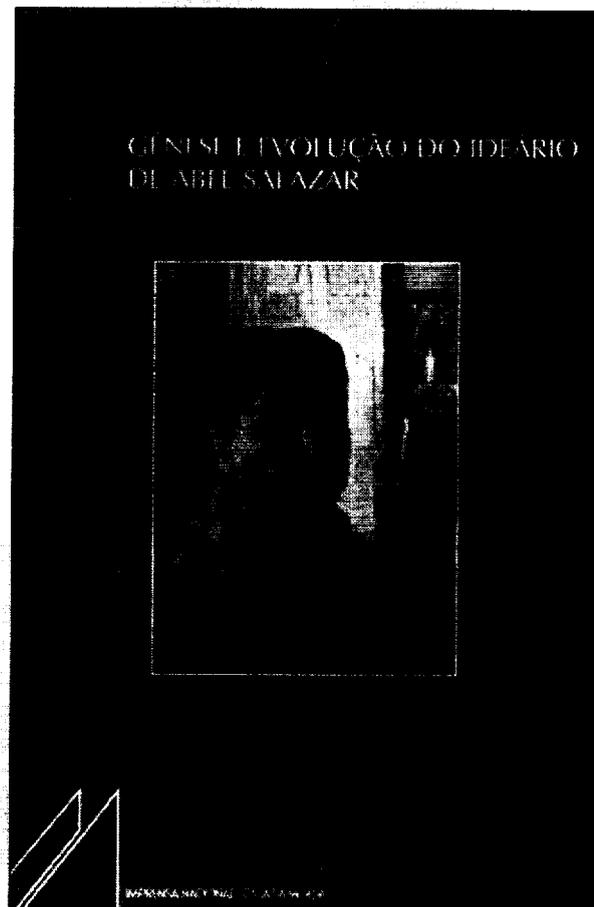
O CREPÚSCULO DOS GRANDES (1750-1832)  
*Nuno Gonçalo Freitas Monteiro*

**INCM**  
IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA  
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099-002 Lisboa • Têl.: 387 30 02

# INCM

**Grande Prémio de Literatura Biográfica 1996/1997**  
**Associação Portuguesa de Escritores**  
**Câmara Municipal do Porto**

**Norberto Ferreira da Cunha**  
**GÉNESE E EVOLUÇÃO DO IDEÁRIO DE ABEL SALAZAR**

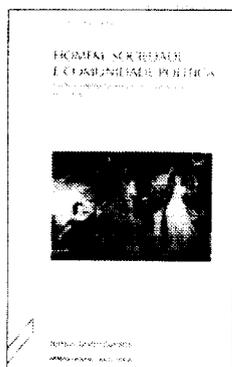


**IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA**  
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099 Lisboa Codex • Tel.: 387 30 02

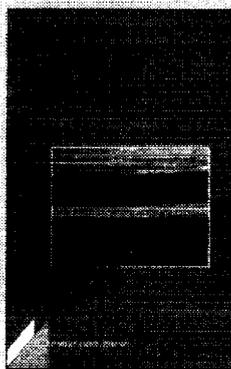
## APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 1999

- N.º 1 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 1, de 2-1-99.  
 N.º 2 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 4, de 6-1-99.  
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-99.  
 N.º 4 — Contumácias — Ao DR, n.º 9, de 12-1-99.  
 N.º 5 — Autarquias — Ao DR, n.º 11, de 14-1-99.  
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-99.  
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 13, de 16-1-99.  
 N.º 8 — Contumácias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-99.  
 N.º 9 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 18, de 22-1-99.  
 N.º 10 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 21, de 26-1-99.  
 N.º 11 — Contumácias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-99.  
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-99.  
 N.º 13 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 27, de 2-2-99.  
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-99.  
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-99.  
 N.º 16 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 33, de 9-2-99.  
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-99.  
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 38, de 15-2-99.  
 N.º 19 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 42, de 19-2-99.  
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 45, de 23-2-99.  
 N.º 21 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 46, de 24-2-99.  
 N.º 22 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 47, de 25-2-99.  
 N.º 23 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-99.  
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 51, de 2-3-99.  
 N.º 25 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 3-3-99.  
 N.º 26 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 53, de 4-3-99.  
 N.º 27 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 54, de 5-3-99.  
 N.º 28 — Autarquias — Ao DR, n.º 57, de 9-3-99.  
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 58, de 10-3-99.  
 N.º 30 — Contumácias — Ao DR, n.º 59, de 11-3-99.  
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 13-3-99.  
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 63, de 16-3-99.  
 N.º 33 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 65, de 18-3-99.  
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 23-3-99.  
 N.º 35 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 24-3-99.  
 N.º 36 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 71, de 25-3-99.  
 N.º 37 — Contumácias — Ao DR, n.º 74, de 29-3-99.  
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 75, de 30-3-99.  
 N.º 39 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-99.  
 N.º 40 — Contumácias — Ao DR, n.º 79, de 5-4-99.  
 N.º 41 — Autarquias — Ao DR, n.º 81, de 7-4-99.  
 N.º 42 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 83, de 9-4-99.  
 N.º 43 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 86, de 13-4-99.  
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 17-4-99.  
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 92, de 20-4-99.  
 N.º 46 — Contumácias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-99.  
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 95, de 23-4-99.  
 N.º 48 — Contumácias — Ao DR, n.º 98, de 27-4-99.  
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 100, de 29-4-99.  
 N.º 50 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 101, de 30-4-99.  
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 102, de 3-5-99.  
 N.º 52 — Contumácias — Ao DR, n.º 103, de 4-5-99.  
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 5-5-99.  
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 105, de 6-5-99.  
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 107, de 8-5-99.  
 N.º 56 — Contumácias — Ao DR, n.º 108, de 10-5-99.  
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 110, de 12-5-99.  
 N.º 58 — Contumácias — Ao DR, n.º 112, de 14-5-99.  
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 18-5-99.  
 N.º 60 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 116, de 19-5-99.  
 N.º 61 — Contumácias — Ao DR, n.º 117, de 20-5-99.  
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 118, de 21-5-99.  
 N.º 63 — Contumácias — Ao DR, n.º 122, de 26-5-99.  
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 123, de 27-5-99.  
 N.º 65 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 124, de 28-5-99.  
 N.º 66 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 125, de 29-5-99.  
 N.º 67 — Contumácias — Ao DR, n.º 128, de 2-6-99.  
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-99.  
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 132, de 8-6-99.  
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-99.  
 N.º 71 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 134, de 11-6-99.  
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 135, de 12-6-99.  
 N.º 73 — Contumácias — Ao DR, n.º 136, de 14-6-99.  
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 16-6-99.  
 N.º 75 — Contumácias — Ao DR, n.º 139, de 17-6-99.  
 N.º 76 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 141, de 19-6-99.  
 N.º 77 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 144, de 23-6-99.  
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 145, de 24-6-99.  
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 25-6-99.  
 N.º 80 — Autarquias — Ao DR, n.º 150, de 30-6-99.  
 N.º 81 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 151, de 1-7-99.  
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 152, de 2-7-99.  
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 153, de 3-7-99.  
 N.º 84 — Contumácias — Ao DR, n.º 156, de 7-7-99.  
 N.º 85 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 158, de 9-7-99.  
 N.º 86 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 159, de 10-7-99.  
 N.º 87 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 15-7-99.  
 N.º 88 — Contumácias — Ao DR, n.º 164, de 16-7-99.  
 N.º 89 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 20-7-99.  
 N.º 90 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 168, de 21-7-99.  
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 23-7-99.  
 N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 171, de 24-7-99.  
 N.º 93 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 173, de 27-7-99.

# TEMAS PORTUGUESES



HOMEM, SOCIEDADE E COMUNIDADE POLÍTICA  
António Pedro Mesquita



METAMORFOSES DA PALAVRA  
Pedro Calafate



PARA A HISTÓRIA DO HUMANISMO EM PORTUGAL  
Américo da Costa Ramalho



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA  
Rua D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099-002 Lisboa • Tel.: 387 30 02



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

900\$00 — € 4,49



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correo electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa